

Revista do

# TRT

1ª REGIÃO

Nº 35

SET/DEZ 2003



**Revista do  
Tribunal Regional do Trabalho  
da 1ª Região**



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**

**Revista do**  
**Tribunal Regional do Trabalho**  
**da 1ª Região**

**Repositório autorizado da Jurisprudência do**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**  
**DA 1ª REGIÃO**

Os Acórdãos e Artigos Doutrinários selecionados  
para esta Revista correspondem, na íntegra, às  
cópias dos originais.

<b>R. TRT</b> <b>1ª Região</b>	<b>Rio de Janeiro</b>	<b>Nº 35</b>	<b>196 p.</b>	<b>set/dez</b> <b>2003</b>
-----------------------------------	-----------------------	--------------	---------------	-------------------------------

**Enviar material e sugestões para:**

Revista do TRT da 1ª Região  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - Térreo - Biblioteca  
CEP 20020-010 - Rio de Janeiro - RJ  
Tel: (21) 2212-9686

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.  
Nº 1 (jan. 1970) - Petrópolis: Centro de Estudos de Legislação Fiscal, 1970. Nº 1-10 (jan/out 1970) publicados mensalmente pelo CELF; nº 11 publicado em out. 1988 pela Editora Forense; nº 12-17 publicados respectivamente em nov. 1989, jun. 1991, jul. 1992, jun. 1993, jun. 1996 e set. 1997, pela Lerfixa; nº 18-24 publicados de jan. 1998 a dez 1999, pela Rio Negro Editora Ltda; nº 25-27 publicados de jan. 2000 a dez. 2000, pela Editora Síntese Ltda; nº 28-30 publicados de jan. 2001 a dez. 2001, pela Aliancer Gráfica e Editora Ltda; nº 31-34 publicados de jan. 2002 a ago. 2003, pela Imprinta Gráfica e Editora Ltda.

1. Direito do Trabalho - Periódicos. I. Rio de Janeiro (Estado). Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

## APRESENTAÇÃO

Neste novo número da Revista da Primeira Região, trazemos, **ipsis verbis**, a lição de Norberto Bobbio, que na obra *A Era dos Direitos*, assim se expressou:

“ O Direito ao trabalho nasceu com a Revolução Industrial e é estreitamente ligado à sua consecução. Quanto a esse direito, não basta fundamentá-lo ou proclamá-lo. Nem tampouco basta protegê-lo. O problema da sua realização não é nem filosófico nem moral. Mas tampouco é um problema jurídico. É um problema cuja solução depende de um certo desenvolvimento da sociedade e, como tal, desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até mesmo o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica”.

Prossegue o renomado intelectual:

“ A quem pretenda fazer um exame despreconceituoso do desenvolvimento dos direitos humanos depois da Segunda Guerra Mundial, aconselharia este salutar exercício: ler a Declaração Universal e depois olhar em torno de si. Será obrigado a reconhecer que, apesar das antecipações iluminadas dos filósofos, das corajosas formulações dos juristas, dos esforços dos políticos de boa vontade, o caminho a percorrer é ainda longo. E ele terá a impressão de que a história humana, embora velha de milênios, quando comparada às enormes tarefas que está diante de nós, talvez tenha apenas começado”.\*

Seguindo à risca o conselho do ilustre cidadão do mundo, reproduzimos essa declaração de direitos, tão necessária em todos os momentos da vida

---

\* *A Era dos Direitos*. p. 45, 13ª Tiragem - Ed. Campus.

e indispensável neste pelo qual passam os seres humanos de todos os quadrantes, onde o desemprego, seguido de suas nefastas e deletérias conseqüências, tornam o planeta Terra um lugar indigno.

Para que também não caia no esquecimento as idéias cuja sigla **OIT** encerra - hoje só se alude à **OMC** - trazemos à lembrança o anexo à Constituição daquela Organização que tem por meta o trabalho humano e cujos princípios devem ser acionados à cada passo de nossas decisões.

Conselho Editorial.

**Revista do Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região  
Conselho Editorial**

Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira  
Presidente

Juiz Antonio Carlos Areal  
Juiz Alexandre Agra Belmonte

**Secretaria**

João Roberto Oliveira Nunes  
Tânia Maria Toscano Silveira Reis - Fiscal do Contrato  
Vilma Alves de Araujo Correia

**Criação e coordenação editorial:** Imprinta Express Ltda.  
Contrato de Licitação nº 076/02. Publicado no D.O.U. de 07-06-02, p. 151, Seção III.

**Capa**

“Direitos Humanos”. Criação de Cesar Lobo

Os acórdãos e artigos doutrinários selecionados para esta Revista correspondem, na íntegra, as cópias dos originais e refletem, apenas, o pensamento de seus respectivos autores.

# **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

## **Administração**

Nelson Tomaz Braga  
**Presidente**

Ivan Dias Rodrigues Alves  
**Vice-Presidente**

Gerson Conde  
**Corregedor**

Raymundo Soares de Matos  
**Vice-Corregedor**

## **TRIBUNAL PLENO\***

Luiz Augusto Pimenta de Mello  
José Maria de Mello Porto  
Ana Maria Passos Cossermelli  
Nelson Tomaz Braga  
Paulo Roberto Capanema da Fonseca  
Doris Castro Neves  
Ivan Dias Rodrigues Alves  
Gerson Conde  
Raymundo Soares de Matos  
Nídia de Assunção Aguiar  
Edilson Gonçalves  
João Mário de Medeiros  
José Leopoldo Felix de Souza  
Luiz Carlos Teixeira Bomfim  
Aloysio Santos  
Izidoro Soler Guelman  
Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
Miriam Lippi Pacheco  
Guilbert Vieira Peixoto  
Alberto Fortes Gil  
Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry  
Carlos Alberto Araújo Drummond  
Glória Regina Ferreira Mello  
Elma Pereira de Melo Carvalho  
José Carlos Novis César  
Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos  
José da Fonseca Martins Júnior  
Maria José Aguiar Teixeira Oliveira  
Tânia da Silva Garcia  
Ana Maria Soares de Moraes  
Fernando Antonio Zorzenon da Silva  
Wanderley Valadares Gaspar  
José Nascimento de Araújo Neto  
Aurora de Oliveira Coentro

Edith Maria Corrêa Tourinho  
Antonio Carlos Areal  
Luiz Alfredo Mafra Lino  
Damir Vrcibradic  
Rosana Salim Villela Travesedo  
José Antonio Teixeira da Silva  
Mery Bucker Caminha  
Cesar Marques Carvalho  
José Luiz da Gama Lima Valentino  
Zuleica Jorgensen  
Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues  
José Geraldo da Fonseca  
Flávio Ernesto Rodrigues Silva  
Jorge Fernando Gonçalves da Fonte  
Gustavo Tadeu Alkimim  
Evandro Pereira Valadão Lopes

**\* Relação dos Exmos. Juízes do TRT - 1ª Região, por ordem de antiguidade.**

## **LISTA DE ANTIGÜIDADE DOS JUÍZES TITULARES DE PRIMEIRO GRAU \***

Núria de Andrade Peris  
Valmir de Araujo Carvalho  
José Ricardo Damião de Araújo Areosa  
Angela Fiorencio Soares da Cunha  
Marcos Antonio Palácio  
Galba José dos Santos  
Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha  
Afranio Peixoto Alves dos Santos  
Marcos de Oliveira Cavalcante  
Maria Aparecida Coutinho Magalhães  
Celio Juaçaba Cavalcante  
Roque Lucarelli Dattoli  
Rogerio Lucas Martins  
Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Roberto Norris  
Claudia de Souza Gomes Freire  
Marcia Leite Nery  
Alexandre de Souza Agra Belmonte  
Bruno Losada de Albuquerque Lopes  
Dalva Amélia de Oliveira Munoz Correia  
Marcelo Antero de Carvalho  
Paulo Marcelo de Miranda Serrano  
Ivan da Costa Alemão Ferreira  
Angelo Galvão Zamorano  
Leydir Kling Lago Alves da Cruz  
Gisele Bondim Lopes Ribeiro  
Manuel Alves de Santana  
Vólia de Menezes Bomfim  
Leonardo Dias Borges  
Alvaro Luiz Carvalho Moreira  
Glaucia Zuccari Fernandes Braga  
Francisco de Assis Macedo Barreto  
Patrícia Pellegrini Baptista da Silva

Claudia Regina Vianna Marques Barrozo  
Monica Batista Vieira Puglia  
Maria Helena Motta  
Sergio da Costa Apolinário  
Ronaldo Becker Lopes de Souza Pinto  
José Roberto Crisafuli  
Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich  
Nilton Rebello Gomes  
Jorge Orlando Sereno Ramos  
Carlos Henrique Chernicharo  
Daniela Collomb Michetti  
Raquel de Oliveira Maciel  
Alba Valéria Guedes Fernandes da Silva  
Lucia Maria Motta de Oliveira Barros  
Leonardo da Silveira Pacheco  
Antonio Paes Araújo  
Maurício Caetano Lourenço  
Marise Costa Rodrigues Pires  
José Veillard Reis  
Claudia Maria Samy Pereira da Silva  
Sergio Rodrigues  
Marta Verônica Borges Vieira  
Álvaro Antonio Borges Faria  
Benimar Ramos de Medeiros Marins  
José Antonio Piton  
Evelyn Correa de Guama Guimarães Spelta  
Claudio José Montesso  
Moises Luis Gerstel  
Heloisa Juncken Rodrigues  
Márcia Regina Leal Campos  
Leila Costa de Vasconcellos  
Rosane Ribeiro Catrib  
Dalva Macedo  
Jacqueline Lippi Rodrigues Moura  
Maria de Lourdes Farias Tuffani de Carvalho  
José Monteiro Lopes

José Mateus Alexandre Romano  
Hugo Schiavo  
Marcel da Costa Roman Bispo  
José Horta de Souza Miranda  
Roberto da Silva Fragale Filho  
Linda Brandão Dias  
José Saba Filho  
Denise Pinto D'assumpção  
Márcia Cristina Teixeira Cardoso  
Claudia Maia Teixeira  
Rosangela Kraus de Oliveira  
Maurício Paes Barreto Pizarro Drummond  
André Gustavo Bittencourt Villela  
Henrique da Conceição Freitas Santos  
Marcelo Segal  
Sílvia Regina da Silva Barros da Cunha  
Nelie Oliveira Perbeils  
Luiz Nelcy Pires de Souza  
Mônica Rocha de Castro  
Comba Marques Porto  
Denise Ferreira de Souza Barros Pacheco

**\* Conforme dados colhidos na Corregedoria do E. TRT no mês de setembro de 2003.**

# **LISTA DE ANTIGÜIDADE DOS JUÍZES SUBSTITUTOS DE PRIMEIRO GRAU \***

Nathalia Thami Chalub  
Kátia Emílio Louzada  
Antônio Baptista Filho  
Leydomir Lago  
Mauren Xavier Seeling  
Paulo Guilherme Santos Périssé  
Sônia Maria da Silva Gomes  
Maria Letícia Gonçalves  
Adrianus Johannes Antonius Uiterwaal  
Marcelo José Duarte Raphael  
Cissa de Almeida Biasoli  
Gabriela Canellas Cavalcanti  
Anna Elizabeth Junqueira Ayres Manso Cabral  
Gisela Ávila Lutz  
Oswaldo Henrique Pereira Mesquita  
Alexandre Armando Couce de Menezes  
Gisele Rosich Soares Velloso  
Cristina Solange Rocha da Silva  
Érico Santos da Gama e Souza  
Gustavo Eugênio de Carvalho Maya  
Américo César Brasil Correia  
Cláudio Olímpio Lemos de Carvalho  
Múcio Nascimento Borges  
Paulo de Tarso Machado Brandão  
Maria Thereza da Costa Prata  
Cléa Maria Carvalho do Couto  
Miriam Valle Bittencourt da Silva  
Hélio Ricardo Silva Monjardim da Fonseca  
Hélio Esquenazi Assayag  
Luciana Gonçalves de Oliveira Pereira das Neves  
Eliane Zahar  
Arnaldo Brant Corrêa  
Enéas Mendes da Silva

Raquel Rodrigues Braga  
Maria Luiza da Gama Lima  
Ana Rita Lugon Ramacciotti  
Anélita Assed Pedroso  
Áurea Regina de Souza Sampaio  
Maria Alice de Andrade Novaes  
Mirna Rosana Ray Macedo Corrêa  
Cláudio Aurélio Azevedo Freitas  
Flávia Alves Mendonça  
Juliana Ribeiro Castello Branco  
Sonia Maria Martinez Tomaz Braga  
Otavio Amaral Calvet  
Maria Bernadete Miranda Barbosa da Silva  
Anita Natal  
Renata Jiquiriçá  
Marcelo Antonio de Oliveira Alves de Moura  
Marco Aurélio Ribeiro de Brito  
Ana Celina Laks Weissbluth  
Renato Abreu Paiva  
Simone Poubel Lima  
Fernando Reis de Abreu  
Ricardo Georges Affonso Miguel  
Roseana Mendes Marques  
Patricia da Silva Lima  
José Augusto Cavalcante dos Santos  
Patrícia Vianna de Medeiros Ribeiro  
Derly Mauro Cavalcante da Silva  
Cláudia Regina Reina Pinheiro  
Eduardo Henrique Elgarten Rocha  
Maurício Madeu  
Danielle Soares Abeijon  
Nelise Maria Behnken  
Claudia de Abreu Lima Pisco  
André Correa Figueira  
George Luis Leitão Nunes  
Fabio Rodrigues Gomes

Elisio Correa de Moraes Neto  
Carlos Eduardo Diniz Maudonet  
Adriana Maria dos Remédios Branco de Moraes  
Marcos Dias de Castro  
Gilberto Garcia da Silva  
Daniela Valle da Rocha Muller  
Fernanda Stipp Magni  
Cristina Almeida de Oliveira  
Rosemary Mazini  
Monica de Almeida Rodrigues  
Airton da Silva Vargas  
Rodrigo Dias Pereira  
Marcelo Alexandrino da Costa Santos  
Glener Menta Stroppa  
Ana Cristina Magalhães Fontes  
Lila Carolina Mota I. L. Bokelmann  
Teresa Aparecida Farinchon Carelli  
Ana Paula Moura  
Alessandra Jappone R. Magalhães  
Marco Antonio Belchior da Silveira  
Edson Dias de Souza  
Rosangela Alves da Silva Paiva  
Flávio Alves Pereira  
Ana Maria Brisola  
Francisco Antonio de A. Magalhães  
Júnia Márcia Marra Turra  
Aline Maria de Azevedo Leporaci  
Germana de Morelo  
Enio Wilson Alves dos Santos  
Adriana Malheiro Rocha de Lima  
Epílogo Pinto de Medeiros Baptista  
Monique da Silva Caldeira  
Cester Rodrigo Said  
Kíria Simões Garcia  
Marcelo Ribeiro Silva  
Alda Pereira dos Santos

Wanessa Donyella Matteucci de Paiva Carelli  
Valeska Facure Neves de Salles Soares  
Letícia Costa Abdalla  
Luciana dos Anjos Reis Ribeiro  
Regina Célia Silva Areal

**\* Conforme dados colhidos na Corregedoria do E. TRT no mês de setembro de 2003.**

# Sumário

Apresentação ..... 5

## Doutrina

Cesar Marques Carvalho  
Inexistência de Novo Prazo para Embargos à Execução ..... 27

Dalva Amélia de Oliveira  
Por que Flexibilizar a Legislação do Trabalho? ..... 37

Fábio Rodrigues Gomes  
Expurgos Inflacionários - LC nº 110/01 e Indenização  
Compensatória de 40% - Uma Análise Racional à Luz  
da Constituição ..... 51

Paulo Renato Fernandes da Silva  
O Contrato de Trabalho e Novo Código Civil: Aspectos de  
Sociabilidade e Eticidade ..... 65

## Jurisprudência

Juiz José Maria de Mello Porto  
Prazo Legal para Elaboração de Conta. INSS.  
Arts. 831, parágrafo único e, 832, § 4º, da CLT ..... 87

Juiz Paulo Roberto Capanema  
Nulidade da Sentença. Negativa Prestação Jurisdicional ..... 91

Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves  
Aposentadoria Espontânea. Contrato de Trabalho (Lei nº 8.213/91,  
art. 49, e CLT, art. 453) ..... 97

Juíza Nídia de Assunção Aguiar  
Agravo de Instrumento. Inadmissível para Atacar  
Decisão Interlocutória na Justiça do Trabalho ..... 101

Juiz José Leopoldo Felix de Souza  
Recurso Ordinário - Imunidade de Jurisdição. Estado  
Estrangeiro. Reclamação Trabalhista ..... 105

Juiz Alberto Fortes Gil Ação Cautelar. Atleta Profissional de Futebol. Transferência. <b>Periculum in Mora</b> .....	109
Juíza Glória Regina Ferreira Mello CPC, art. 690 e 714. Valor de Lanço e Adjudicação .....	113
Juiz José Carlos Novis Estatuto Social - BNDES. Orientação Jurisprudencial, nº 179, da SEDI, Subseção I do C. TST .....	119
Juíza Maria das Graças Paranhos Agravado de Petição. INSS. Acordo Homologado .....	127
Juiz José da Fonseca Martins Junior Recurso Ordinário - Ação de Execução - Meio Impugnativo Adequado - Título Executivo Extrajudicial Inexistente - Inadequação da Via Judicial Eleita - Carência Acionária - Extinção do Processo, sem Julgamento de Mérito .....	131
Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira Agravado de Petição. A Medida Provisória 2180-35/2001, de 27-8-2001, que, em seu Art. 10 acrescentou o § 5º ao Art. 884, do Texto Consolidado .....	135
Juiz Fernando Antônio Zorzenon da Silva Jornalista em Instituição Bancária (Art. 302, da CLT) .....	141
Juiz Wanderley Valladares Gaspar <b>Habeas Corpus</b> preventivo impetrado com fulcro no Art. 5º, LXVIII, da CRFB/88 .....	147
Juíza Aurora de Oliveira Coentro Vale-Transporte - benefício previsto em norma de ordem pública .....	151
Juiz Antonio Carlos Areal Justa Causa. Motorista de Ônibus. Violação do Disco Tacógrafo. Excesso de Velocidade .....	155
Juiz Damir Vrcibradic Adiamento de Audiência. Cerceio de Defesa .....	161

Juiz José Antonio Teixeira  
Plano de Cargos. Equiparação ..... 165

Juiz José Luiz da Gama Valentino  
Obrigações Tributárias - INSS e IR. Sujeito Passivo. Responsabilidade.  
Acordo. Cláusula Penal de Acordo ..... 169

Juiz Antonio Carlos Rodrigues  
Legitimação diz respeito à ação (**legitimatío ad causam**) ..... 175

Juiz Flavio Ernesto Rodrigues Silva  
Ajuizamento de ação anterior, pelo empregador, interrompe prazo  
prescricional para ajuizamento de Reclamação Trabalhista ..... 179

#### Legislação

Declaração Universal dos Direitos do Homem ..... 185

Declaração Referente aos Fins e Objetivos da Organização  
Internacional do Trabalho ..... 191

# **DOCTRINA**

# INEXISTÊNCIA DE NOVO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO

Cesar Marques Carvalho\*

A questão, posta em debate, diz respeito ao prazo de 30 dias estabelecidos para a propositura de embargos de devedor ou à execução, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e do artigo 884, da Consolidação das Leis do Trabalho, ambos com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-8-01.

Algumas questões devem ser apreciadas: a constitucionalidade da Medida Provisória, a forma de interpretação e a abrangência do dispositivo excepcional. Dadas as características da matéria, são analisados, em separado, cada um dos temas.

## CONSTITUCIONALIDADE

Após não pouca discussão, Assembléia Nacional Constituinte deliberou pela extinção do instrumento legislativo, típico dos períodos autoritários, que era o Decreto-Lei. Diante da necessidade de medidas urgentes e relevantes, que não poderiam aguardar todo o percurso do processo legislativo, o Poder Constituinte houve por bem trazer para o direito brasileiro a figura - já consagrada noutros países - da Medida Provisória. Em sua redação original, o artigo 62, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que "em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias".

O novo instrumento não guardava as características do antigo Decreto-Lei. Embora ambos obrigassem a submissão do texto ao Congresso Nacional, no primeiro caso, a ausência de manifestação das Casas Legislativas importavam em aprovação do texto (§ 1º, art. 55, da Constituição Federal de 1967), enquanto as Medidas Provisórias, em caso de silêncio do Poder Legislativo, perderiam a sua eficácia.

A nova medida, de fato, era mais democrática, evitando a usurpação ou a invasão de competência do Poder Legislativo pelo Poder Executivo, em total desequilíbrio do sistema de freios e contrapesos. Ainda assim sofreu severas

---

\* Juiz do TRT - 1ª Região.

críticas, entendendo-se que, pelo uso em excesso das Medidas Provisórias, estaria mantida verdadeira transferência constitucional de competência, o que era inconveniente e perigoso. A respeito do tema, escreveu DALMO DE ABREU DALLARI:

*“(...) tem surgido novas Constituições que não se apegam rigidamente à teoria dos freios e contrapesos, embora mantenham a aparência de separação de poderes. Isso tem ocorrido, nos últimos tempos, visando a aumentar as competências do poder executivo, dando como resultado a manutenção de órgãos do poder legislativo que conservam sua estrutura tradicional mas têm um mínimo de participação na formação da vontade do Estado.”.*

O nobre autor reconhece, todavia, que atualmente, vencida forte resistência, os Estados mais modernos têm absorvido a transferência e a delegação de competência, desde que limitadas no tempo e quanto ao objeto, concluindo que:

*“Na verdade, as próprias exigências de efetiva garantia de liberdade para todos e de atuação democrática do Estado requerem deste maior dinamismo e a presença constante na vida social, o que é incompatível com a tradicional separação dos poderes. É necessário que se reconheça que o dogma está superado, reorganizando-se completamente o Estado de modo a conciliar a necessidade de eficiência, com os princípios democráticos.” (in “Elementos da Teoria Geral do Estado”, Ed. Saraiva, 1995).*

A partir da existência do instrumento, vantajoso ou não para o Estado Democrático de Direito, cabe avaliar os requisitos temporalidade e de objeto para sua validade.

De acordo com o § 1º, do artigo 62, da Constituição Federal, atualmente é vedada a edição de Medidas Provisórias sobre a matéria relativa a “Direito Penal, Processual Penal e Processual Civil”. O rol de vedação foi instituído pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-01, e não se refere expressamente ao “Processo do Trabalho”. Ainda que se entenda que este possa ser considerado como equiparado, decorrente ou derivado do Direito Processual Civil, a realidade é que, tecnicamente, é reconhecida hoje sua autonomia e a ele não se referiu o legislador.

De toda sorte, a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-8-01, é anterior à Emenda Constitucional nº 32. Por conseqüência, quanto ao objeto não existia, então, qualquer restrição. Por interpretação, entendia-se como vedada a edição de Medidas Provisórias às matérias reservadas à lei complementar, àquelas que não podiam ser objeto de delegação legislativa e às referentes ao Direito Penal e ao Direito Tributário.

No que se refere à temporalidade, são devidos alguns comentários:

A alteração do prazo previsto no artigo 884, da Consolidação das Leis do Trabalho se deu, em realidade, pela Medida Provisória nº 1.984-25, de 21-12-00, enquanto a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-8-01, foi, de fato, a última reedição a tratar da matéria. Apenas para fins de registro, o prazo previsto no artigo 730, do Código de Processo Civil, foi alterado pela Medida Provisória nº 1.984-16, de 6-4-00.

Por outro lado, com a publicação da Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-01, todas as medidas provisórias editadas em data anterior continuarão em vigor “até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional” (art. 2º, EC 32).

Pois bem. Diante do que dispõe o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, as Medidas Provisórias adquiriram um caráter de permanência por prazo indeterminado, o que efetivamente conflita com o espírito de sua criação, na medida que a elas não estendeu o disposto nos atuais §§ 6º e 7º, do artigo 62, da Constituição. Embora não se lhes tenha concedido a definitividade, em termos práticos foi exatamente o que ocorreu. Analisar a questão por este ângulo, levaria à necessidade de aprofundar o estudo a respeito da constitucionalidade da própria emenda constitucional, o que não é o momento apropriado, embora o tema seja desafiador.

Cumprir verificar, contudo, se foram preenchidas as exigências para a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-8-01, e suas reedições anteriores. No texto constitucional da época, como já se viu alhures, o requisito era a existência de “relevância e urgência” do caso. O primeiro que aqui se nos antolha é gramatical: a Constituição utilizou conjunção aditiva “e” e não a alternativa “ou”; por conseqüência, de se interpretar que são condições que se somam numa única. Quanto à “relevância”, deve-se entender que se trate de matéria que possa prejudicar ou comprometer as ações do Estado. Se assim o é, eis o motivo para se conjugar “relevância” com “urgência”: se a relevância era de tal monta, não poderia esperar o processo legislativo comum, o que justificariam a urgência.

Com efeito, no caso concreto, observado friamente, se verificará que não poderia ser tão relevante e urgente a matéria, pois já passaram mais de cinquenta anos da edição da Consolidação das Leis do Trabalho, a competência para julgar ações movidas contra entidades de direito público já saíra e

retornara à Justiça do Trabalho, e nunca a matéria foi considerada de urgência ou, mesmo isolada, de grande relevância.

Poder-se-á dizer que, o prazo de cinco dias é por demais exíguo e o volume de processos aumentou, o que emperrou o sistema administrativo, sendo justificável a edição da Medida Provisória. É uma justificativa, mas, ainda assim, insuficiente para convencer da presença dos requisitos de “relevância e urgência”. Como salientado por CLÊMERTON MERLIN CLÈVE:

*“(...) toda matéria suscetível de disciplina legislativa é em princípio relevante. Ora, a relevância autorizadora da edição de medida provisória não se confunde com a relevância ordinária, desafiadora do processo legislativo comum. Trata-se antes de relevância extraordinária, ou seja, relevância especialmente qualificada.”. (in “As medidas provisórias e a Constituição Federal de 1988”, Ed. Juruá, 1991)*

Para alguns, essas alterações que atacam a própria estrutura do Estado decorreriam do novo sistema imposto à sociedade de forma globalizante, colocando amplos poderes aos governantes, que por sua vez são comandados por uma nova ordem política, subsidiada pela economia mundial. Sinceramente, é difícil chegar tal conclusão, a não ser que se admita como magníficas as intercessões de Maquiavel no jogo pelo poder.

Com perspicácia que lhe é peculiar, registra JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES PINTO que a alteração do prazo, instituída pela Medida Provisória em comento, não passa de um “mimo” do legislador ao Estado, em face dos interesses do cidadão comum; e, em arremate, afirma:

*“Isso não deverá causar estranheza a ninguém que está sendo aculturado, hoje, no sentido de ver com naturalidade o Estado ser sistematicamente imunizado por nossas leis contra a exceção no cumprimento das obrigações que assume e aviltado, generosamente, dos rigores da exigência de honrá-las.”. (in “Novo prazo para embargos do devedor na execução cível e trabalhista”, Revista LTr 65-04/412)*

Dois outros pontos chamam a atenção: a possibilidade da conversão de Medida Provisória sanar o vício de origem, por ausentes os requisitos do

**caput** do artigo 62, da Constituição Federal, e a alteração desta - já agora lei - ser alterada contendo o mesmo vício.

Quanto à primeira questão, o Excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de que, o projeto de lei que propõe a conversão, uma vez aprovado, supriria qualquer defeito. Com relação à segunda, dúvidas imperam. É que, quando da conversão, as razões que levaram à edição da Medida Provisória eram, teoricamente, relevantes e urgentes, o que não se poderia dizer da segunda, pois, se urgência houvesse, não teria passado por despercebida.

Este tema tem influência no caso dos embargos à execução no Processo do Trabalho. A Medida Provisória nº 1.984-25, de 21-12-00, e as reedições que se seguiram até a de número 2.180-35, de 24-8-01, alteraram a Lei nº 9.494, de 10-9-97, que já era oriunda da Medida Provisória nº 1.570-5, de 1997. A não se admitir a “relevância da relevância”, perpetrada pela alteração, ter-se-á, como consequência lógica, a inconstitucionalidade das alterações.

Para não alongar mais este item, cabe verificar como se interpretará uma Lei, oriunda de uma Medida Provisória, que em sua ementa se refere à “aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública”, tratar de prazo processual.

Dada a relevância do tema, é melhor que seja examinado em item à parte.

## **FORMA DE INTERPRETAÇÃO**

Sem adentrar na análise das diversas formas de interpretação, cabe aqui apenas avaliar o que se buscou, em termos legislativo derivado, com a edição das medidas provisórias envolvidas.

Das lições de CARLOS MAXIMILIANO, se extrai a importância da interpretação histórica, como forma de apreender o real objetivo do legislador (**mens legislatoris**), de maneira a situar a decisão política dentro do contexto da época.

Numa forma de rememorar, observa-se que, de 24-7-85, foi promulgada a Lei nº 7.347, para disciplinar “a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor estético, histórico, turístico e paisagístico”. A referida Lei tratava da possibilidade do interessado se utilizar de “ação cautelar” para, de imediato, “evitar o dano”, e também de “execução específica, para as obrigações de fazer e de não fazer”, sendo a Administração Pública Direta e Indireta a maior condenada nas obrigações de fazer e de não fazer. Lembre-se que, à época, as “privatizações” ainda não tinham iniciado e os serviços públicos permaneciam a encargo do Estado.

Era o início da “abertura política”. A população voltava a sentir o sabor da cidadania. Planos econômicos se sucediam. As reivindicações aumentavam, os processos administrativos e judiciais se avolumavam, e a Administração Pública perdia o controle sobre eles.

A solução viria pela Lei nº 8.437, de 30-6-92, proibindo a concessão de “medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em qualquer outras ações de natureza cautelar o preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança”.

Com isso, a situação parecia estar contornada, ainda que não resolvida. Porém, a tranqüilidade do Poder Público durou pouco tempo. Em 13-12-94, com a reforma do Código de Processo Civil, pela Lei nº 8.952, foram introduzidos os institutos da “antecipação dos efeitos da tutela” e da “tutela específica”, aplicáveis ao processo em geral, e não apenas aos direitos do consumidor.

Numa forma de evitar o cumprimento dos provimentos antecipatórios de tutela, a Administração Pública passou a se utilizar da Lei nº 8.437/92, mas, aos poucos, a tese começou a ser contrariada pelos Tribunais, que entenderam inaplicável a referida lei fora de seus limites.

Em face de tudo isso, não restava à Administração outro caminho senão o de obter, ainda por Medida Provisória, uma forma de reverter a situação. Nasce daí a Medida Provisória nº 1.570, que, em sua quinta reedição, veio a ser transformada na Lei nº 9.494, de 10-9-97. Por cautela ou não, a Medida Provisória determinou a aplicação das Leis nºs 4.348/64 (normas processuais do Mandado de Segurança), 5.021/66 (cobranças decorrentes de decisão em Mandado de Segurança) e 8.437/92 (acima referida), nos casos de tutela antecipada e de tutela específica (arts. 273 e 461, CPC).

Por uma questão, de certa forma, até compreensível - tendo em vista que a Advocacia Geral da União estava se estruturando; o processo de “desestatização” se encontrava em andamento; Emendas Constitucionais pululavam - a estrutura de defesa da Administração era, de fato, precária. Apesar de todas as ressalvas doutrinárias, as medidas acabaram sendo toleradas, na compreensão de que se tratava de evitar dano ao erário diante da precariedade da tutela antecipatória.

A passividade demonstrada na questão anterior, levou a Presidência da República a editar diversas Medidas Provisórias cuidando de alterações na legislação processual: processo de execução contra o INSS, com prazo de 30 dias para embargos (Medida Provisória nº 1.523, hoje Lei nº 9.528/97); prazo em dobro para ação rescisória (cancelada por força da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF na ADIn 1.753-2/DF), etc. O coroamento de todas as alterações viria justamente com a última redação dada à Medida Provisória nº 1.984-16, de 6-4-00, que se constituiu na Medida Provisória nº 2.180-35, convalidando as anteriores.

Com esse feixe de medidas provisórias, a Presidência da República alterou toda a estrutura da Advocacia Geral da União, transformou cargos, realizou transposição de cargos (em afronta ao artigo 37, da Constituição Federal), criou privilégios processuais, instituiu a figura da “inexigibilidade de título judicial” e outras alterações, inclusive a que nos interessa: o prazo do artigo 884, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por toda essa seqüência histórica, o que se conclui, em termos de interpretação, é que o prazo de 30 dias, estabelecido para o artigo 884, da Consolidação das Leis do Trabalho, se destina especificamente à Administração Pública.

Na realidade, a esta conclusão só se pode chegar por intermédio da análise da **occasio legis**, como definida por CARLOS MAXIMILIANO como:

*“Complexo de circunstâncias específicas atinentes ao objeto da norma, que constituíram o impulso exterior à emanção do texto; causas mediatas e imediatas, razão política e jurídica, fundamento dos dispositivos, necessidades que levaram a promulgá-los; fatos contemporâneos da elaboração; momento histórico, ambiente social, condições culturais e psicológicas sob as quais a lei surgiu e que diretamente contribuíram para a promulgação; conjunto de motivos ocasionais que serviram de justificação ou pretexto para regular a hipótese; enfim o mal que se pretendeu corrigir e o modo pelo qual se projetou remediá-lo, ou, melhor, as relações de fato que o legislador quis organizar juridicamente.”*

Um dado histórico que não pode deixar de ser mencionado, como elo de ligação para a compreensão do ocorrido: tratava-se de final de um governo, que depositava grande apoio ao então Advogado Geral da União, e veio a ser um dos subscritores da Medida Provisória, além dos Ministros do Planejamento e da Justiça.

E aqui voltamos ao ponto inicial: a constitucionalidade da Medida Provisória.

Como justificativa para a edição de Medida Provisória para a matéria, se poderia utilizar a necessidade antecipada de planejamento para as despesas do Estado; enquanto a urgência poderia se dar pela coincidência (ou não) do final de governo. Por tudo isso, não se pode deixar de dar razão às palavras afiadas de JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES PINTO, como anteriormente transcrito, o que leva à conclusão de que o caminho eleito foi o preconizado por CENTO VELJANOVSKI, no sentido de que:

*“(...) existe uma desnecessária e prejudicial separação entre o direito e a economia, o que produz conseqüências práticas. As duas disciplinas sofrem do que Veblen chamou de “incapacidade treinada”. Os advogados e elaboradores de políticas públicas são analfabetos em economia, além de freqüentemente serem pouco chegados a números. A fraternidade jurídica inglesa desconfia da teoria, desdenha dos peritos e acadêmicos e reluta em aceitar a idéia de que outras disciplinas possam ter algo de valor para dizer a respeito do “direito”. (...) A inovação mais importante da economia nos anos recentes foi a “nova” economia do direito, que tem como objeto a totalidade dos sistemas legais e regulador, independentemente de a lei controlar ou não as relações econômicas.”. (in “A Economia do Direito e da Lei”, Instituto Liberal, tradução de Francisco Beralli, 1994)*

E é lamentável que assim o seja, restando ao Poder Judiciário, não se intrometer na política adotada, mas preservar a ordem jurídica constituída.

## **ABRANGÊNCIA DO DISPOSITIVO**

Em que pesem as manifestações contrárias, não há como se entender que a alteração do prazo para embargos, estabelecida pela Medida Provisória nº 2.180-35, tenha sido genérica.

Ainda que o escopo tenha sido o de dar um aparente “tratamento de igualdade”, evitando que este fosse um dos fundamentos para alguma ação direta de inconstitucionalidade, como ocorreu no caso do prazo para a ação rescisória (ADIn 1.753-2/DF), a realidade é que, mesmo mantida na ordem jurídica, sua inserção no processo do trabalho não poderá ultrapassar os limites da norma que a embutiu, ou seja, para os processos em que a Administração Pública Direta seja parte.

## **CONCLUSÃO**

Diante de toda a pesquisa elaborada, de se concluir pela inconstitucionalidade do artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, o que gera a inexistência de um novo prazo para os Embargos à Execução, pois, de acordo com CELSO RIBEIRO BASTOS:

*“Segundo a técnica jurídica, esta lei inconstitucional é inexistente. Encarada sob o ângulo dos princípios informativos da criação das normas de direito, só podemos afirmar a existência de leis constitucionais.” (in “Curso de Direito Constitucional”, Ed. Saraiva, 1999)*

# POR QUE FLEXIBILIZAR A LEGISLAÇÃO DO TRABALHO?\*

Dalva Amélia de Oliveira\*\*

**“Nada no mundo é eterno, exceto as mudanças”  
Heráclito, 350 a.C.**

Além de necessário e urgente, o debate em torno da flexibilização da legislação trabalhista deve ser amplo e profundo, sob pena de se perder histórica oportunidade de colocar-se o Brasil nas trilhas da democracia.

O projeto de Lei 5483/01, de autoria do ex-Ministro Francisco Dornelles, propõe inovação da legislação obreira, numa pioneira tentativa de liberar este ramo do Direito do cipoal normativo em que hoje se encontra.

O que propõe o Projeto é prestigiar a autonomia das vontades coletivas, dando voz aos trabalhadores, por intermédio de seus sindicatos, visando o aprimoramento da democracia, com a participação dos cidadãos no mundo do trabalho e no destino da nação.

É consabido que as transformações das relações de trabalho estão acontecendo em um contexto de rápida integração dos mercados mundiais, tendência que se iniciou na segunda metade do século XX e que cada vez mais se consolida no alvorecer do terceiro milênio.

Se por um lado os mercados se consolidam, é certo que também a participação política do cidadão no destino da nação é uma realidade incontestável. O regime democrático de direito que vicejou na quase totalidade dos países de cultura ocidental, globalizou os direitos civis e políticos, fazendo com que os atores sociais sejam partícipes do mundo onde vivem, mediante o voto universal, direto e secreto, postulado máximo da democracia.

Falar em flexibilização das leis trabalhistas importa falar da atualização do Direito brasileiro para atuar num mundo cada vez mais globalizado, com mercados cada vez mais dinâmicos que apostam na negociação e na participação dos atores sociais na vida política, social e econômica do país.

Nas palavras do ex-Ministro Marcílio Marques Moreira, “O Brasil de 2002 não é o mesmo de 1988”<sup>1</sup> e, por óbvio, acrescentaríamos não é o mesmo do Estado Novo, berço da legislação obreira normatizada, que sobrevive até nossos dias.

---

\* Palestra proferida na Associação Comercial do Rio de Janeiro, em 14 de outubro de 2002.

\*\* Juíza do Trabalho, titular da 73ª. VT/RJ, mestranda pela Universidade Gama Filho.

<sup>1</sup> Discurso proferido em homenagem ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Dr. Marco Aurélio Mello, em 6 de setembro de 2002, na Associação Comercial do Rio de Janeiro.

Não é demais dizer da “necessidade” da intervenção estatal nas relações entre capital e trabalho no período ditatorial, onde as liberdades públicas e os direitos políticos eram subtraídos. Os direitos sociais “legitimavam” o poder político perpetuando o governo populista.

A gama de direitos sociais e trabalhistas, então introduzidos pelo Estado Novo e que ainda resistem entre nós, foi concedida quase como uma benesse estatal.

Tanto isto é verdade que, em seu nascedouro e durante muitos anos, apenas algumas categorias de maior interesse para o Estado eram destinatárias de tais direitos. Como exemplo do que estamos a falar podem ser citados os trabalhadores rurais, os autônomos, os domésticos etc, categorias que não gozavam naquela época de qualquer proteção estatal. O Direito do Trabalho, naquela época ditatorial, não era homogêneo, pois que apenas categorias mais expressivas, repita-se, eram beneficiadas.

Assim é que a legislação trabalhista no Brasil nasceu não como resultado de conquista das partes interessadas, e destinada a todos os trabalhadores, mas sim como uma concessão do Estado, para legitimar o governo de exceção.

Digna de nota é a proibição de greve naqueles tempos e a criação do Poder Normativo, que atribuiu à Justiça do Trabalho competência para criar normas e impor condições de trabalho, resquício ditatorial que vem de ser também revisto pelo atual projeto de reforma do Poder Judiciário.

É preciso, no entanto, reconhecer que em muitos segmentos o Brasil já se adaptou aos padrões internacionais modernos, como por exemplo, no que respeita ao mercado de ações e à defesa do consumidor. Contudo, há fortes resistências a transformação da legislação tributária e da trabalhista.

Estes temas, e em especial a legislação obreira, freqüentam a pauta de discussão nacional e têm enfrentado fortes resistências de setores conservadores, para quem a negociação não faz parte da tradição brasileira e que o prestígio do negociado sobre o legislado resultaria em terrível prejuízo para os trabalhadores.<sup>2</sup>

Ora, é inquestionável que o Brasil mudou, o mundo mudou e a legislação tem que se adaptar à realidade e tentar solucionar os problemas contemporâneos.

Este pensar, aliás, já se sentia na Idade Média, conforme o escólio de um dos mais originais juristas daquela época - BARTOLO SAXOFERRATO - fundador da Escola “Pós-Glosadores”, segundo o qual *“quando a lei e os fatos colidem, é a lei que deve se conformar aos fatos.”*<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> LEONARDO DIAS BORGES, Juiz do Trabalho. **“A legislação e o mercado globalizado”** Jornal do Commercio, 8 e 9 de setembro de 2002, pág.B-17.

<sup>3</sup> Apud FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e Contrato de Trabalho**. São Paulo: Ed. Ltr, 2001, p.41.

A ninguém é dado desconhecer que a questão do desemprego é o maior desafio da sociedade moderna. Até mesmo a União Européia, exemplo da bem sucedida integração de mercados, padece deste mal, sendo atribuído à rigidez do mercado de trabalho um dos entraves à redução das taxas de desemprego.<sup>4</sup>

A preocupação com a exclusão social é mundial. O trabalho é uma questão ética porque é fundamental para a dignidade humana, como reza, aliás, a Constituição Cidadã de 1988, em seu artigo 1º, incisos III e IV.

Não há como negar, como assevera WAGNER D. GIGLIO, que o desemprego é uma das maiores tragédias humanas de nossos dias, porque atinge diretamente o indivíduo, não tem forma eficiente de prevenção ou de cura, destrói a auto-estima, leva ao desespero e induz ao crime, prejudica a família, abala a estabilidade social, afeta negativamente a saúde e a educação; causa o mais grave dos males ao homem, pois elimina seus sonhos, seus projetos de melhoria e de progresso, sua crença num futuro mais promissor.<sup>5</sup>

O maior desafio reservado aos detentores do poder político global, no recém inaugurado século XXI, está em conjugar o desenvolvimento econômico e o financeiro com a questão social.

É bom lembrar que em 2005 haverá no Brasil o maior contingente de jovens-adultos a atingir a faixa etária entre 15 e 30 anos, uma das maiores taxas do mundo. Serão mais de 50 milhões de brasileiros a demandar emprego, saúde, educação, lazer e previdência.<sup>6</sup>

Sabe-se que atualmente cerca de 40 milhões de brasileiros estão fora do sistema previdenciário, e a principal causa desta incidência é a crescente informalidade no mercado de trabalho.

Esta crescente economia informal engloba trabalhadores autônomos de todos os gêneros, camelôs, diaristas, “faz tudo”, costureiras, guardadores de carros, ambulantes, sacoleiras e até serviço de transporte coletivo clandestinos (sistemas de vans).

Esta população, que representa 57% da força de trabalho, segundo estatística apresentada pelo Ministro Pedro Malam<sup>7</sup>, encontra-se à margem da legislação trabalhista e da previdenciária, ou seja, este contingente não tem direito a férias, gratificação de Natal, horas extraordinárias, FGTS etc. No âmbito previdenciário não dispõe de auxílio-doença, auxílio-acidentário, auxílio maternidade, seguro desemprego, pensão ou aposentadoria.

---

<sup>4</sup> O GLOBO. “Máquina européia emperra.” 16 de setembro de 2002, pág.21.

<sup>5</sup> **Desemprego, Causas, Efeitos e Perspectivas.** In Revista Ltr, n. 65, ano 2001, abril, p.407

<sup>6</sup> LUIS FELIPE SALOMÃO. Juiz de Direito. **Jornal do Commercio.**10.9.2002. pág.B.7

<sup>7</sup> Discurso proferido em comemoração aos 50 anos do BNDES, em 6 de setembro de 2002.

Ora, vivemos em uma sociedade democrática onde a lei é igual para todos. Como então podemos justificar que a grande maioria da população trabalhadora não goze dos benefícios de uma legislação que foi criada para ampará-la?

Acrescente-se que a parcela da população que mais precisa de proteção, porque congrega o trabalhador semi-analfabeto e sem qualificação profissional, é a que está à margem dos benefícios da legislação.

Mas não é só esta parcela de trabalhadores que se vê nesta condição.

Empregados formalmente admitidos por pequenas e micro empresas, ou por empregador individual, via de regra também não gozam da gama de direitos de que estamos a falar.

Aqui cabe um parêntese para esboçar um perfil deste pequeno e micro-empresário: segundo indicadores do SEBRAE há no Brasil 4,5 milhões de pequenas e micro empresas, o que representa 98,5% das empresas do país e que respondem por 48% da produção nacional e por 21% do PIB (cerca de R\$189 bilhões). Representam, ainda, 99% das prestadoras de serviço, 99,1% das empresas de varejo e 95% das indústrias, respondendo por 60% da oferta de emprego.<sup>8</sup>

Como se vê, quase a totalidade das empresas prestadoras de serviços são consideradas de pequeno porte. Sabe-se que em geral este pequeno empreendimento se constitui de ex-empregados que foram dispensados pelo processo de reengenharia. São pessoas oriundas das estatais privatizadas; são excedentes dos processos de fusão de grandes empresas; são pessoas que perderam seus empregos em razão da automação ou da terceirização setorial, conseqüência da transformação do modelo de produção do sistema fordista para o modelo de acumulação flexível.

Estes ex-empregados que não mais são absorvidos pelo mercado, seja pela pura falta de postos de trabalho, seja pela falta de qualificação profissional atualizada, investem a indenização que recebem em empreendimentos de pequeno porte e, como pretendem obter êxito, contratam formalmente seus empregados. Contudo, os pesados encargos tributário, social e trabalhista, aliados à imensa concorrência, os fazem sucumbir e o encerramento das atividades é a única alternativa.

Os ex-empregados desta pequena empresa em geral não recebem as verbas decorrentes da rescisão contratual previstas em lei, ainda que se socorram da Justiça do Trabalho. Estas empresas, via de regra, não dispõem de bens para suportar a condenação; os sócios desaparecem ou não têm bens e o processo é então arquivado sem a satisfação do litígio, ou seja, o trabalhador ganha a causa, porém nada recebe.

---

<sup>8</sup> *Jornal do Commercio*. 27.9.02, p.B-20. "Uma Lei para parcelar dívidas."

Mais uma vez a legislação trabalhista é incapaz de solucionar o problema. Ela existe em abundância, mas não é eficaz.

Há ainda outra parcela de empregados que são formalmente contratados, porém com salários indignos anotados em suas CTPS e que recebem o popular “salário por fora”. No rompimento do contrato nada recebem e então se dirigem à Justiça do Trabalho para tentar uma composição onde geralmente transacionam direitos ditos “irrenunciáveis”. Esta composição é incentivada pelo Juiz, a quem atribui a lei o dever de envidar todos os esforços para conciliar as partes. O trabalhador, sem perspectiva de qualquer emprego e sem receber salário para fazer face às despesas mais imediatas, abre mão de tais direitos “irrenunciáveis”, muitas vezes implorando ao Juiz que homologue o seu acordo, mesmo quando alertado pela autoridade de que os seus direitos estão sendo desrespeitados.

Vê-se que a legislação trabalhista, abundante e generosa, já não cumpre o seu papel. Não é para todos, não é irrenunciável e não protege justamente quem mais dela precisa: o trabalhador desqualificado e hipossuficiente, parte frágil na relação capital-trabalho.

Como não é possível deter a economia informal porque isto representaria uma multidão de indigentes e porque neste setor circulam fortunas, conclui-se que a legislação trabalhista e previdenciária há que mudar, porque hoje em dia favorece apenas aqueles empregados que dela não mais precisam: pessoas com bom nível de escolaridade e capacitação profissional que têm discernimento e competência para atuar politicamente e agir junto a seu sindicato, mas que não o fazem simplesmente porque não precisam, porque o Estado já regulamenta fartamente seu trabalho.

Estes profissionais, que têm discernimento e capacidade de dialogar, gozam de todos os benefícios legais e contam com a proteção da Justiça do Trabalho porque, em geral, estão inseridos em empresas sólidas que dispõem de patrimônio para suportar eventual condenação. É o caso de grandes categorias, como a dos bancários, dos metalúrgicos, das grandes multinacionais etc.

Esta pequena porção de destinatários da lei representa menos de 10% da classe trabalhadora, do que resulta que a legislação trabalhista não é democrática e o que é pior, favorece quem já é, por assim dizer, privilegiado.

Urge, portanto, que se discuta não só a inadequação da lei à realidade fática nacional, mas também e fundamentalmente, à principiologia que lhe é imanente.

Sabe-se que o princípio fundante do Direito do Trabalho reside na crença de que, no confronto entre o poder econômico e o trabalhador, somente a lei liberta, pois que iguala no campo jurídico a desigualdade verificada no campo material.

Nas palavras de IRANY FERRARI, esta é a lição deixada pelo padre Lacordaire, significando que, por esse meio, o Estado se tornou intervencionista, para proteger o trabalhador.<sup>9</sup>

Contudo, é de se ter em mente a lição de NELSON MANRICH, segundo a qual este princípio que se traduz em norma de ordem pública deve ser entendido como “*o conjunto de valores que dizem respeito, não às relações individuais entre empregado e empregador, nem aos interesses perseguidos nas negociações coletivas, mas à própria sociedade.*”<sup>10</sup>

Ora, no contexto sócio-econômico acima mencionado e que será adiante novamente abordado, é de se indagar se a fragilidade do pequeno empregador não estaria quase equiparada à do empregado. E o que dizer do crescente segmento representado pelo terceiro setor, grande fonte de emprego, que não almeja lucro, mas que se equipara ao empregador, nos moldes da CLT?

Neste diapasão, a discussão em torno das normas de ordem pública deve ser muito mais abrangente e profunda e deve, sobretudo, ter em mira a proteção da sociedade e não só do indivíduo ou de uma classe social.

A democracia, como é consabido, é o sistema pelo qual se estabelece a igualdade entre todos os que se acham em uma mesma situação, para que decidam sobre o seu destino comum. Quando se interpreta uma norma ou a própria Constituição, é preciso que a sociedade interfira no processo, democratizando a atividade de dizer o que é a Constituição.

Rever as fontes do Direito do Trabalho - heterônomas quando emanadas do Estado e autônomas quando resultantes da vontade dos atores sociais - é tarefa que exige a participação de uma sociedade aberta (e não mais de uma classe) assim compreendida aquela sociedade que se deixa permear pela vontade de todos, e não apenas das autoridades ou de uma minoria.

A nossa sociedade é de desemprego, de subemprego e de exclusão social, não obstante a protetora legislação que, por isso, clama por modernização.

Acresça-se, a isso tudo, o fato de que a fragmentação e multiplicidade do mercado de trabalho é uma realidade inconteste, valendo citar a saborosa maestria de CELSO PASTORE, segundo o qual é provável que o *tchan* de Carla Peres, o axé de Carlinhos Brawn e de Daniela Mercury empreguem muito mais na Bahia do que toda a produção de cacau.

Essas e tantas outras razões estão a evidenciar que o diálogo se faz premente, não só para que se organize a sociedade como um todo, minimizando a exclusão social, mas também para que se adote como paradigma a

---

<sup>9</sup> Jornal Gazeta. Informativo da Assoc. Nac. dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Ano VI, nº 27, out. 2001, p. 6. “**Legislado x Negociado**”.

<sup>10</sup> **Temas relevantes de Direito Material e Processo do Trabalho**. S. Paulo: Ltr. 2000, p. 54.

valorização do trabalho, em todas as suas formas, e a dignidade da pessoa humana, como propugna a Constituição Cidadã que deve ser o nosso norte.

## **O PROJETO DE LEI 5.483/01**

O Projeto de Lei de autoria do ex-Ministro Francisco Dornelles tem o objetivo de alterar o artigo 618 da CLT que passaria a ter a seguinte redação:

***“As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal e as normas de segurança e saúde do Trabalho.”.***

O Projeto, que agora tramita no Senado Federal, foi aprovado na Câmara, em 4.12.2001, por 264 votos a favor e 213 contra, e com a seguinte redação:

***“Art .618. Na ausência de convenção ou acordo coletivo firmados por manifestação expressa da vontade das partes e observadas as demais disposições do Título VI desta Consolidação, a lei regulará as condições de trabalho.***

***Parágrafo único. A convenção ou acordo coletivo, respeitados os direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal, não podem contrariar lei complementar, as Leis n.6321, de 14.04.76, e n. 7.418, de 16.12.85, a legislação tributária, a previdenciária e a relativa ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço - FGTS, bem como as normas de segurança e saúde do trabalho.”.***

A estreita margem de aprovação evidencia a forte resistência dos parlamentares.

Esta resistência, a nosso ver, ou é fruto de desinformação ou de corporativismo, porque uma imensa gama de direitos consagrados na Constituição Federal, e na legislação esparsa, como se vê do texto aprovado, que já é um peso para pequenos empreendedores, está a salvo da barganha coletiva.

Ademais, a própria Constituição Federal já prevê a possibilidade de flexibilizar-se o que há de mais importante no contrato de trabalho: o salário, a jornada de trabalho e o elastecimento dos turnos de revezamento, mediante acordo ou convenção coletiva.

Além de todas as razões já expostas, entendo que a flexibilização se faz necessária porque é inadmissível que a legislação trate de forma rigorosa e absolutamente igual empregadores dos mais variados portes. O micro empresário e a multinacional têm obrigações trabalhistas idênticas (pagamento de horas extraordinárias com idênticos acréscimos, férias com igual nº de dias e com igual remuneração, gratificação de natal idêntica, o mesmo percentual de recolhimento do FGTS, as mesmas obrigações quando da rescisão contratual etc.).

Como não é possível ao pequeno empreendedor suportar essa deformação, o salário torna-se o elemento de “distinção”. Ou seja, este empregador paga um salário irrisório que está longe de atender às necessidades básicas que dignifiquem o trabalhador e a sua família.

Pesquisas recentes mostram que, na década de 90, 1/3 da população brasileira, ou seja, 45 milhões de pessoas ou 11 milhões de famílias, viviam abaixo da linha de pobreza, o que significa uma renda mensal de até 1/4 do salário mínimo.<sup>11</sup>

Numa comparação bastante radical, isto quer dizer que, mesmo estando o empregado inserido na economia formal, o salário é tão aviltante que sua situação chega a ser pior do que a do tempo da escravidão.

Naqueles tristes tempos, o dono do escravo, em troca do seu trabalho, garantia ao laborista e à sua família, ainda que de forma precária e até humilhante, moradia, vestimentas, alimento, medicamento e algum lazer (que deu origem ao nosso internacionalmente reconhecido samba), amparando os idosos e doentes até o final de sua precária existência.

Não se pretende aqui, por óbvio, fazer apologia da escravidão, mas sim trazer à lume esta reflexão: se 1/3 da população atual vive com renda mensal de 1/4 do salário mínimo, sua situação material por certo não é melhor do que aquela dos tempos da escravidão. Ou seja, uma imensa parcela de trabalhadores ainda é objeto de exploração.

Isto denuncia, mais uma vez, que a legislação trabalhista, tal como se encontra, é uma farsa.

É também uma farsa para aquele trabalhador já mencionado, formalmente registrado e que tem todos os direitos respeitados, mas que o seu salário não sai do patamar mínimo. Ainda que este trabalhador receba horas extraordinárias, gratificação de Natal, férias, vale-transporte, cesta básica etc., o seu nível salarial é incompatível com os gastos de habitação, alimentação, educação e lazer, minimamente aceitáveis.

---

<sup>11</sup> ROMITA, Arion Sayão. **O Princípio da Proteção em Xequê**. Revista Ltr, Ano 66, Junho de 2002, pág. 657.

Esta distorção força o trabalhador a procurar melhorar o seu ganho na informalidade ou no crime.

“Segundo notícias divulgadas pela imprensa, a economia informal, o tráfico de drogas, o contrabando, o jogo do bicho, a prostituição e outras atividades ilícitas movimentam o equivalente a 490 milhões de dólares por ano no sistema financeiro, número próximo do PIB brasileiro.”.<sup>12</sup>

Tampouco é das melhores a situação do operário brasileiro especializado, se comparado com outras grandes economias mundiais.

“Dados estatísticos divulgados no exterior - conforme expõe o jurista já mencionado - o operário especializado brasileiro - considerados apenas os países exportadores - só não é o mais mal pago do mundo porque em *Sri Lanka* o salário é ainda mais baixo. É a seguinte a remuneração do operário especializado: o alemão é o mais bem pago (21,5 dólares por hora), seguido do francês (15,2), do norte-americano (14,8) e do japonês (12,6). O brasileiro recebe 2,6 dólares por hora.”.<sup>13</sup>

Registre-se ainda que a renda mensal do trabalhador, após a promulgação da Constituição de 1988, experimentou acentuado declínio, o que evidencia que por mais que a lei garanta direitos, a realidade teima em não suportá-los.

Vê-se mais uma vez que todo o arcabouço legislativo não é capaz de melhorar a renda mensal do trabalhador .

Isto não seria tão chocante se se tratasse de um país pobre. Mas o Brasil é a 9ª economia do mundo.

Logo, o problema está também na distribuição da renda. Pesquisas recentes mostram que os 10% da população, que ganham menos em termos de renda pessoal, recebiam no ano passado um salário mensal de R\$ 61,00 contra R\$ 2.754,00 dos 10% que ganham mais; 63% dos trabalhadores ganham até 3 salários mínimos e 13% recebem entre 10 a 20 mínimos.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> ARION SAYÃO ROMITA. *Ibidem*.

<sup>13</sup> *Op. cit.*, p. 657.

<sup>14</sup> *Valor Econômico*. “Renda segue concentrada e cai”. 13, 14 e 15.9.02. pág. A-12.

Estamos seguros de que a negociação coletiva é um caminho para minorar as distorções mencionadas.

É de fundamental importância ressaltar que a idéia do projeto de lei que se encontra em trâmite não traduz maquiavélica invenção do ex-Ministro para prejudicar trabalhadores ou para consolidar o modelo neoliberal, como muitos apregoam.

A medida nada mais é do que o acatamento de normas internacionais emanadas da OIT. Esta instituição que tem por finalidade promover a melhoria das condições do trabalhador, hoje ampliou sua competência para tratar de questões que visem à justiça social, no seu mais largo conceito, objetivando o progresso material e espiritual do ser humano, em condições de liberdade e igualdade, com segurança econômica e iguais oportunidades.

Para promover este intento, a OIT proclamou em 1998 sua Carta de Direitos Fundamentais do Trabalho, pela qual todos os Estados-membros se obrigam a respeitar sete Convenções que tratam dos seguintes temas:

- a) liberdade de associação sindical e reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
- b) eliminação do trabalho escravo;
- c) abolição efetiva do trabalho infantil e
- d) eliminação de discriminação em matéria de emprego e de profissão.

Vê-se que a liberdade de associação sindical e o reconhecimento do direito à negociação coletiva é o primeiro “direito fundamental” do trabalhador prestigiado pela OIT.

Este fato é consentâneo com o aprimoramento da democracia vivenciada no Brasil e nos demais países de cultura ocidental.

O fortalecimento das negociações há de representar um passaporte para a maturidade democrática no Brasil.

Na recém transcorrida eleição, o povo demonstrou nas urnas o descontentamento com a atual política governamental, sendo indubitável que o agravamento da questão social foi decisivo para a busca de mudanças. Mas estas mudanças não hão de advir só do governo. É preciso que se modifique a mentalidade do trabalhador, do empresariado e da sociedade civil como um todo.

O diálogo social e a autonomia coletiva devem ser assegurados e prestigiados para que as distorções, tão amplamente divulgadas e sentidas em cada rua, em cada esquina e em cada morro da cidade, sejam minoradas.

O diálogo social contemplado no projeto é uma oportunidade histórica que todos os trabalhadores e empregadores devem aproveitar, com o que estar-se-á reafirmando e avançando na democracia.

O sentimento de participação das diversas camadas da população no destino político do país materializado nas urnas deve ser exercitado também com vistas à solução da questão social, pois é consabido que não basta interpretar o mundo, e a mudança só será legítima com a participação de todos os segmentos sociais.

É de se registrar aqui o expressivo e crescente serviço prestado pelo “terceiro setor”, assim designado aquele segmento que atende as necessidades sociais e que não se enquadra nem no Estado e nem no mercado.

Podem ser enquadradas nesta dimensão as ONGs, as sociedades civis sem fins lucrativos, os sindicatos, etc, que prestam serviços à comunidade mas que necessitam de regulamentação adequada no tocante à legislação trabalhista e previdenciária, porque são fundamentais para a criação de empregos num mundo globalizado.

O conceito de empregador albergado na CLT inclui tais entidades, a nosso ver injustamente, porque não vislumbram lucros e, portanto, não podem suportar os mesmos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários inerentes à atividade lucrativa.

Também no que toca aos pequenos empresários, como já vimos, mister será que se confira tratamento diferenciado em relação à área trabalhista e à previdenciária, a exemplo do “Simples”, modelo simplificado de pagamento de impostos federais criado em 1996 para seis tributos sob o controle da Receita Federal, para que a geração de empregos tão propagada pelos eternos políticos de plantão obtenha êxito.

De registrar-se que projeto com esta finalidade já foi elaborado pelo Movimento Nacional da Micro e Pequena Empresa - MONAMP, e encaminhado às lideranças dos partidos políticos que disputam a atual eleição para Presidente do Brasil.

Simplificar e desonerar o pequeno empregador significa mais trabalhadores na economia formal, maior número de sindicalizados e mais poder para negociar melhores salários.

Como muito bem ponderou um pequeno empresário, *“de que adianta dar vale-transporte e tíquete refeição se o funcionário, por ganhar mal, acaba vendendo esses benefícios com deságio. Não seria melhor - indaga - que o salário fosse mais substancial?”*<sup>15</sup>

Com efeito, os benefícios indiretos tais como os citados e ainda o FGTS e outros tantos “penduricalhos”, fartamente concedidos pela lei, além de não representarem ganho real para o trabalhador, importam burocracia e ônus para o empregador, que, com isso, não pode aumentar salários ante a forte concorrência verificada no mundo globalizado.

---

<sup>15</sup> *Jornal do Commercio*. 17.9.02, p. B.20.

Eliminar entraves burocráticos e aumentar o poder aquisitivo do salário é a solução para elevar a auto-estima do empregado e fazê-lo progredir e produzir mais e melhor. Quem pouco recebe - é consabido - não tem estímulo para fazer bem feito e com isso perde o empregado e perde o empregador.

Mudanças são necessárias e requerem, antes de mais nada, transformação cultural. Os empregados devem ser tratados como indivíduos em pleno exercício de suas capacidades e não como incapazes.

Se os trabalhadores hoje gozam de direitos civis (ir e vir, se expressar, se associar, se sindicalizar), não de ter também capacidade de negociar.

Para tanto é fundamental o associativismo sindical.

A reunião de pessoas com interesses comuns sempre revela novas lideranças, propõe a quebra de velhos paradigmas e permite a descoberta de soluções inovadoras, como já destacou Renato Rodrigues, consultor Sindical da Confederação Nacional do Comércio.<sup>16</sup>

Como leciona ARION SAYÃO ROMITA *“é a união da classe trabalhadora, sua organização em entidades livres, autênticas e representativas que protege o trabalhador. É no regime de liberdades públicas, assegurado o direito de reunião e de livre manifestação do pensamento, em suma, em regime de liberdade sindical, que o trabalhador encontra a única proteção que almeja, ou seja, a proteção derivada de sua própria força.”*<sup>17</sup>

*“Também nesse espírito de liberdade sindical - verbera CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES - deve ser assegurada a representação real dentro da empresa, uma lei de greve mais liberal, a garantia do acesso dos sindicatos no interior da empresa, disciplina rigorosa contra atos anti-sindicais e substituição processual nos moldes do art. 8º, III, da CF, e não nos acanhados limites do Enunciado nº 310 do C.TST.”*<sup>18</sup>

É imperioso, portanto, que se estimule a negociação coletiva, que é o instrumento destinado à realização da autonomia da vontade coletiva, ou seja, a auto-regulação dos interesses de grupos profissionais contrastantes.

É esta a mais eficiente e moderna forma de regulação dos interesses dos atores do capital e do trabalho. Porém ela só funcionará satisfatoriamente onde estejam os sindicatos fortemente organizados e, portanto, com poder de barganha.

Os sindicatos profissionais para se revigorarem devem atrair associados, oferecendo-lhes serviços como capacitação e aperfeiçoamento profissional, assistência técnica, médica, odontológica e jurídica, estudos econômicos e financeiros, organização de festas, congressos, exposições seminários e lazer.

---

<sup>16</sup> **Jornal do Commercio. Economia.** “Comércio avalia o futuro do sindicalismo patronal”. 3.8.02. p. 13.

<sup>17</sup> **Op. cit.** p. 659.

<sup>18</sup> **O Negociado sobre o Legislado.** In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, vol. 68, n. 2, abr/jun. 2002, p. 159.

Estudos recentes demonstram que apesar do aumento do número de sindicatos em 42,6%, de 1991 para 2001, o número de associados muito pouco aumentou. Em 1991 havia 11.193 organizações sindicais e hoje totalizam 15.963. Já o número de associados aumentou de 7.612 para 11.353, no mesmo período.

Este dado reflete não só o aumento da informalidade, mas também a fragmentação sindical. Segundo o estudioso do sindicalismo no Brasil, o sociólogo Adalberto Cardoso “o emprego formal no país passou de 72% no início da década de 90 para 42% em 2001.”<sup>19</sup>

Se, como é sabido, uma das chaves para geração de emprego está nas pequenas e micro empresas (de cada 100 novos postos de trabalho, 70 são informais), a primeira providência que se impõe é retirá-los da informalidade.<sup>20</sup>

Isto reforça a crença de que a flexibilização da legislação trabalhista e previdenciária é premente, sob pena de extinguirem-se os últimos empregos formais e, por conseguinte, os Sindicatos, ante a falta de representatividade, fazendo obsoleto por completo todo o ordenamento jurídico até então construído, em prejuízo de toda a nação.

Ajustes legais profundos são imprescindíveis para minorar o fosso existente entre a população de trabalhadores dentro e fora do mercado formal e também para a construção de novos paradigmas que traduzam, efetivamente, melhorias salariais, para que se faça verdadeira justiça social.

A justiça e o direito devem perseguir soluções de equilíbrio harmônico e devem estar sempre à serviço da coletividade que se sobrepõe ao interesse dos indivíduos e de grupos.

**“Bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça porque serão saciados e bem-aventurados os construtores da paz porque serão chamados filhos de Deus.” (Mateus 5, 6 e 9).**

---

<sup>19</sup> **Jornal O GLOBO.** Economia. “Número de sindicatos cresce mas filiação não”. 3.10.02. Pág. 29.

<sup>20</sup> **Valor Econômico.** “Crescimento puxado pelo emprego”. 10.9.91, pág.A-4.

# EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – LC Nº 110/01 E INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% UMA ANÁLISE RACIONAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

Fábio Rodrigues Gomes\*

**Sumário:** I - Considerações Iniciais. II - Contextualização e Interpretação da LC nº 110/01. III - Interrupção da Prescrição e a LC nº 110/01. IV - Indenização Compensatória de 40% Incidente Sobre os Expurgos Inflacionários. V - Caixa Econômica Federal (órgão gestor/empregador) Como Réu na Ação Trabalhista. VI - Conclusão. VII - Bibliografia.

## I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em virtude da histórica decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu como devido o pagamento dos chamados “expurgos inflacionários”<sup>1</sup> (RE nº. 226.855-7, Relator Min. Moreira Alves, STF, DJ nº 13/10/00, P.20), a União elaborou uma proposta de acordo, materializada na **Lei Complementar nº 110 , de 29-6-2001**, publicada no DOFE de 30-6-2003, a fim de que, *cumpridos determinados requisitos por ela estabelecidos<sup>2</sup>, fossem solucionadas as diferenças relativas ao FGTS para os trabalhadores que possuísem saldo em conta vinculada nas épocas respectivas.*

Feito isto, vem sendo freqüentemente suscitada nesta Justiça Federal Especializada uma discussão que pode ser, resumidamente, dividida em duas questões:

- 1ª) Estaria prescrita a pretensão de pagamento de indenização de 40%, calculada sobre o valor solucionado pela Caixa Econômica Federal a título de expurgos inflacionários, para os empregados que ajuizassem demanda em face dos empregadores após dois anos da denúncia imotivada do contrato de emprego?
- 2ª) Havendo o direito à incidência da indenização compensatória de 40%, devida por ocasião da dispensa imotivada, sobre a complementação de atualização monetária (expurgos inflacionários), quem seria o devedor?

---

\* Juiz do Trabalho Substituto do TRT - 1ª Região e Ex-Procurador Federal do INSS.

<sup>1</sup> Complemento de atualização monetária oficial, referentes ao Plano Bresser (Verão) - IPC de 1º dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 (16,64%) e Plano Collor I - IPC de abril/90 (44,08%).

<sup>2</sup> Arts. 4º e 6º da LC nº 110/01.

Portanto, o objetivo deste ensaio é justamente o de abordar, em apertada síntese, estas novas controvérsias que estão sendo postas cotidianamente em Juízo.

## II - CONTEXTUALIZAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LC Nº 110/01

Decorridos vários anos de contenda judicial, a União percebeu que seria extremamente elevado o custo de continuar a movimentar a máquina judiciária, recorrendo insistentemente de decisões que lhe eram contrárias e que acabariam por recair no âmbito do STF, o qual já havia sedimentado e tornado público o seu entendimento. Conseqüentemente, iniciou-se um processo de negociação (que chegou a ser chamado de “*o maior acordo do mundo*”), culminando com a publicação, no dia 29-6-2001, da Lei Complementar nº 110.

Com efeito, para que se apreenda o verdadeiro sentido do referido Diploma Legal, **id est**, para que o operador do direito consiga se aproximar ao máximo de sua essência (sentido e alcance da norma jurídica), mister se faz a aplicação dos instrumentos e métodos de interpretação disponíveis, podendo-se afirmar com segurança que a interpretação sistemática se caracteriza como o método interpretativo por excelência<sup>3</sup>, visto que absorve os demais instrumentos clássicos de interpretação (gramatical, histórico e teleológico), permitindo que o jurista adquira uma visão de conjunto do labor legislativo. Esta é, portanto, uma das maiores razões para a contínua evolução/dinâmica de uma estrutura legal estática, fazendo com que permaneça apta a solucionar os conflitos de interesses surgidos em sociedade, sempre arejando e renovando a **mens legis**, que se destaca da **mens legislatoris** tão logo a norma legal seja promulgada e publicada.

Tal efeito é de crucial relevância para a atividade jurisdicional, visto que o jurista é treinado desde cedo a se conscientizar de que *não existe uma verdade absoluta*, mas sim a formação de posicionamentos a partir de valores preexistentes, os quais, adequados à realidade fática apresentada, direcionam a aplicação do direito positivado. Obviamente, esta subsunção da realidade à lei é materializada através de um “filtro”, o juiz, que, por tratar-se de um ser humano, com idéias, sentimentos e convicções, coloca um pouco de si (valor) em cada decisão que profere.

---

<sup>3</sup> MÜLLER, Friedrich **apud** MENDES, Gilmar **et alii**, *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*, p. 81, Brasília:, Ed. Brasília Jurídica, 2000.

FREITAS, Juarez, *A Interpretação Sistemática do Direito*, 2ª ed., p.193, São Paulo: Ed. Malheiros, 1998.

Isto posto, realizada a leitura percuciente da Lei Complementar nº 110/01, depreende-se, através dos instrumentos postos a disposição do hermeneuta, que o seu espírito é de **TRANSAÇÃO**, que, na lição do saudoso jurista Orlando Gomes, em sua obra “Contratos”, 17ª edição, Ed. Forense, p. 440/441 é definida como “(...) ***o contrato pelo qual, mediante concessões mútuas, os interessados previnem ou terminam um litígio, eliminando a incerteza de uma relação jurídica.***”. Obviamente que, por ser uma das partes integrante da Administração Pública Indireta (empresa pública) e tendo em vista a abrangência do acordo proposto, a sua viabilização não ocorreu por meio de contrato, mas sim através de Lei<sup>4</sup>, sendo este procedimento plenamente justificado, por força dos princípios tipificados no art. 37, **caput** da CRFB/88<sup>5</sup>. Dessume-se, pois, que a União, **rectius**, a Caixa Econômica Federal (órgão gestor) reconhece determinados índices de correção monetária como indevidamente expurgados, comprometendo-se ao pagamento parcelado do montante devido, desde que o trabalhador também ceda, abrindo mão de ingressar com ação na Justiça em busca da efetivação do seu direito.

Como se verifica, a *única relação jurídica debatida durante todo este iter é a existente entre a CEF (e, futuramente, também a União, que acabaria por assumir o ônus de sua empresa pública) e o trabalhador, estando o empregador totalmente alheio a esta celeuma*, um verdadeiro *terceiro* na acepção jurídica da palavra, ou seja, *pessoa que não é parte na relação jurídica*.

### III - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO E A LC Nº 110/01

Colocadas as premissas, cabe aqui a primeira questão:

- 1ª) Estaria prescrita a pretensão de pagamento de indenização de 40%, calculada sobre o valor solucionado pela Caixa Econômica Federal a título de expurgos inflacionários, para os empregados que ajuizassem demanda em face dos empregadores após dois anos da denúncia imotivada do contrato de emprego?

Cumpra registrar que para *alguns* não há que se falar em prescrição simplesmente pelo fato de a demanda trabalhista ter sido ajuizada dois anos

---

<sup>4</sup> Entretanto, trata-se de lei apenas no sentido formal (advinda do poder constitucionalmente competente), mas não material, uma vez que o seu conteúdo é dirigido a sujeito singular determinável (empregados titulares de conta vinculada à época dos expurgos inflacionários). Vide **Bobbio**, Norberto, *Teoria da Norma Jurídica*, 1ª ed., São Paulo: Ed. EDIPRO, 2001.

<sup>5</sup> Princípios da Legalidade: Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

após o término do pacto laboral, pois, de acordo com a teoria da **actio nata**<sup>6</sup>, o direito principal (diferenças de FGTS pela complementação dos índices expurgados) teria surgido em 29-6-2001, com a publicação da LC nº 110/01, sendo este o mesmo marco originário do seu acessório (indenização compensatória de 40% incidente sobre o **quantum** reconhecido), razão pela qual somente seria exigível esta prestação até 29/6/2003. Outrossim, existem aqueles que consideram o **dies a quo** como o da anuência do empregado, ao assinar o termo de adesão, o que geraria maior incerteza ainda, uma vez que estaria o empregador com uma verdadeira espada de Dâmocles sobre a sua cabeça, não sabendo nunca quando poderia ser acionado. Demais disso, têm sido destacados posicionamentos que contabilizam o início da prescrição a partir do depósito da complementação da correção monetária na conta vinculada do empregado. Por fim, insta ressaltar a hipótese também existente daqueles que se saíram vencedores em processo judicial na Justiça Federal Comum, com decisão transitada em julgado, sendo a data de concretização desta qualidade que imuniza os efeitos substanciais da sentença<sup>7</sup> o início para a contagem do prazo prescricional<sup>8</sup>.

Após muito meditar sobre este tema, estou firmemente convencido de que, não obstante os respeitáveis entendimentos em contrário, a pretensão posta em face do empregador, referente ao pagamento de indenização compensatória de 40% incidente sobre os expurgos inflacionários reconhecidos pela Caixa Econômica Federal, estaria fulminada pela prescrição.

Com efeito, consoante os ensinamentos do ilustre professor San Tiago Dantas, na obra “Programa de Direito Civil – Teoria Geral”, 3ª ed., Ed. Forense, p. 342/345: “A prescrição nada mais é do que a *convalescença da lesão do direito pelo não-exercício da ação*.”, tendo lecionado, ademais, o insigne jurista que a prescrição serve “(...) para que a **insegurança não reine na sociedade**, para que nós não estejamos expostos, a cada dia, à discussão de certas situações que o tempo já se incumbiu de consagrar (...) o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: distribuir a justiça – dar a cada um o que é seu – e estabelecer a **segurança**”.

---

<sup>6</sup> Não se deve olvidar que esta teoria já está ultrapassada, visto que se amparava em outra teoria (imanentista), que entendia o direito de ação como derivado do direito material descumprido, sendo pacífico na doutrina processual moderna a autonomia do direito instrumental em face do direito subjetivo material, podendo-se mencionar, por todos, Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Teoria Geral do Direito*, 13ª ed., Ed. Malheiros, p. 249/250.

<sup>7</sup> Dinamarco, Cândido Rangel, *Intervenção de Terceiros*, 2ª ed., Ed. Malheiros, p. 13.

<sup>8</sup> Ex vi do art. 202, I do CCB/2002 (antigo art. 172, I, do CCB/1916).

***nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o quê conta e com o quê não conta*** (grifei). Denota-se, pois, que se trata de instituto jurídico da maior relevância, uma vez que visa primordialmente à manutenção de um dos pilares do Estado Democrático de Direito, a segurança das relações jurídicas. Assim, não se admite a sua aplicação por analogia (**legis** ou **iuris**) ou interpretação extensiva, mas tão-somente quando expressamente positivado pelo legislador, seja ele constituinte ou ordinário, o mesmo podendo se dizer quanto à sua suspensão ou interrupção, sendo mister salientar que “A prescrição se suspende pela incidência de circunstâncias previamente previstas na lei”<sup>9</sup>, assim como que “A interrupção é o ato pelo qual se inutiliza prescrição em curso. Resulta da prática de ato específico do interessado ou de ato que importe reconhecimento do direito pelo prescribente”<sup>10</sup>.

Logo, mais uma vez ressaltando-se as premissas anteriormente explicitadas, quais sejam, de que a LC nº 110/01 e o termo de adesão nela especificado tratam de relação jurídica entre a União (**rectius**, Caixa Econômica Federal) e o empregado (*sendo o empregador um terceiro na acepção jurídica do termo*), bem como de que incidem sobre as relações jurídicas empregatícias os prazos prescricionais preconizados no art. 7º, XXIX da **LEX MATER**, tem-se que dissolvido o contrato de trabalho, inicia-se, **ipso iure**, a fluência do *biênio constitucional durante o qual poderá o empregado postular em Juízo a reparação de lesões a seus direitos subjetivos perpetradas pelo empregador*, só se suspendendo ou interrompendo este lapso de tempo nas hipóteses taxativamente previstas em lei<sup>11</sup>. Portanto, é consequência lógica que quaisquer das hipóteses anteriormente aventadas (seja a publicação da LC nº 110/01, seja a assinatura do termo de adesão, seja a realização do depósito da complementação da correção monetária na conta vinculada, seja o trânsito em julgado de decisão judicial definitiva) não possuem influência sobre o curso do lapso prescricional aplicável à relação trabalhista típica, *a uma*, porque não se referem à relação entre empregado e *empregador*, permanecendo este como *terceiro*, tanto sob a ótica do direito material (inviabilizado, deste modo, a sua caracterização como ato positivo do credor ou de reconhecimento do direito pelo devedor<sup>12</sup>), quanto sob o aspecto processual (tornan-

---

<sup>9</sup> **Oliveira**, José Maria Leoni Lopes de, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. II, Ed. Lúmen Iuris, 1999, p. 1027.

<sup>10</sup> **Gomes**, Orlando, *Introdução ao Direito Civil*, vol. I, Ed. Forense, 11ª ed., 1995, p. 501.

<sup>11</sup> Por exemplo, o ajuizamento de demanda trabalhista, **ex vi** do art. 219, **caput** e §1º do CPC c/c o art. 769 da CLT (Enunciado nº 268 do TST).

<sup>12</sup> Art. 197 a 204 do CCB/2002 (antigo Art. 168 a 176 do CCB/1916).

do-se ilícita a extensão *ultra partes* dos efeitos produzidos pela decisão proferida no processo cujos litigantes foram CEF e empregado<sup>13</sup>); *a duas*, porque sequer o Diploma Legal em apreço faz menção expressa à prescrição, que é matéria de ordem pública e não comporta conclusões desprovidas de amparo legal enquanto estivermos sob a égide de um Estado Democrático de Direito (art. 5º, II da CARTA MAGNA).

#### IV - INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% INCIDENTE SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Entretanto, ultrapassada esta prejudicial de mérito<sup>14</sup>, impõe-se a segunda questão:

- 2ª) Havendo o direito à incidência da indenização compensatória de 40%, devida por ocasião da dispensa imotivada, sobre a complementação de atualização monetária (expurgos inflacionários), quem seria o devedor?

Para se iniciar a argumentação, é importante não se perder de vista a natureza jurídica da indenização compensatória de 40% devida sobre o montante do FGTS depositado na conta vinculada do empregado pelo empregador. A rigor, este título se configura como um pagamento acessório ao dever legal patronal de depositar em favor do empregado, mensalmente, 8% de sua remuneração, **ex vi** do art. 10, I, do ADCT c/c o art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90, tornando-se devido única e exclusivamente quando se efetiva a denúncia imotivada do contrato de emprego através de ato potestativo do empregador. Vê-se, portanto, que a referida indenização é um consectário (reflexo) da relação de emprego, porque do principal devido pelo empregador (FGTS), extrai-se um acessório que também lhe é imputado, que se torna exigível por ocasião da rescisão unilateral que tomou a iniciativa de promover (indenização compensatória de 40% sobre o total dos depósitos materializados na vigência do contrato).

Ora, na situação em apreço, o montante principal (expurgos inflacionários) sobre o qual se pretende a incidência da indenização de 40% (acessório) não é devido pelo empregador, mas pela Caixa Econômica Federal!!!! Trata-se de verdadeira tautologia, pois *estar-se-ia criando um acessório para o empregador, sem que este fosse responsável pelo principal*, em total desacordo com o Princípio da Gravitação Jurídica, positivado no art. 92, do CCB/2002 (antigo

---

<sup>13</sup> Por força do art. 472 do CPC.

<sup>14</sup> Questão prévia que influencia o julgamento do objeto do processo.

art. 59, do CCB de 1916), e com a unanimidade da doutrina que assevera não haver obrigação acessória com existência autônoma<sup>15</sup>.

Outrossim, de acordo com a concepção dualista da obrigação, adotada pelo direito brasileiro, esta se subdivide em débito ou dever jurídico primário (*Schuld*) e responsabilidade ou dever jurídico secundário (*Haftung*). Assim, caso o devedor não cumpra espontaneamente a prestação (dar, fazer ou não fazer) a que se vinculou juridicamente (dever primário legal ou contratual), o credor inconformado poderá provocar o Poder Judiciário (detentor do monopólio estatal para dirimir os conflitos de interesses) para que o Estado-Juiz, por meio de atos de sub-rogação (prestação de dar) ou de coerção (obrigação de fazer e não fazer), viabilize a solução do débito, responsabilizado o inadimplente. Deste modo, surge o referido dever secundário, que poderá se concretizar através do cumprimento espontâneo ou por meio de atos de expropriação dirigidos ao patrimônio do devedor (garantia da obrigação). Ademais, como é cediço, a teoria dualista comporta a existência de obrigações com débito, mas sem responsabilidade (obrigação natural), bem como obrigação sem débito, mas com responsabilização patrimonial.

No caso em comento, o que se percebe é a nítida intenção de responsabilizar-se patrimonialmente o empregador, sem embargo deste não ser o devedor original. Entretanto, *para que fosse possível esta invasão na esfera jurídica patrimonial de terceiro, imprescindível seria a existência de um vínculo jurídico que o configurasse como garantidor do cumprimento do dever primário*, seja através de comando legal, como ocorre comparativamente com o responsável tributário, por força do art. 128, do CTN, seja por intermédio de ajuste contratual que lhe imputasse a responsabilidade, como na hipótese do contrato de fiança (que faz lei entre as partes - **pacta sunt servanda**). Desta forma, inexistindo dispositivo de lei ou cláusula contratual que disponha neste sentido, inevitável é a constatação de que o empregador não pode ter os seus bens constringidos em virtude de um consectário decorrente de uma dívida da Caixa Econômica Federal com o empregado, sob pena de violação flagrante do *Princípio da Liberdade Individual*, explicitado no art. 5º, II, da CRFB/88.

A rigor, o que se pretende é responsabilizar objetivamente o empregador, visto que não se perquire sobre o seu dolo ou culpa. Contudo, tal desiderato não pode ser validamente exigido, porque não há lei que assim determine,

---

<sup>15</sup> Por todos, **San Tiago Dantas**, na obra *Programa de Direito Civil – Teoria Geral*, 3ª ed., Ed. Forense, p. 195, que leciona ser “(...) principal a coisa que existe por si própria (...)” e “(...) acessória a coisa que para existir depende da principal.”.

conforme preleciona Orlando Gomes, em seu livro *Obrigações*, 12ª ed., Ed. Forense, p. 307, **in verbis**:

*“Se (...) a obrigação de reparar civilmente o dano não tem sua causa geradora no ato ilícito, não se deveria falar em responsabilidade, que é idéia moral, inseparável da imputabilidade. Contudo, usa-se o vocábulo para significar a obrigação de ressarcimento do dano causado sem culpa, acrescentando-se que é objetiva, para distingui-la da responsabilidade própria, que é necessariamente subjetiva. Na verdade, porém, o dever de indenizar o dano produzido sem culpa é antes uma garantia do que propriamente uma responsabilidade. **A obrigação de indenizar sem culpa nasce por ministério da lei (...)**” (grifei).*

Ato contínuo, sem embargo da ausência de amparo legal, constata-se que no caso em apreço *inexiste nexo causal*<sup>16</sup>, *visto que se postula reparação em face de um terceiro (empregador), quando a relação de causa e efeito entre a conduta materializada (supressão da atualização monetária devida) e a lesão ocorrida (diminuição do valor real dos depósitos mantidos na conta vinculada dos trabalhadores) lhe passou ao largo.*

*Outrossim, ad argumentandum tantum, mister se faz salientar que não há como prosperar a tese que pretende ver reconhecida a responsabilidade do empregador, com espreque no art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90*<sup>17</sup>. *Senão vejamos.*

*A indenização compensatória acima referida, incide sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho. Logo, resulta elementar que a obrigação do empregador*

---

<sup>16</sup> Na lição do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, em seu livro *Programa de Responsabilidade Civil*, 2ª ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 1998, p. 49/50: “É necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o quê a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (...) **Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano.** Pode-se ainda afirmar que o nexos de causalidade é **elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade. Pode haver responsabilidade sem culpa, como teremos oportunidade de ver quando estudarmos a responsabilidade objetiva, mas não pode haver responsabilidade sem nexos causal.**” (grifei).

<sup>17</sup> Que dispõe, **in verbis**: “Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS importância igual a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada **durante a vigência do contrato de trabalho**, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.” (grifei).

*se exaure com a comprovação da regularidade dos depósitos, pois ele paga o valor indenizatório sobre o montante informado pela CEF, órgão gestor que se responsabiliza pela correção monetária e juros devidos sobre o saldo existente. Cumprindo o empregador com a sua obrigação, de acordo com a legislação vigente na época própria, e havendo homologação nos termos do art. 477, da CLT, o procedimento constituiu ATO JURÍDICO PERFEITO, nos moldes do art. 5º, XXXVI, da **LEX MATER** c/c o art. 6º, §1º, da LICC, o qual não pode se tornar ineficaz em virtude de Lei posterior, sob pena de ofensa ao Princípio da Irretroatividade.*

Se alguma lesão ao empregado surgiu após corrigidos os índices expurgados, quando todos os direitos trabalhistas oriundos do contrato já haviam se esgotado no momento do acerto rescisório, tal prejuízo decorre da correção que alguém deixou de fazer, por ação ou omissão, fato que enseja a busca da reparação de quem, efetivamente, deu-lhe causa. Nunca do empregador, que cumpriu suas obrigações legais no tempo certo, e não deu ensejo a qualquer ato lesivo ao empregado.

Do exposto, evidencia-se que ao empregador não pode ser validamente imputada uma dívida derivada de um ato ilícito praticado pela Caixa Econômica Federal, a qual, por todos os motivos explicitados neste capítulo, é a legítima devedora deste acessório. Contudo, não se deve olvidar que tal pagamento deverá ser postulado na esfera competente, *i.e.*, na Justiça Federal Comum, nos termos do art. 109, I da CRFB/88, visto que se trata de lesão praticada por empresa pública federal, na qualidade de órgão gestor do FGTS.

Por fim, merece aqui ser destacado que este débito principal já está sendo financiado por todos os empregadores do país, os quais, por força dos arts. 1º e 2º, da LC nº 110/01, estão obrigados a recolher, além dos 8% mensais sobre a remuneração e da indenização de 40% sobre o FGTS no momento da rescisão sem justa causa, contribuições sociais de 0,5% ao mês, também sobre a remuneração, e de 10% sobre o FGTS, quando da denúncia imotivada.

## **V - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (órgão gestor/empregador) COMO RÉU NA AÇÃO TRABALHISTA**

Situação excepcional que não poderia deixar de ser mencionada é a hipótese de ação trabalhista formulada em face da Caixa Econômica Federal por seu empregado público, pretendendo o pagamento da indenização compensatória de 40% incidente sobre os expurgos inflacionários.

Trata-se de caso distinto de tudo o que se explanou até este momento, porque a CEF, não obstante figurar como ré na qualidade de empregadora, não

poderia se dissociar de sua outra qualificação concorrente, qual seja, de órgão gestor que praticou o ato lesivo ao empregado.

Na verdade, por esta razão, alguns poderiam alegar que esta demanda se apresenta em uma linha bastante tênue quanto à competência material da Justiça do Trabalho, haja vista ser o direito postulado decorrente de um ato exercitado pelo órgão gestor e não pelo empregador. Contudo, entendo que, mesmo que tenha sido efetivado o ato ilícito gerador da obrigação principal enquanto atividade inerente à gestão do FGTS, a parcela pleiteada na ação é um conseqüentário trabalhista, o qual, apesar de também devido por esse órgão gestor, deve ser exigido na Justiça Laboral, uma vez que a pessoa jurídica (sujeito de direito<sup>18</sup>) é uma só, não podendo se dissociar de sua “outra face” (empregadora).

Assim, como solução desta controvérsia atípica posta em Juízo, devem ser rejeitadas eventuais preliminares de incompetência em razão da matéria e ilegitimidade passiva **ad causam**, visto que seria impossível juridicamente transformar um único sujeito de direito em outros dois distintos, tão-somente em virtude das atribuições que desempenha na sociedade.

Quanto à prescrição, agora sim podem ser desenvolvidas, no momento decisório, as diferentes correntes explicitadas no capítulo III, uma vez que o empregador (CEF) não é mais terceiro na relação jurídica principal, configurando-se o termo inicial do prazo prescricional, ou com a publicação da LC nº 110/01, ou com a assinatura do termo de adesão, ou com o depósito na conta vinculada, ou com o trânsito em julgado da decisão definitiva na Justiça Federal Comum.

No que tange à questão de fundo, não se mostra razoável que a qualidade de empregadora da CEF se constitua fato impeditivo à conclusão de que *o reconhecimento, legal ou judicial, do direito à complementação da correção monetária lhe trouxe a responsabilidade patrimonial de também indenizar os seus empregados pelos conseqüentários decorrentes, uma vez que, frise-se novamente, o órgão gestor e o empregador, neste caso específico, são um só, sendo importante ressaltar que os termos do ajuste materializado na LC nº 110/01<sup>19</sup> não indicam transação (concessão recíproca) abrangendo esta prestação em exame (indenização compensatória de 40% incidente sobre os expurgos inflacionários devidos).*

---

<sup>18</sup> Conforme leciona o Professor Miguel Reale, em sua obra *Lições Preliminares de Direito*, 21ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1994, “O titular, ou seja, aquele a quem cabe o dever a cumprir ou o poder de exigir, ou ambos, é que se denomina sujeito de direito.”

<sup>19</sup> Dispõe o art. 6º, III, da Lei, **in verbis**: “III – declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991”.

## VI - CONCLUSÃO

Este trabalho teve por objetivo trazer para o debate uma das controvérsias atuais que vem se apresentando com grande freqüência no cotidiano forense da Justiça Federal do Trabalho.

A opinião aqui desenvolvida pretendeu apenas contribuir para a construção de um posicionamento dos operadores do direito que se depararem com esta matéria, podendo-se ordenar algumas das idéias principais nas linhas que seguem abaixo:

- 1) Devem ser estabelecidas como premissas necessárias ao entendimento da controvérsia que: a) a LC nº 110/01 materializa uma transação entre a CEF e o empregado; b) o empregador está alheio a esta celeuma, sendo um terceiro, ou seja, sujeito estranho a esta relação jurídica.
- 2) Incide sobre o contrato de emprego o prazo prescricional inculcado no art. 7º, XXIX, da **LEX MATER**, o qual, por ser matéria de ordem pública indispensável à manutenção da segurança das relações jurídicas, só poderá ser suspenso ou interrompido nas hipóteses taxativamente previstas em lei.
- 3) Como o empregador é terceiro ao vínculo existente entre a CEF e o empregado, bem como por não haver qualquer previsão legal, não há que se falar em interrupção da prescrição trabalhista, seja pela publicação da LC nº 110/01, seja pela assinatura do termo de adesão, seja pelo depósito na conta vinculada, seja pelo trânsito em julgado da decisão definitiva na seara federal comum.
- 4) O empregador não é o devedor da indenização compensatória de 40% incidente sobre os expurgos inflacionários reconhecidos, **a uma**, porque se trata de um acessório cujo principal é devido pela CEF; **a duas**, porque, para que o empregador (que não é parte na relação principal) fosse considerado responsável (dever secundário), seria necessária a existência de lei (como no caso do responsável tributário – **art. 128 do CTN**) ou de contrato (como o de fiança) que assim dispusessem, o que não ocorre na espécie, razão pela qual, insistir nesta imputação configuraria ofensa ao **art. 5º, II da CRFB/88**; **a três**, porque se pretende responsabilizar objetivamente o empregador, sem que haja lei que assim determine, nem tampouco nexo causal entre a conduta (supressão da atualização monetária devi-

da) e o dano (diminuição do valor real dos depósitos do FGTS); **a quatro**, porque o pagamento, pelo empregador, da indenização de 40% sobre o valor informado pela CEF, de acordo com a legislação vigente por ocasião da rescisão contratual, exaure a obrigação trabalhista, configurando-se **ato jurídico perfeito e acabado**, nos termos do **art. 5º, XXXVI da CRFB/88 c/c o art. 6º, § 1º da LICC**, que não pode se tornar ineficaz por força de lei posterior, sob pena de ofensa ao **Princípio da Irretroatividade**.

- 5) Deve ser admitida a demanda trabalhista ajuizada em face da CEF por seu empregado público, uma vez que a pretensão postulada é uma parcela trabalhista decorrente de um direito reconhecido pela ré como órgão gestor, a qual, por ser uma única pessoa jurídica (sujeito de direito), não pode ser dissociada de sua qualidade concorrente de empregador.

## VII - BIBLIOGRAFIA

**BOBBIO**, Norberto, *Teoria da Norma Jurídica*, 1ª ed., São Paulo: Ed. EDIPRO, 2001.

**CINTRA**, Antonio Carlos de Araújo, **GRINOVER**, Ada Pellegrini e **DINAMARCO**, Candido Rangel, *Teoria Geral do Direito*, 13ª Ed., São Paulo: ed. Malheiros, p. 249/250, 1996.

**DANTAS**, San Tiago, *Programa de Direito Civil – Teoria Geral*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, p. 342/345, 2001.

**DINAMARCO**, Cândido Rangel, *Intervenção de Terceiros*, 2ª ed., São Paulo: Ed. Malheiros, p. 13, 2000.

**FILHO**, Sérgio Cavalieri, *Programa de Responsabilidade Civil*, 2ª ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 1998, p. 49/50.

**FREITAS**, Juarez, *A Interpretação Sistemática do Direito*, 2ªed., p.193, São Paulo: Ed. Malheiros, 1998.

**GOMES**, Orlando, *Contratos*, 17ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998.

**GOMES**, Orlando, *Introdução ao Direito Civil*, vol. I, 11ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, p. 501, 1995.

**GOMES**, Orlando, *Obrigações*, 12<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, p. 307, 1998.

**OLIVEIRA**, José Maria Leoni Lopes de, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. II, Ed. Lúmen Iuris, p. 1027, 1999.

**MÜLLER**, Friedrich **apud MENDES**, Gilmar **et alii**, *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*, p. 81, Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2000.

**REALE**, Miguel, *Lições Preliminares de Direito*, 21<sup>a</sup> ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1994.

# **O CONTRATO DE TRABALHO E NOVO CÓDIGO CIVIL: ASPECTOS DE SOCIABILIDADE E ETICIDADE.**

**Paulo Renato Fernandes da Silva\***

Sumário. Introdução. **I** - Considerações propedêuticas sobre o contrato de trabalho. **1.1.** Antecedentes históricos. **1.2.** Definição **1.3.** O contrato de trabalho e o dirigismo contratual. **II** - Os novos institutos cíveis e suas possíveis relações com o contrato de trabalho: sociabilidade e boa-fé. **2.1.** O contrato de trabalho como instrumento de política de inclusão social e o princípio da função social do contrato **2.2.** O princípio da boa-fé e o contrato de trabalho **2.3.** A boa-fé e a interpretação do contrato de trabalho. Conclusão.

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho pretende discorrer sobre as inovações constantes do Código Civil brasileiro de 2002 e suas possíveis incidências sobre os institutos contratuais trabalhistas, especialmente em relação aos aspectos de sociabilidade e eticidade que informam as relações contratuais, tendo em vista o Capítulo I, Título V (Dos Contratos em Geral) do novo Digesto Civil.

## **I - CONSIDERAÇÕES PROPEDÊUTICAS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO**

### **1.1 - Antecedentes Históricos**

Para a análise do contrato de trabalho é importante destacar os antecedentes históricos e filosóficos do próprio Direito do Trabalho, cuja finalidade específica é disciplinar as relações individuais e coletivas do trabalho, tendo por base o liame empregatício, a partir do qual são catalisados todos os direitos laborais.

Como produto do intenso conflito social forjado a partir do século XIX, esse direito nasce como uma variante do direito comum, assim entendido o Direito Civil (tradicionalmente patrimonialista), que não dava mais respostas às novas relações econômicas e sociais que se formaram em razão da consolidação da Revolução Industrial e do surgimento de dois novos personagens na sociedade: o burguês e o assalariado, detentores de interesses opostos. O primeiro queria maximizar seus lucros financeiros e o segundo perseguia melhores condições de trabalho, o que importava necessariamente em diminuição dos rendimentos daquele.

---

\* O autor é mestre em Direito Empresarial e professor de Direito do Trabalho.

Mas o que de particular havia nessa relação a merecer um tratamento especial da lei era, e ainda é em grande parte dos países do mundo, o fato de que um dos sujeitos do liamê contratual era mais forte econômica, política e socialmente (além de ser o detentor dos meios de produção) do que o outro, que, via de regra, era possuidor apenas de sua força de trabalho, sendo despojado das mais elementares condições de vida digna. Daí se qualificar o assalariado como hipossuficiente, isto é, aquele economicamente débil.

Não se pode olvidar, dentro desse contexto, que esses fatos ocorreram no ápice do chamado Estado Liberal, sucessor do Estado Absolutista<sup>1</sup> (que não atendia aos interesses econômicos da burguesia), e cuja idéia matriz encontrou fundamento teórico no jusnaturalismo, na noção de que os homens nasceram livres e iguais não devendo existir nenhum tipo de amarras à realização de sua plena liberdade de escolha. O Estado Liberal apregoava o individualismo e foi criado como um instrumento para permitir o desenvolvimento da classe burguesa que ascendeu ao poder. Era a noção do *laissez-faire, laissez passer*; a palavra liberal significava liberdade de iniciativa e de exploração da atividade econômica sem nenhuma intromissão ou restrição imposta pelo Estado, cuja missão estava cingida em garantir a propriedade e a paz social. Era o Estado abstencionista, que necessitava da ordem jurídica formal para legitimar suas opções políticas.

Embora as revoluções inglesa (1688) e norte-americana (1776) tivessem importância, de fato foi a Revolução Francesa, de 1789, o marco histórico fundamental de nascimento do Estado Liberal. O caráter universalista da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), divulgou a nova ideologia, baseada numa Constituição, na separação de poderes, nos direitos individuais e no abstencionismo estatal. Essa concepção de um Estado submetido a um regime constitucional conferiu grande relevância à lei, na medida em que esta era fonte legitimadora e de segurança jurídica do sistema de estruturação social e econômica. O direito passou a dar a moldura jurídica do Estado burguês, traduzindo para o sistema legal a noção de plena liberdade econômica, materializada no princípio jurídico da plena autonomia da vontade. Daí a expressão cunhada para essa fase: quem diz contratual diz justo. O contrato, como instrumento legal que facilitava o comércio jurídico, era signo do mais legítimo meio de manifestação volitiva, mesmo que essa manifestação de vontade nem sempre fosse realmente fruto da liberdade de escolha.

Mas para garantir a segurança das relações contratadas, justas ou não, previa-se o princípio da força obrigatória dos contratos **pacta sunt servanda**, mediante o qual, o contrato era sacramentalmente concebido e

---

<sup>1</sup> BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 5ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 180.

tinha que ser a qualquer custo cumprido, mesmo que isso gerasse um estado de exploração e de aniquilamento paulatino da outra parte contratante. O mercado deveria regular a si próprio; daí a relevância do contrato como meio para tal.

Na órbita laboral, essa situação permitiu que fossem cometidos os maiores abusos e desrespeitos para com a pessoa humana, que era obrigada, pelas circunstâncias em que se encontrava (o povo vivia num estado de carestia geral), a se submeter a liames contratuais compostos por cláusulas unilateralmente estabelecidas pelos capitalistas, em geral leoninas e draconianas impondo ao contratante hipossuficiente condições de trabalho sub-humanas. Isto levou a Igreja a confeccionar a Encíclica **Rerum Novarum** (Sobre a Condição dos Operários), de 15 de maio de 1891, na qual o Papa Leão XIII chamava a atenção para o fato de que os patrões *“não devem tratar o operário como escravo, mas respeitar nele a dignidade do homem realçada ainda pela do cristão. O que é vergonhoso e desumano é usar dos homens como de vis instrumentos de lucro.”*<sup>2</sup>

No Brasil, essa situação levou Raul Sá Pinto<sup>3</sup> a relatar sobre as condições de trabalho no Rio de Janeiro, em 1907, que “O operário, nas atuais condições de vida, dizemos e havemos de repetir, não morre naturalmente, é assassinado aos poucos”. Três anos antes, o Rio de Janeiro, Evaristo de Moraes comentava que *“aqui o trabalho é exercido em condições primitivas. Se de algum conforto gozam os operários de certas fábricas é devido à bondosa iniciativa de alguns patrões, que aliás, não se empobrecem com a prática da generosidade.”*<sup>4</sup>

Délio Maranhão retratou a situação dos trabalhadores da seguinte maneira:

“O Estado Liberal e individualista deixara o trabalhador isolado e enfraquecido, diante do empregador economicamente poderoso e que, por reunir sob o seu controle os meios de produção funcionalmente organizados, já representava, no dizer de Adam Smith, em si mesmo uma coalizão.”<sup>5</sup>

Foram essas condições que fizeram com que, dialeticamente, surgisse um movimento sindical reivindicatório por melhores e mais justas condições

---

<sup>2</sup> Carta Encíclica **Rerum Novarum**. 12ª ed., Rio de Janeiro: Paulinas, 2000, p. 23.

<sup>3</sup> Tese de doutoramento do autor, cujo título é *Higiene do Trabalho*, 1907, citado por Antônio Carlos Flores de Moraes, *in Higiene do Trabalho: Uma Questão Ecológica*. In Revista de Direito, Estado e Sociedade do Departamento de Ciências Jurídicas da PUC/RJ, n. 2, 1993, p. 6.

<sup>4</sup> MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de Direito Operário**. São Paulo: LTR, 1986, p. 89.

<sup>5</sup> MARANHÃO, Délio. **Direito do Trabalho**. 17ª ed., Rio de Janeiro: FGV, 1996, p. 328.

de trabalho. Do embate entre as duas classes opostas pelas circunstâncias econômicas, o proletariado e a burguesia, paulatinamente vão sendo produzidas leis sociais, que, se de um lado, atendem aos pleitos obreiros, de outro, representaram para os burgueses a única forma de aplacar a ação reivindicatória dos trabalhadores, garantindo, assim, a paz na fábrica, e, fundamentalmente, mantendo o regime econômico baseado na propriedade privada, isto é, preservando a existência do regime capitalista.

Exsurge um direito especial, conquistado pelas lides operárias, que veio a ser a marca de humanidade do século XIX, eis que introduziu na sociedade moderna um novo tipo de cidadania, a cidadania do trabalhador ou a cidadania social. Os direitos laborais nascem na forma de normas legais impostas às empresas que contratassem trabalhadores de maneira subordinada, isto é, contratassem empregados. A tutela do trabalho resultou na intervenção do Estado na atividade econômica. Era o fim do Estado abstencionista e o surgimento de um Estado de conotação social. A plena liberdade econômica cede lugar à liberdade econômica nos termos da lei, no caso, da lei trabalhista. Ao tratar do direito à liberdade no atual regime constitucional brasileiro, Luís Roberto Barroso<sup>6</sup> acentua que: *“se a lei não proíbe ou não impõe um dado comportamento, têm as pessoas a autodeterminação para adotá-la ou não. A liberdade consiste em ninguém ter de submeter-se a qualquer vontade senão a da lei, ...”*.

Assim, o contrato que outrora era um mecanismo jurídico de atendimento exclusivamente dos interesses do capital, cuja celebração traduzia opressão, injustiça e arbítrio do patrão, passa a ter nova concepção baseada na idéia de interesse mútuo que só foi possível de ser alcançada por força do dirigismo contratual legislativo do Estado de Bem Estar Social.

---

<sup>6</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Eficácia e Efetividade do Direito à Liberdade*. Artigo publicado in Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro, vol.V, *Lumen Juris*, 2000, p. 19. O autor acrescenta ainda que: *“De fora parte a cláusula genérica de que só a lei pode restringir a liberdade individual, a Constituição prevê ainda, sob a estrutura formal de direitos ( e dentro do gênero direitos individuais .), um catálogo específico de liberdades, ...”*identificadas como liberdades públicas. *Deu-lhes tamanha distinção a Carta Política que dotou-as de um conjunto importante de garantias materiais e de garantias processuais... As liberdades públicas delimitam espaços da esfera individual insuscetíveis – em princípio e por princípio – de invasão pelo Estado “...São conquistas da humanidade na luta contra a tirania e o poder irresponsável. É bem de ver que a própria Constituição estabelece limites ao exercício de determinadas liberdades públicas, além de admitir sua disciplina em lei, desde que respeitados os balizamentos constitucionais e a razoabilidade de qualquer medida limitativa. Algumas liberdades econômicas sofrem limitações decorrentes da proteção ao trabalho e à economia popular.”* Como nos casos do contrato de trabalho e nas relações de consumo, em que o Estado detectando o opressivo desequilíbrio entre os contratantes, impõe condições mínimas capazes de gerar um equilíbrio jurídico entre as partes.

## 1.2 - Definição

O contrato de trabalho é o negócio jurídico que permite o intercâmbio de prestações de natureza patrimonial entre empregado e empregador, com vista a satisfação dos interesses do trabalho e da produção, respeitados os direitos laborais mínimos de proteção do trabalhador subordinado.

## 1.3 - O Contrato de Trabalho e o Dirigismo Contratual

O diferencial agregado pelo Estado de Bem-Estar ao contrato de trabalho foi a imposição de um regramento mínimo, atinente às condições de trabalho, que deve ser obrigatoriamente observado pelos contratantes. Criou-se uma esfera de cláusulas contratuais impostas pela sociedade através da lei, que aderem automaticamente à todos os contratos desse tipo. Essa esfera está fora do poder de disposição dos contratantes, que devem fazer colmatar suas vontades consoante esse sistema jurídico. São normas integrantes de um arcabouço legal mínimo de direitos, que pode ser chamado de núcleo duro das normas tutelares. É o denominado dirigismo contratual legislativo, retratado por Paulo Luiz Neto Lôbo<sup>7</sup> ao dizer: “*O dirigismo contratual parte da realidade de uma economia dirigida. Sendo o contrato um instrumento de jurídicos de circulação econômica de bens e serviços, se a economia é dirigida o contrato é dirigido.*”.

O fenômeno do intervencionismo estatal, como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, “tornou-se um dos principais mecanismos através dos quais se realiza a justiça distributiva, conforme exige o ditado constitucional. Com efeito, para se desincumbir da tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito, consistente em “superar as desigualdades sociais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social”, o Poder Público utiliza, como instrumento privilegiado, a intervenção na ordem econômica”.<sup>8</sup>

A adoção do dirigismo contratual levou o jurista mexicano Mário de La Cueva<sup>9</sup> a apontar a existência na lei de um contrato mínimo de trabalho, para fundamentar sua adesão à teoria anticontratalista desse pacto. Mas a presença do dirigismo não tem o condão de conspurcar a natureza contratual do ajuste laboral que se dá normalmente entre dois sujeitos de direito privado, que

---

<sup>7</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Dirigismo Contratual**. In Revista de Direito Civil, nº 52, p. 65.

<sup>8</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. **A Caminho de um Direito Civil Constitucional**. In Revista Direito, Estado e Sociedade, do Departamento de Ciências Jurídicas da PUC/RJ, julho-dezembro/91, 2ª ed., p. 64. A legislação trabalhista constitui uma forma de intervenção estatal no domínio econômico, na medida em que impõe ao empresário a observância de certos regramentos atinentes à tutela do trabalho, agregando, por conseguinte, custos à produção.

<sup>9</sup> Citado por Arnaldo Sússekind, in **Instituições de Direito do Trabalho**, vol I, 17ª ed., São Paulo: LTR, 1999, p. 254.

livremente decidem se unir possuindo, ainda, ampla dimensão para o exercício da autonomia privada, desde que respeitadas as regras mínimas de tutela do labor (art. 444, CLT).<sup>10</sup> Acima desse mínimo, correspondente ao padrão de valorização social e de dignificação do trabalho, as partes podem contratar o que bem arrematou Antonio Lamarca:<sup>11</sup>

*“Para nós, as leis imperativas e as convenções coletivas de trabalho ... reforçam a liberdade do trabalhador e reerguem-no a uma posição de equilíbrio jurídico em relação a seu empregador. ... O que importa num caso como noutro, é a liberdade de contratar com esta ou aquele empregador, com ou sem regulamento interno, com ou sem convenção coletiva. A lei, restaurando o equilíbrio jurídico entre as partes, é a melhor garantia dessa mesma liberdade.”*

O contrato de trabalho continua sendo um negócio jurídico cujos efeitos podem ser “queridos”<sup>12</sup> pelos contratantes, ainda que com as limitações impostas pelo dirigismo contratual legislativo. Na verdade, anteriormente havia um dirigismo privado exercido pelos patrões que impunham unilateralmente as cláusulas contratuais aos trabalhadores, que as aceitavam ou não eram admitidos. Era a relação entre o forte e o fraco, entre o rico e o pobre, na qual a liberdade de contratar oprimia sempre o sujeito econômica, social e culturalmente débil. Do privado, passou-se, em verdadeira evolução social, ao dirigismo estatal legislativo.

Assim, a noção de igualdade jurídica formal é substituída pela consideração jurídica da desigualdade material (real) do tipo presumido. A partir dessa concepção jurídica, o postulado da igualdade de todos perante a lei passa a ter um novo enfoque uma vez que será construído de acordo com a posição que as pessoas assumirem na relação contratual dirigida. Os fundamentos dessa intervenção estatal nos quadrantes contratuais se dá pelos seguintes motivos: a) predomínio do interesse social sobre o individual; b) a contenção dos interesses da parte contratual mais forte mediante a imposição de heterônoma das regras do jogo contratual; c) o generalizado processo de concentração de negócios e de capitais, que levou a produção em massa de contratos padronizados; d) a crescente substituição das negociações indivi-

---

<sup>10</sup> Art. 444: “As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.”

<sup>11</sup> LAMARCA, Antonio. **Contrato Individual de Trabalho**. São Paulo: RT, 1969, p. 97.

<sup>12</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 18ª ed., RJ: Forense, vol. I, 1997, p. 306.

duais por negociações coletivas na sociedade industrial, e) a extraordinária expansão das funções de prestador de serviços e de bem-estar assumidas pelo Estado após o liberalismo; f) aumento de guerras, revoluções, inflação, tendo como resultado a tendência de frustração do contrato.<sup>13</sup>

Porém, o que maximiza a eficácia da norma dirigida é o fato de que ela vem imantada com o verniz das normas de ordem pública ,cogentes, inderrogáveis e irrenunciáveis mesmo pela vontade do titular do direito, que dela não pode dispor a não ser para melhorar sua situação. A lei comum é dispositiva porquanto os interesses que alberga são os interesses individuais particulares, enquanto a norma de ordem pública representa uma exigência social de preservação de certos bens considerados fundamentais para a sociedade.

Tudo isso foi criado para estabelecer um equilíbrio jurídico entre sujeitos materialmente desiguais, buscando-se, com efeito, atingir um ponto intermediário entre os interesses dos empresários e o dos trabalhadores; uma espécie de justiça contratual. Essa medida de sopesamento existe por mera ficção jurídica, pois, na realidade, não há concentração de interesses com mesma intensidade dos dois lados da balança sócio-econômica. Basta verificar que a conquista de alguns direitos básicos pelos trabalhadores representou, por outro lado, para os empregadores, a manutenção do *status quo* dominante, isto é, o regime capitalista de produção e, portanto, a propriedade privada, o lucro e a idéia vetusta de que o trabalho não passa de um recurso humano ou de um mero fator de produção.

A idéia de justiça contratual (tão importante, senão ainda se estaria sob a égide da barbárie liberal quanto à relação capital-trabalho), portanto, tende também a ter algo de formal eis que os direitos trabalhistas constituem um alicerce mínimo muitas vezes fixados como fetiches pelos próprios empresários. Veja-se os casos ilustrativos do salário-mínimo e do piso salarial: o primeiro é fixado normalmente por intermédio de representantes das hostes conservadoras. A lei não é uma fórmula mágica para transformar as estruturas sociais, aliás, pelo contrário, é a consciência social que pode fazer as leis mudarem para melhor.

## **II - OS NOVOS INSTITUTOS CÍVEIS E SUAS POSSÍVEIS RELAÇÕES COM O CONTRATO DE TRABALHO: SOCIABILIDADE E BOA-FÉ**

### **2.1 - O contrato de trabalho como instrumento de política de inclusão social e o princípio da função social do contrato**

Dentre as inovações do novo *Codex* merece especial relevo a transparente preocupação do legislador com o aspecto ético que passa a permear o

---

<sup>13</sup> FRIEDMAN, citado por John Tillotson, **Contract Law in Perspective**, Londres 1981, in Paulo Luiz Neto Lôbo, **op. cit.** Da letra "c" até "f" são os quatro fatores apontados por Friedman, p. 52.

Direito Civil. Pode-se mesmo dizer que este novo Código é baseado em tríplice fundamentos: a sociabilidade, a eticidade e a operacionalidade.<sup>14</sup> A par da jurisprudência civilista já acolher esses primados e da doutrina há muito guerrear por essas modificações, a nova Carta Civil se municiou de institutos adequados ao atual estágio evolutivo da sociedade brasileira. Uma dessas novidades da legislação infraconstitucional é o artigo 421 que prevê que: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

Inicialmente cumpre dizer que o novo Código Civil explicitou (em boa oportunidade) o comando constitucional contido nos artigos 5º, XXIII e 170, III,<sup>15</sup> segundo o qual a propriedade atenderá a sua função social. Ora, se a propriedade deve ter uma função social, o contrato que é o instrumento utilizado para sua circulação e acumulação não pode refugir a esse enquadramento; o mesmo se diga em relação à empresa (enquanto atividade econômica organizada) modalidade de propriedade do empreendedor. Sobre o assunto, Arnoldo Wald<sup>16</sup> reforça:

*“A partir do momento em que o direito constitucional brasileiro considerou que a propriedade tinha uma função social (art. 5º, XXIII), tendo a palavra propriedade uma conceituação ampla, o mesmo princípio haveria de ser aplicado aos direitos de crédito, ou seja, às obrigações e, conseqüentemente, aos contratos.”*

No mesmo sentido, Maria Helena Diniz<sup>17</sup>, aduz:

*“O princípio da autonomia da vontade está atrelado ao da sociabilidade, pois, pelo art. 421 do Código*

---

<sup>14</sup> O princípio da sociabilidade consiste na mudança do enfoque individualista para o social, conferindo preeminência aos valores coletivos em relação aos individuais. O princípio da eticidade revela nova perspectiva ao Direito Civil na medida em que impõe a observância dos valores éticos na interpretação das leis e dos contratos. Foi revogado o excessivo rigor formal, técnico-jurídico, típico do individualismo liberal, no sentido de que tudo se resolveria através dos dispositivos expressamente positivados, em detrimento da boa-fé, da ética e da equidade. A nova ordem rompe com essa concepção para reconhecer a eticidade do ordenamento. O princípio da operabilidade significa que a norma deve ser de fácil interpretação e aplicação, a fim de torna o mais efetiva possível.

<sup>15</sup> Eros Roberto Grau ( *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 269 ) ressalta que a função social prevista no art. 5º, XXIII, da CRFB, revela na verdade uma função social individual da propriedade, que encontra justificação na garantia de que possa o indivíduo prover a sua subsistência e de sua família – a dignidade da pessoa humana, portanto. Já o artigo 170, III, cuida da função social no sentido de sua utilização no desenvolvimento e exploração de atividade econômica.

<sup>16</sup> WALD, Arnoldo. *Um Novo Direito para a Nova Economia: a evolução dos contratos e o Código Civil*. In Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, vol. 12, julho/agosto / 2001, p. 45.

<sup>17</sup> DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*, p. 36.

*Civil, declarada está a limitação da liberdade de contratar pela função social do contrato. Esse dispositivo é mero corolário do princípio constitucional da função social da propriedade e da justiça, norteador da ordem econômica. O art. 421 institui a função social do contrato, revitalizando-o, para atender aos interesses sociais, limitando o arbítrio dos contratantes, para tutelá-los no seio da coletividade, criando condições para o equilíbrio econômico-contratual, facilitando o reajuste das prestações e até mesmo sua resolução.”.*

Mas o artigo 421 ao mesmo tempo em que assegura uma liberdade pública fundamental do indivíduo, no caso, a autonomia da vontade de contratar (art. 5º, II, CRFB/88), ao mesmo tempo impõe limites de interesse geral à vontade individual ao dispor que o acordo de vontades obrigatoriamente há que se conformar com a denominada função social do contrato. Ora, o contrato é o instrumento de direito que visa possibilitar o comércio jurídico dentro do tecido social e econômico, de tal sorte a permitir o atendimento dos interesses individuais e coletivos no intercâmbio de bens e direitos voltados para o desenvolvimento e progresso social. Logo, ele só pode ser manejado dentro desse enfoque instrumental, a render ensanchas à satisfação de interesses individuais dos contratantes, de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

O contrato, portanto, não pode servir para lesar interesses superiores da sociedade, como aqueles arruados em valores<sup>18</sup>, princípios e garantias sociais. Também não pode ser meio de opressão ou de iniquidade de uma parte sobre a outra, hipótese em que se desviaria de sua finalidade social para atender a interesses escusos e anti-sociais. A função social, dessa maneira, restringe o postulado liberal da plena autonomia da vontade individual em favor da sociedade, fixando limites ao seu exercício, de tal arte que a eventual desigualdade material entre os contratantes encontre como lenitivo o equilí-

---

<sup>18</sup> Valor difere de princípio. Aquele constitui um conceito axiológico, correspondente à idéia de qualidade das coisas, e antropológico no sentido do querer, o desejar e o deliberar. Os princípios são conceitos deontológicos referentes a um proibir, permitir, facultar. Afirma Robert Alexy, que o que na dimensão dos princípios é *prima facie* devido, na senda dos valores é *prima facie* melhor., **apud** LIMA, Francisco Meton Marques de, *Os valores que Informam o Novo Código Civil*, São Paulo: Revista LTR, vol.66, n. 11, novembro de 2002, p. 1311. Com base em Habermas, acrescenta: “princípios de direito são normas jurídicas, enquanto os valores são mandados de otimização da norma, ou buscam a máxima revelação do ser das normas. ... Logo, infere-se que o bem jurídico caracteriza-se como valor pela máxima possibilidade de sua revelação. ... Valor é o substrato que indica a qualidade inerente ao ser e ao obrar humanos”.

brio jurídico forjado pela contenção dos interesses do mais forte. Vale citar, no ensejo, Adriana Mandim Theodor Mello para quem:

*“O Estado Social moderno constatou a falsidade das premissas do Estado Liberal. Não havia igualdade entre os homens. Passou, então, a buscar seus ideais de justiça, de paz e de segurança social e de igualdade humana, apesar das desigualdades econômicas e sociais, através da intervenção nas relações privadas. E tais ideais não se alcançam nem com a irrestrita autonomia individual, tampouco com a improvável e ineficaz atuação absoluta do Estado, seja o juiz, o legislador ou o administrador. É no equilíbrio entre direitos e liberdades individuais e interesses públicos e sociais que se obtém com maior eficiência, o que se pode chamar de relação jurídica justa e economicamente equilibrada.”*<sup>19</sup>

Por isso, o legislador infraconstitucional repisou a ênfase que conferiu à sociabilidade ao dispor no parágrafo único do artigo 2.035 do novo Código, dentro do Livro Complementar, nas Disposições Finais e Transitórias que: “Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”.

Há, por conseguinte, um redimensionamento da idéia de que “quem diz contratual diz justo”, porquanto agora a justiça não reside mais nos aspectos formais do pacto, mas sim, e sobretudo, no concernente ao conteúdo do acordo, cuja validade está condicionada a observância da sua função social. Por outro lado, constata-se que ocorreu uma certa publicização do direito privado<sup>20</sup>, na medida em que as duas ramificações clássicas do direito passam

---

<sup>19</sup> MELLO, Adriana Mandim Theodoro. **A Função Social do Contrato e o Princípio da Boa-fé no Novo Código Civil Brasileiro.** In Revista Jurídica n. 294, Doutrina Cível, Abril/2002, p. 37.

<sup>20</sup> “Defronte de tantas alterações, direito privado e direito público tiveram modificados seus significados originários: o direito privado deixou de ser o âmbito da vontade individual e o direito público não mais se inspira na subordinação do cidadão. A divisão do direito, então, não pode permanecer ancorada àqueles antigos conceitos e, de substancial – isto é, expressão de duas realidades herméticas e opostas traduzidas pelo binômio autoridade liberdade –, transforma-se em distinção meramente “quantitativa”: há institutos onde é prevalecente o interesse dos indivíduos, estando presente, contudo, o interesse da coletividade; e institutos em que prevalece, em termos quantitativos, o interesse da sociedade, embora sempre funcionalizado, em sua essência, à realização dos interesses individuais e existenciais dos cidadãos.<sup>32</sup> ... Correta parece, então, a elaboração hermenêutica que entende ultrapassada a *summa divisio* e reclama a incidência dos valores constitucionais na normativa civilística, operando uma espécie de “despatrimonialização” do direito privado, em razão da prioridade atribuída, pela Constituição, à pessoa humana, sua dignidade, sua personalidade e seu livre desenvolvimento.” (MORAES, Maria Celina Bodin de. **Op. cit.**, p. 65)

a conviver de forma homogênea num mesmo plasma jurídico, onde o individual é concebido a partir do social. Ambas as disciplinas convivem e se articulam em perfeita harmonia, uma vez que concretizam ideais holísticos do Estado Social, não mais restrito às relações de trabalho, abrangendo também as relações civis. Se é certo que a sociedade brasileira optou pelo regime capitalista onde a livre iniciativa e a liberdade de mercado são as regras, também elegeu a igualdade de todos e uma sociedade livre, justa e solidária.

Isto posto, a questão a ser resolvida é a de examinar se o artigo 421 do Código Civil pode ser aplicado na senda do contrato de trabalho. Como foi estudado no capítulo anterior, o Direito do Trabalho, e conseqüentemente o contrato de trabalho, corresponde ao mais alto padrão de eficiência na regulação das relações trabalhistas no Brasil, pois, por seu intermédio, outorga-se dignificação à atividade laborativa dos obreiros num patamar correspondente a importância que mereceu a pessoa humana na CRFB. O contrato de trabalho já foi gestado no estuário da sociabilidade; trata-se de um contrato tipicamente de origem social. Por isso, se encaixa perfeitamente no contexto do novo *Codex*, não só porque não há norma celetizada que contenha disposição expressa a esse respeito, mas sobretudo porquanto o artigo 421 se afina plenamente com a teoria contratual trabalhista, podendo contribuir para a busca de uma nova noção da função social do contrato de trabalho.

O contrato de trabalho, como instrumento jurídico de legalização das relações de produção, pressupõe o intercâmbio de prestações economicamente apreciáveis: de um lado a obrigação obreira de fazer, de realizar o labor, e, de outro, a obrigação patronal de dar, de pagar o salário combinado. Até aqui nada de novo. Porém, o que particulariza esse tipo de contrato é que ele viabiliza as referidas relações econômicas de produção em padrões coincidentes com o primado constitucional de dignificação da pessoa humana do trabalhador. A noção de dignificação do trabalho, produtora da chamada cidadania social, significa que a ordem jurídica pátria reconheceu, ainda que serodiamente, que existe um conjunto de regras mínimas de proteção do trabalho que são inatas à personalidade humana; e que são oriundas do direito natural, portanto, habitam a órbita dos direitos fundamentais da pessoa humana. São os chamados direitos humanos de segunda geração (Paulo Bonavides).<sup>21</sup>

Esses direitos muitas vezes são positivados como cláusulas abertas e flexíveis - técnica também utilizada pelo novo Código Civil - capazes de acompanhar a evolução da sociedade sem a necessidade de alteração da lei. Veja-se o caso do direito a salário justo e da igualdade de tratamento. São direitos inatos ao ser humano, previstos inclusive na Declaração Universal dos Direitos

---

<sup>21</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed., SP: Malheiros, 1998, p. 518.

do Homem, de 10/12/1948, mas que não se amoldam a uma tipicidade casuística, pelo contrário, são o que Judith Martins Costa<sup>22</sup> chamou de janelas, pontes e avenidas dos modernos códigos, que os conduzem aos princípios e regras constitucionais, dando acesso aos princípios e valores sociais, políticos, econômicos, integrando-os ao ordenamento positivo. Talvez se pudesse falar em releitura do Direito do Trabalho partindo da Carta Magna, e não ao contrário, uma vez que a Constituição projeta suas normas diretamente para beneficiar o indivíduo e a sociedade como um todo.<sup>23</sup>

Quer-se com isso dizer que nem sempre a observância das normas tutelares do trabalho, positivadas na lei, representa o acolhimento da noção de dignificação do trabalho, fato que pode comprometer a função social do contrato laboral. Como exemplo ilustrativo dessa situação tem-se o caso do piso salarial normativo (previsto em convenção, acordo coletivo ou em sentença normativa) observado por certa empresa para todos seus empregados. Ocorre que alguns deles desempenham atividades com grande complexidade, tendo sua competência ampliada para alcançar todas as outras empresas do grupo econômico a que pertence o empregador. Neste caso, pelo piso salarial da categoria o empregador estaria cumprindo a lei, mas pelo aspecto da função social do contrato está desvirtuando a finalidade econômica e social do ajuste, porquanto ao invés de contratar vários outros empregados para cada uma das empresas que dele necessitem ele está super-explorando o empregado, na medida em que o remunera com o piso mínimo para trabalho que deveria ser feito por vários empregados e com acentuado grau de complexidade. A situação exposta colide com o princípio de comutatividade do contrato de trabalho e viola o já mencionado inciso V, do artigo 7º da Carta Política.

Com efeito, o cumprimento formal da legislação trabalhista, pode não significar por si só o atendimento ao padrão de dignificação do trabalho, justamente porque esse padrão pode ser composto por normas gerais, porém fundamentais, só aferíveis no caso concreto. No exemplo acima, o contrato de trabalho estaria sendo utilizado ao arrepio de sua finalidade social, além de estar contrastando com a norma constitucional de valorização social do trabalho (artigos 1º, IV; 3º, I; 7º, incisos; e 170, **caput**).

Não obstante, o contrato de trabalho, é importante mecanismo de política econômica e social, tanto assim que a CLT no seu artigo 623 ( e a Lei 10.192/01 ) estabelece que será nula de pleno direito qualquer cláusula contratual, individual ou coletiva, que contrarie a política econômica vigente no

---

<sup>22</sup> COSTA, Judith Martins. Citada por Adriana Mandim T. de Mello *in op. cit.*, p. 33.

<sup>23</sup> A releitura da legislação infra-constitucional deve ser feita sob a ótica dos valores constitucionais, de tal sorte que mesmo diante de aparente perfeita subsunção a uma norma de um caso concreto, deve-se procurar a justificativa constitucional daquele resultado hermenêutico.

país. O art. 8º da CLT também prevê que nenhum interesse de classe pode se sobrepor ao interesse geral. Portanto, o contrato de emprego pode ser utilizado como alvissareiro meio de combate ao desemprego, no exato sentido do preceito informador da ordem econômica contido no inciso VIII, do art. 170, da CRFB, segundo o qual constitui princípio da ordem econômica a busca do pleno emprego. De acordo com a política social vigorante no país, o contrato de trabalho pode ser um poderoso instrumento de inclusão social das camadas mais desfavorecidas da sociedade, promovendo assim o desenvolvimento humano e a criação de pilares sólidos de estabilidade social e econômica.

Convém sublinhar que o Direito do Trabalho não se coaduna com a idéia de trabalho a qualquer preço, ou de que a prioridade é dar trabalho independente das condições mediante as quais ele será exercido. Não. Isto representaria um verdadeiro retrocesso social, além de infringir toda a construção normativa da Constituição da República que desde seu preâmbulo aponta para a dignificação e valorização da cidadania social. Assim, a função social do contrato de trabalho está em que seja ele instrumento de intercâmbio de interesses oriundos da relação capital-trabalho, mas de molde a garantir a todo o trabalhador empregado a efetivação dos direitos inerentes à dignificação do trabalho, como atributo da personalidade humana.

## **2.2 - O princípio da boa-fé e o contrato de trabalho**

A boa-fé é uma exigência do proceder do homem; é algo que passou da origem religiosa para o âmbito social da eticidade nas relações individuais. Pode-se mesmo afirmar que constitui uma obrigação implícita às relações sociais, cuja observância não deveria suscitar auspícios de mérito, embora não se possa ignorar a constatação de Shakespeare, ao se referir à sociedade de sua época (1564 – 1616), ainda hoje de grande atualidade, para quem “Na velhacaria destes tempos flácidos, a virtude tem que pedir perdão ao vício; “ (in Hamlet, ato III, cena IV).

Consiste a boa-fé na regra de conduta que se funda no dever de se comportar com um bom pai de família, probo, leal, e que respeita os interesses alheios. Na seara contratual o princípio da boa-fé sustenta o dever das partes agirem em conformidade com a economia e a finalidade do contrato, de modo a conservar o “equilíbrio” entre as obrigações que configuram o sinalagma. É a boa-fé, por exemplo, que impede o exercício arbitrário da livre estipulação de cláusulas ou legitima a teoria da aparência.

É o dever ético de comportamento reto, honesto, leal para com os interesses do outro contratante, tendo por fundamento a confiança recíproca que um deposita no outro no sentido de que devem agir sempre de acordo com as

intenções manifestadas e vertebralizadas nas cláusulas do ajuste. O Elemento confiança, assim, atua de maneira a diminuir a complexidade das relações contratuais, reduzindo, para o sujeito, a insegurança quanto ao futuro. Com ela, a parte tem condições de projetar sua ação conforme um conjunto relativamente pequeno de possibilidades, excluindo do seu planejamento aquilo que confia – mais do que espera – que não acontecerá.<sup>24</sup>

O Código Civil de 2002 inovou mais uma vez ao adotar a teoria da boa-fé objetiva, dispondo, no seu artigo 422, que: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”. A probidade é o dever de honestidade também inata a qualquer conduta humana. Um aspecto interessante a ser ressaltado é que o artigo 422 fixa a boa-fé como regra de conduta, portanto, limitando a autonomia da vontade dos contratante, mas apenas para a conclusão e execução do ajuste, deixando de mencionar a fase pós-contratual, para onde o dever de boa-fé obviamente se projeta. Essa deve ser a conclusão mais razoável a que se chega diante do compromisso do novo Diploma Civil no resgate do valor ético.

O princípio da boa-fé pode ser desdobrado em alguns deveres (chamados de deveres secundários ou laterais de conduta) que embora não se refiram diretamente sobre o objeto da prestação, a ele dizem respeito indiretamente, a saber: a) dever de proteção; b) dever de lealdade e colaboração; e c) dever de informação. O primeiro, induz à proteção do patrimônio e da pessoa do outro contratante. Ele pode ser ilustrado no caso de responsabilidade pré-contratual, hipótese em que não é confundido com o dever principal da prestação. Assim, se todas as tratativas foram entabuladas para a concretização do contrato de trabalho, tendo o trabalhador inclusive deixado de lado outra oferta de emprego, e a empresa desiste sem justificativa da celebração do negócio jurídico, poderá estar havendo quebra do princípio da boa-fé na fase pré-contratual, gerando um prejuízo material ao obreiro.

O dever de lealdade é aquele que comanda que as partes devem se abster de praticar atos, omissivos ou comissivos, que tenham por objetivo frustrar as expectativas materializadas no contrato, seja na conclusão, execução ou depois da extinção do mesmo. Exemplo disso é o dever do empregado (ou do ex-empregado) de guardar sigilo sobre segredos da empresa. A cooperação exige que as partes têm o dever recíproco de auxílio no desenvolvimento das atividades necessárias ao atingimento da finalidade do ajuste. Em sede de Direito do Trabalho a cooperação é reconhecida como dever laboral de colaboração com o empregador. Por fim, o dever de informação e esclarecimento significa que os contratantes devem fornecer mutuamente

---

<sup>24</sup>SILVA, Jorge Cesar Ferreira. **A Boa-fé e a Violação Positiva do Contrato**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 112.

todas as informações e detalhamentos sobre o negócio, como diz Jorge Cesa Ferreira da Silva:<sup>25</sup> *“São, portanto, deveres que visam a permitir que as partes tenham, na medida do possível, a exata dimensão das condicionalidades específicas da relação, podendo com isso melhor projetar seus próprios futuros.”* . Assim, o empregado ao ser admitido deve ser informado de que vai trabalhar em local ou atividade perigosa. Do mesmo modo, a empregada deve avisar ao empregador na admissão que está grávida, se tal ainda não for visualmente perceptível.

O contrato trabalhista tem como uma de suas características o fato de que a lei outorga a uma das partes, **in casu**, ao empregador, uma esfera de poderes que o coloca, dentro do vínculo contratual, numa posição de preeminência fática em relação empregado. Esses poderes nascem para o empregador com a celebração do contrato de trabalho e encontram limites nesse mesmo contrato, uma vez que o empregado se encontra em estado de subordinação jurídica em face do empregador. Por isso, ordenamento justralhista confere a este os poderes de organização, direção, fiscalização, hierárquico e disciplinar em relação ao obreiro, que tem, por seu turno, os deveres de obediência, colaboração, diligência e fidelidade para com aquele.

Ora, no manejo desses poderes o empregador deve, além de observar as leis trabalhistas e as cláusulas do contrato, sempre pautar sua atuação pela boa-fé, uma vez que o respeito ao cumprimento dos direitos laborais depende da empresa. Do mesmo modo que o uso ou o abuso de tais poderes contratuais pode comprometer a própria existência do vínculo trabalhista. É o caso do empregador que não paga as horas extras realizadas por seus empregados. Além de estar descumprindo a Constituição da República e o contrato, revela um proceder que rompe a confiança que o empregado nele depositava de que deve adimplir suas obrigações salariais ajustadas na celebração do ajuste.

Embora o empregado não detenha poder disciplinar sobre o empregador, em casos como o acima, a ordem jurídica lhe faculta esgrimir o **jus resistentia**, mediante o qual pode se negar, juridicamente amparado, a cumprir ordens ilegais ou que extrapolem os limites do que foi contratado. O artigo 483 da CLT enumera o rol de procedimentos patronais que possibilitam que o empregado denuncie o contrato de trabalho imputando a culpa ao empregador, hipótese em que vai receber todos os direitos resilitórios como se seu contrato tivesse sido rompido pela empresa.

Pelo lado do empregador, o artigo 482 elenca os diversos tipos de condutas que podem levar à aplicação de punição ao empregado faltoso, dentre

---

<sup>25</sup> Op. cit., p. 115.

elas, a mais grave sanção de todas é a justa causa. O instituto da justa causa parte da idéia de rompimento grave da fidúcia depositada pela empresa no empregado, como se constata da sua própria definição: todo ato doloso ou culposamente grave capaz de abalar a confiança e a boa-fé depositada no empregado, tornando impossível a manutenção do contrato de trabalho.<sup>26</sup>

Assim, o artigo 422 tem perfeita adaptação na seara laboral, consolidando em definitivo a noção de que o contrato de trabalho rende ensejo a uma duplicidade de espécies de deveres: os de prestação e os genéricos de conduta. A boa-fé, portanto, configura um elemento intrínseco ao contrato de emprego, na medida em que, limitando a autonomia da vontade das partes, resgata o conteúdo ético da relação capital e trabalho.

### 2.3 - A boa-fé na interpretação do contrato de trabalho

A mesma idéia de boa-fé preside a interpretação dos contratos, como se constata do artigo 113 do novo *Codex*, que dispõe: “*Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos e costume do local da celebração.*” Este dispositivo já está albergado pelo artigo 422 quando se refere à execução do contrato. O Código não deixa dúvida de seu compromisso com a ética negocial. Assim, com esteio no princípio da boa-fé, na interpretação das cláusulas do ajuste é preciso ater-se mais à intenção do que ao sentido literal da linguagem, e, em prol do interesse social de segurança das relações jurídicas, as partes deverão agir com lealdade e confiança recíprocas, auxiliando-se mutuamente na consecução dos fins do contrato.

Na realidade, quando se fala em interpretação do contrato na senda laboral poucas normas próprias se apresentam, como são os casos do princípio do **in dubio pro misero** e a de que nenhum interesse de classe pode se sobrepor aos interesses da sociedade. Mas agora, o artigo 422 traz mais um paradigma legal para a interpretação trabalhista. Calha lembrar que dois outros dispositivos<sup>27</sup> foram criados pelo novo Código e que têm relação direta com o tema em análise. Cuida-se dos artigos 423 e 424 que preconizam:

“ Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

---

<sup>26</sup> MORAES, Evaristo de. Citado por Arnaldo Süssekind, **in op. cit.**, p. 573.

<sup>27</sup> Os artigos 187 e 309 do novo Código Civil são outros exemplos da preocupação ética que informou o legislador do novo Código Civil. “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”; “Art.309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.”.

*424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.”*

O artigo 423 positiva na lei civil algo muito próximo à definição do princípio trabalhista do **in dubio pro misero**, segundo o qual na interpretação da lei, havendo dúvida fundada nos seus termos, deve-se optar pela interpretação mais favorável ao destinatário da norma laboral, o empregado. Este que até então constituía um princípio de Direito do Trabalho, cunhado pela doutrina, agora ganha *status* de norma legal para abarcar também a interpretação das cláusulas contratuais. Percebe-se, pois, nitidamente, o movimento bastante expressivo de um direito privado formal e individualista, para um direito social de cunho material. O velho Direito Civil patrimonialista que fazia escárnio das questões sociais que se escondiam por detrás das formas oitocentistas do Código Civil, sucumbe para dar passagem às exigências de uma ordem jurídica onde a justiça não significa apenas um *standard* inalcançável, mais uma exigência social de concretização imediata.

Com relação ao artigo 424 ocorre verdadeira inovação da ordem jurídica, pois o dirigismo contratual que contempla impede que o exercício da autonomia da vontade atinja à esfera dos efeitos inatos e naturais do ajuste, para neutralizá-los. Note-se que a norma é afeta aos contratos de adesão e visa evitar que o poder econômico retire do contrato disposições que são de sua natureza intrínseca. É o caso, por exemplo, do contrato de trabalho de um vendedor no qual o empregador impõe uma cláusula dizendo que não serão devidas comissões ao empregado.

Ora, o recebimento de comissões constitui não só um costume sócio-econômico para os vendedores, como faz parte das conseqüências diretas do trabalho realizado sob a modalidade de remuneração diferida à conclusão de um negócio ou venda efetuada. O dispositivo em tela comina de nulidade, como sanção civil, a inobservância de seu preceito, como aliás costuma fazer a CLT quando deseja proteger algum direito laboral, como no caso do artigo 9º celitizado, que preceitua que:

*“Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”*

Como explanado no item 1.3. retro, o contrato de trabalho embora se beneficie do dirigismo contratual legislativo, materializado nas normas de ordem pública de incidência obrigatória, possui, ainda, um amplo espaço para o exercício da autonomia privada das partes, desde que respeito o núcleo duro

de direitos laborais garantidores da dignificação do trabalho, é o que prevê o artigo 444 da CLT. Essas cláusulas inicialmente dispositivas (pois depois de ajustadas só podem ser alteradas conforme os termos do artigo 468, CLT) a partir do momento em que são ajustadas passam a ser lei entre as partes (**lex contractus**), e, portanto, estão sob a égide do princípio da força obrigatória dos contratos (**pacta sunt servanda**). Como diz Maria Helena Diniz<sup>28</sup>, “o contrato uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo uma verdadeira norma de direito, autorizando, portanto, o contratante a pedir a intervenção estatal para assegurar o cumprimento da prestação não cumprida...”

Aliás, é o próprio princípio da boa-fé, no seu aspecto de execução do ajuste, que determina que o acordado deve ser cumprido em respeito recíproco aos interesses contrapostos das partes. Se a vontade das partes, especialmente a manifestação volitiva do empregado, foi emanada de forma livre e sem influências coativas externas, produz para ambas a confiança no seu cumprimento. A exigência social de segurança jurídica nas relações em sociedade é um imperativo ético e jurídico, sem o qual o contrato seria uma pantomima sem nenhum prestígio ou eficácia. Até a própria função social do contrato estaria comprometida. Pelo princípio da força obrigatória<sup>29</sup> as estipulações no contrato deverão ser fielmente cumpridas, sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente.

Não se quer com isso dizer que o princípio da força obrigatória dos contratos deve ser absoluto, muito pelo contrário, se nos contrato de execução continuada, como o contrato de trabalho, a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do mesmo, segundo o artigo 478 do novo Código, que prevê, ainda, que os efeitos da sentença que decretar a resolução retroagirão à data da citação. Entretanto, tendo em vista que o contrato de trabalho é um contrato protegido e feito para durar (em homenagem à idéia de pleno emprego), no caso de onerosidade excessiva não caberá o pedido de resolução e sim de adequação às novas circunstâncias. Tampouco há que se falar em sentença, pois qualquer das partes pode resilir o pacto sem a necessidade de tutela jurisdicional.

---

<sup>28</sup> *Op. cit.*, p. 37.

<sup>29</sup> Esse princípio tem aplicação bastante atenuada atualmente pois para a doutrina, a lei e os tribunais, ante o dirigismo contratual legislativo, o princípio da intangibilidade dos contratos não é mais absoluto. A lei 8.078/90, artigo 6º, V, foi mais além para prever a possibilidade de revisão, com base no rompimento da base do negócio, mesmo sem a ocorrência de motivo extraordinário ou imprevisto, diz a referida lei: “Art. 6º. São direitos dos consumidores: V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;”.

Dessa forma, a interpretação contratual trabalhista não pode olvidar da boa-fé como regra hermenêutica, a permitir que o contrato de emprego alcance sua finalidade sócio-econômica, livre de subterfúgios e desvirtuamentos. Deve-se levar em consideração a vontade individual temperada pela necessidade de consolidação da noção de justiça contratual. Tudo isso, articulado com o dever de respeito recíproco aos interesses dos contratantes. Daí se consegue compreender a necessidade de tutela legal nos contratos de adesão e de se imantar certas cláusulas do ajuste como irrenunciáveis.

## **CONCLUSÃO**

O Direito do Trabalho com suas normas tutelares há muito tempo já denunciava a falácia do primado da igualdade formal e do princípio da plena autonomia da vontade, como molas mestras do direito comum. A experiência do sistema jurídico trabalhista demonstrou que o papel do Estado é o de assegurar que o direito, e o contrato, como exteriorização de operações econômicas, constitua um meio de se alcançar o equilíbrio nas relações sociais e econômicas, gerando, por conseguinte, o bem estar social.

A regra de conduta adequada ditada pela boa-fé objetiva tem perfeita adaptação na seara laboral, consolidando em definitivo a noção de que o contrato de trabalho rende ensejo a uma duplicidade de espécies de deveres: os de prestação e os genéricos de conduta. A boa-fé, portanto, configura um elemento intrínseco ao contrato de emprego, na medida em que, limitando a autonomia da vontade das partes, resgata o conteúdo ético da relação empregatícia.

Destarte, embora a teoria contratual trabalhista já fosse baseada no dever de boa-fé e do contrato empregatício ser um instrumento de política de inclusão social, com o novo Código Civil é possível se redimensionar e aprofundar esses institutos incidentes no contrato de trabalho.

# **JURISPRUDÊNCIA**

## **Acórdãos**

## AGRAVO DE PETIÇÃO TRT - AP 1.111/03

PROCESSO: 02267-1999- 342- 01- 00-6

### ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA

Cientificado o INSS do termo de conciliação, incumbia a ele ou elaborar a conta, no caso de pretender executar possível cota previdenciária nos termos em que pactuado, a qual, no caso sub examine, não restou caracterizada, ou recorrer do ajustado, ex vi do disposto nos arts. 831, § único, e 832, § 4º, da CLT, observando sempre o prazo legal para uma ou outra manifestação, não se podendo admitir, entretanto, que cerca de oito meses após a cientificação pretenda executar crédito previdenciário que não se origina do conciliado pelas partes, em razão da natureza meramente indenizatória atribuída a todas as parcelas. Preliminar de não conhecimento rejeitada e agravo improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição em que são partes: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** como Agravante e **JOSÉ DE CARVALHO E OUTROS** como Agravados.

Inconformado com a r. decisão de fls. 74, que indeferiu o pedido de execução por título judicial, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** interpôs AGRAVO DE PETIÇÃO, às fls. 76/78, alegando que a Lei nº 10.035/00, que alterou a CLT, estabeleceu na Justiça do Trabalho os procedimentos para execução das contribuições devidas à Previdência Social, destacando-se que a obrigação de elaboração da conta não incumbe ao INSS, com a preclusão se verificando somente a partir do decurso **in albis** do prazo para se manifestar sobre os cálculos. Aduz, ainda, que o prazo para executar dívida previdenciária é de vinte anos.

Contraminuta da reclamada às fls. 81/85, com preliminar de não conhecimento.

O douto Ministério Público manifestou-se às fls. 88/89, através da Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, que opinou pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

## VOTO

### **ADMISSIBILIDADE DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, POR NÃO OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 897, § 1º, DA CLT, SUSCITADA PELOS AGRAVADOS EM CONTRA-RAZÕES**

Deve ser rejeitada a preliminar, eis que a regra do art. 897, § 1º, da CLT, tem como destinatário o executado, visando impedir o intuito meramente procrastinatório na interposição de agravo de petição, não sendo esse o caso dos autos, onde, inclusive, o crédito do autor já foi satisfeito.

Rejeito a preliminar e conheço do agravo, por preenchidos seus pressupostos legais de admissibilidade.

### **MÉRITO**

Antes de mais nada, há de se ver que o agravante, através de sua peça de fls. 76/78, intentou em verdade, por via oblíqua, recorrer do acordo judicial que atribuiu natureza salarial apenas a 20% do valor ajustado, sendo certo que o fez mais de dois meses após ter sido cientificado da referida conciliação. Afinal, o agravante pretendeu executar a título de contribuição previdenciária, sobre uma parcela de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) a que se atribuiu natureza salarial (20% do total ajustado de R\$ 18.000,00), o importe de R\$ 41.591,74 (quarenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), quase 150% (cento e cinquenta por cento) a mais do que a própria parcela.

Ora, cientificado o INSS do termo de conciliação, incumbia a ele ou elaborar a conta, no caso de pretender executar a cota previdenciária nos termos em que pactuado, ou recorrer do ajustado, **ex vi** do disposto nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, observando sempre o prazo legal para uma ou outra manifestação, não se podendo admitir, entretanto, que cerca de oito meses após a cientificação pretenda executar valor totalmente dissonante daquele que resultaria da aplicação do conciliado pelas partes.

Para que se admitisse a manifestação do INSS, deveria ela ser no sentido de promover a execução do crédito previdenciário decorrente da parcela que teve sua natureza salarial reconhecida no termo de conciliação, pois, tratando-se de acordo judicial que atribui natureza salarial apenas a uma pequena parcela do valor pactuado, como no caso dos presentes autos, há de se adotar, quanto ao INSS, exclusivamente as disposições contidas nos arts. 831, parágrafo único e 832, § 4º, da CLT, segundo os quais é lícito a esse órgão recorrer do termo de conciliação quanto às contribuições que lhe foram devidas, no caso de discordar dos termos do ajuste quanto a estas.

Outrossim, a arguição do disposto no art. 878 da CLT apresenta-se descabida, já que ele estabelece ao Juízo da execução a faculdade, e não obrigatoriedade, de elaborar a conta relativa à cota previdenciária, para então o INSS se manifestar.

Desse modo, cientificado o INSS do termo de conciliação, incumbia a ele elaborar a conta, no caso de pretender executar a cota previdenciária, salvo se, por liberalidade, a parte ou os órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho tivessem procedido aos cálculos, quando, aí sim, deveria lhe ter sido aberto prazo para manifestação, sendo, contudo, que esta hipótese não se verificou nos presentes autos.

Portanto, a manifestação do INSS de fls. 76/78, quer enquanto recurso, quer enquanto impugnação, resta inequivocamente intempestiva, já que data de 20/05/02, quando o documento visando dar ciência a esse órgão do acordo foi expedido em 11/03/02.

No que tange ao art. 43 da Lei nº 8.212/91, é de se ver que o mesmo foi devidamente observado pelo Juízo **a quo**, o qual, no termo de conciliação, fez constar que a reclamada deveria recolher imediatamente as importâncias devidas à Seguridade Social. Se a ré assim não procedeu, competia ao agravante, observados os prazos legais, ter adotado as medidas cabíveis.

Deve ser anotado, ainda, que a competência da Justiça do Trabalho para executar os créditos previdenciários resultantes de decisões por ela proferidas não elide a obrigatoriedade de observância, pelo agravante, das disposições legais pertinentes, sob pena de não ser tal competência de valia alguma, em razão de o INSS não atuar diligentemente na defesa desses créditos.

Por fim, a alegação de que o prazo para execução de dívida previdenciária prescreve em vinte anos nenhuma consequência produz nesta Justiça Especializada.

Dívida previdenciária é o crédito previdenciário que, não quitado, foi devidamente inscrito como dívida ativa, tendo transmutada sua natureza, a qual afasta a competência da Justiça do Trabalho para sua execução.

Nego provimento.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento, por não observado o disposto no art. 897, § 1º, da CLT, conheço do agravo e nego-lhe provimento, na forma da fundamentação supra.

**A C O R D A M** os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, por não observado o disposto no art. 897, § 1º, da CLT e, no mérito, negar provimento ao agravo de petição.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 2003.

**Juiz José Maria de Mello Porto**  
Presidente e Relator

**Ciente:**               **Theócrito Borges dos Santos Filho**  
Procurador-Chefe

Publicado em 17 de julho de 2003.

# RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 2.460/03

PROCESSO: 01385-1996-054-01-00-4

## ACÓRDÃO SEGUNDA TURMA

**1. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A má apreciação da prova não dá ensejo a reexame do julgado na via estreita de embargos de declaração. O Juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pela parte, notadamente quando inexistiu a prolapada omissão, buscando a parte o reexame da matéria na via estreita dos embargos. Preliminar de nulidade que se rejeita.

**2. Não se considera obstativa do direito ao recebimento da gratificação decenal, prevista em cláusula de Acordo Coletivo, a dispensa ocorrida 2 (dois) anos antes de ser implementada a condição ali estipulada. Seria obstativa caso a dispensa ocorresse pelo menos 6 (seis) meses antes de implementar-se a condição, consoante pacífico entendimento jurisprudencial quanto à estabilidade decenária, aplicável por extensão. Também é certo que não restou provado o dolo do empregador a impedir a realização da condição, nos precisos termos do art. 129, do atual Código Civil.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO em que são partes **CLÁUDIO LUIZ HARTER MULLER E SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.**, como Recorrentes e **OS MESMOS**, como Recorridos.

Irresignados com a r. sentença da MM. 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, de fls. 376/377, complementada pela r. decisão prolatada em embargos declaratórios de fls. 454/455, que julgou procedente em parte o pedido, recorrem ambas as partes: o reclamante pelas razões de fls. 460/469 e a reclamada pelas de fls. 472/476. Foram opostos embargos declaratórios às fls. 379/81, 382/84 e, finalmente, às fls. 457/58 (novos embargos opostos pela reclamada).

Em suas razões, o reclamante, inicialmente, assevera ser tempestivo o seu recurso; sustenta que acumulava as funções de Técnico de Segurança do Trabalho e de Técnico de Segurança Patrimonial, esclarecendo que o pleito não é de equiparação salarial, mas sim de reajuste salarial; aduz que percebeu horas extras a menor impondo-se a reforma do r. julgado também neste aspecto e, caso se entenda indevidas estas, deve ser reformada a r. decisão **a quo** para que sejam deferidos os reflexos das horas extras, uma vez que a empresa jamais negou haver incorporado as horas extras pagas; por último, salienta que quanto aos descontos indevidos há expressa determinação no Acordo Coletivo da categoria, no sentido de que somente por autorização escrita do empregado poderiam ser permitidos, o que não teria ocorrido.

Argúi a empresa-recorrente preliminar de nulidade da r. sentença de 1º grau, complementada pela r. decisão de fls. 454/455, ao argumento de que persistiu o Douto Juízo na omissão e contradição quanto a ponto relevante sustentado nos seus novos embargos declaratórios (fls. 457/458) e sobre o qual não poderia deixar de se pronunciar, acarretando, a seu ver, a negativa da prestação jurisdicional, sendo invocados os artigos 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, incisos XXXV, LIV, LV e 93, IX, estes últimos da Constituição Federal; no mérito, sustenta que o decênio só é devido ao empregado após cada período completo de 10 (dez) anos de serviço na empresa, fato que definitivamente não ocorre com o reclamante-recorrido; argumenta que nem há que se cogitar em dispensa obstativa, uma vez que não restou provado o dolo do empregador em impedir a realização da condição estipulada no instrumento normativo, nos termos do art. 120, do Código Civil, ressaltando não existir lei obrigando a recorrente ao pagamento da proporcionalidade buscada pelo recorrido.

Preparo efetivado às fls. 399/400, sendo anexadas as respectivas cópias às fls. 477.

Contra-razões da reclamada às fls. 478/482 e do reclamante às fls. 486/489.

Pronunciamento do Douto Ministério Público do Trabalho, às fls. 491, subscrito pelo Procurador LÍCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, que conclui não existir interesse público a justificar a sua intervenção no feito.

É o relatório.

## **DO CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

Atente-se ser tempestivo o recurso ordinário interposto pelo reclamante (fls. 460), em data de 29/10/02, eis que o prazo recursal teve início somente em 21/10/02, de conformidade com o Ato 608/02 da Íncrita Presidência deste Tribunal, findando-se em 29/10/02, data de sua interposição.

## **DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 459, AO ARGUMENTO DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Rejeito a preliminar.

A decisão proferida nos embargos declaratórios opostos que está às fls. 459, a nosso ver, não violou qualquer dos dispositivos legais enfocados, quer os artigos 832 da CLT e 458 do CPC, quer os artigos 5º, incisos XXXV e LIV, LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal e, por essa razão não enseja nulidade.

Com efeito, a r. decisão prolatada em embargos de declaração opostos por ambas as partes, em obediência ao decidido no v. Acórdão-Regional de fls. 436/438, sanou possíveis omissão e contradição havidas na sentença, tanto assim é que, a própria recorrente, em suas razões de embargos (fls. 457), veio a afiançar que: o aspecto relativo as horas extras teria sido sanado com a r. decisão de fls. 454/455, mas insistindo em que o aspecto abordado acerca do decênio proporcional não seria o item “d” da exordial, o que mais evidencia a ocorrência de erro material, corrigível a qualquer tempo, tanto mais quando restou patente que a cláusula 15ª do Acordo Coletivo da categoria ali mencionada e cuja cópia está às fls. 31 cogita da GRATIFICAÇÃO DECENAL.

Atente-se que o Juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pela parte, notadamente quando inexistiu a propalada omissão, buscando a parte o reexame da matéria na via estreita dos embargos. Eventual erro material contido na decisão poderá ser perfeitamente sanado pelo órgão **ad quem**.

## **DO RECURSO DA RECLAMADA**

### **Da Gratificação Decenal**

Sustenta a recorrente que o decênio só é devido ao empregado após cada período completo de 10 (dez) anos de serviço na empresa, fato que definitivamente não ocorre com o reclamante-recorrido; argumenta que nem há que se cogitar em dispensa obstativa, uma vez que não restou provado o dolo do empregador em impedir a realização da condição estipulada no instrumento normativo, nos termos do art. 120, do Código Civil.

Assiste-lhe razão.

Merece reparo, **data venia**, a r. sentença hostilizada, complementada pela r. decisão prolatada em embargos declaratórios de fls. 454/455, no particular.

Não se considera obstativa do direito ao recebimento da gratificação decenal, prevista na cláusula 15ª do Acordo Coletivo (fls. 31), a dispensa ocorrida 2 (dois) anos antes de ser implementada a condição ali estipulada. Seria obstativa caso a dispensa ocorresse pelo menos 6 (seis) meses antes de implementar-se a condição, consoante pacífico entendimento jurisprudencial

quanto à estabilidade decenária, aplicável por extensão. Também é certo que não restou provado o dolo do empregador a impedir a realização da condição, nos precisos termos do art. 129, do atual Código Civil.

Acrescente-se que a cláusula normativa supra é absolutamente clara no sentido de adquirir o empregado o direito à gratificação decenária quanto este completar 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, o que não se verificou.

Com a rejeição do pedido de gratificação decenal, via de consequência, indevida a diferença de FGTS e multa de 40% em razão da dispensa imotivada. Dou provimento.

## **DO RECURSO DO RECLAMANTE**

Sustenta o reclamante que acumulava as funções de Técnico de Segurança do Trabalho com as de Técnico de Segurança Patrimonial, sendo vindicado o direito ao recebimento do salário do Chefe de Segurança Patrimonial, não se tratando, contudo, de equiparação salarial. Argumenta que é justamente o quesito de nº 4 da série do autor, que demonstra o fato constitutivo de seu direito, ao contrário do entendimento do MM. Juízo **a quo**. Que em momento algum o laudo repele as alegações do Autor, muito pelo contrário, ele as corrobora. Por último, enfatiza que como não há salário estipulado para quem desempenhe dupla função na empresa é de se aplicar o art. 460 da CLT, determinando que a reclamada pague ao autor a mesma remuneração percebida pelo Sr. Maurício Gomes Freire, que desempenhava o cargo de Chefe de Segurança Patrimonial, sendo que ao salário deve-se acrescer uma gratificação por desempenho de chefia e, sucessivamente, caso não seja o entendimento da Turma, que seja condenada a reclamáda a pagar um acréscimo ao salário do Autor, a ser arbitrado, por todo o período em que exerceu a dupla função, apurando-se as diferenças daí decorrentes.

A esse respeito, tem-se que, de fato, o pedido foi de equiparação salarial, razão pela qual se reportou o MM. Juízo **a quo** à resposta ao quesito de nº 4, da série da reclamada (fls. 157), sendo ali afirmado pelo Louvado o seguinte: “Nas diligências realizadas, não foi possível apurar as atividades desenvolvidas pelos paradigmas, pelo motivos já expostos na resposta ao 2º quesito da série do Autor”. Intimado o Perito a complementar o laudo de fls. 148/163, vieram aos autos os esclarecimentos de fls. 355/356 nada acrescentando quanto às atividades desenvolvidas pelos paradigmas.

Nessas circunstâncias, confirma-se o r. julgado no particular. Nego provimento.

## **DAS HORAS EXTRAS**

Sustenta o recorrente que percebeu horas extras a menor impondo-se a reforma do r. julgado também neste aspecto e, caso se entenda indevidas

estas, deve no seu entender ser reformada a r. decisão **a quo** para que sejam deferidos os reflexos das horas extras, uma vez que a empresa jamais negou haver incorporado as horas extras pagas.

Não lhe assiste razão.

Pelo que se extrai da inicial (itens, 15 e 16 - fls. 7/8 e 18 e 19 - fls. 8) a causa de pedir está assim disposta: “15. Sábados, domingos e feriados, o Obreiro laborava, após o encerramento do expediente, de duas a três horas, fazendo a inspeção da segurança patrimonial. Tinha instruções para “dar incertas” nos vigias, no pessoal de limpeza, enfim, nos empregados que laboravam após encerramento das atividades normais da empresa. 16. Desta forma o Reclamante, além das horas extras que lhe eram pagas pelo serviço de técnico em segurança e medicina do trabalho, as quais somente as do item 19 infra e as diferenças e reflexos são objeto desta ação, realizava, sem ser remunerado, após o expediente, sempre em caráter de surpresa, inspeções, na função de chefe de segurança patrimonial, cuja duração girava em torno de duas ou três horas. 18. Quanto às horas extras pagas para remunerar a função de técnico em segurança do trabalho sua média, para efeito de cálculo de férias, seu acréscimo de 13º e 14º salários era apurada com base nos “cruzeiros” pagos e não no número de horas trabalhadas, o que representou prejuízo para o Autor, em vista dos elevados índices de inflação. 19. Além disso a Ré somente pagava as horas extras no mês seguinte às efetivamente trabalhadas, calculando-as com base no salário do mês anterior”.

Examinados os autos, tem-se que conforme resposta dada ao quesito de nº 7 (fls. 159) as horas extras foram prestadas, porém foram devidamente pagas à luz dos recibos de pagamento anexados aos autos às fls. 89/95. Mais, ainda, o mesmo laudo pericial noticia a sua paga consoante se extrai da resposta ao quesito de nº 9, da série da reclamada (fls. 160).

Com referência às atividades ditas na condição de “chefe de segurança patrimonial”, a resposta do Louvado ao quesito de nº 3, da série da reclamada (fls. 156) dirime a controvérsia, acentuando na parte final de sua exposição que “...*verifica-se que o autor tinha como jornada normal, o horário de 7:00 às 16:00 horas, sendo certo que a sua saída se dava sempre após as 17:00 horas e, em alguns dias, após às 18:00, 19:00 e 20:00 horas, ocorrendo o pagamento destas horas extras, quando consignados nos cartões de ponto*”.

Por último, enfatize-se que adotado pela reclamada o mecanismo de controle de frequência, nos termos do § 2º, do art. 74, da CLT, fazendo presumir a sua veracidade, na medida que não foi produzida prova oral capaz de invalidá-los e cujo ônus lhe cabia (CLT, art. 818).

Conseqüentemente, torna-se indevido qualquer reflexo pretendido em razão das horas extras, pelos fundamentos supra expendidos. Nego provimento.

## **DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS**

Aduz o recorrente que quanto aos descontos indevidos há expressa determinação no Acordo Coletivo da categoria, no sentido de que somente por autorização escrita do empregado poderiam ser permitidos, o que não teria ocorrido.

A esse respeito, sobressai a autorização expressa do empregado, consoante os documentos colacionados pela recorrida às fls. 84/85 e incidindo, na espécie, os termos do Enunciado 342, do Colendo TST. Nego provimento.

Pelo exposto, CONHEÇO dos recursos, rejeitada a preliminar de nulidade da sentença argüida e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao apelo do reclamante e DOU PROVIMENTO ao da reclamada para, em reformando a r. sentença de fls. 376/377, complementada pela r. decisão de fls. 454/455, julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus da sucumbência.

**A C O R D A M** os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante e dar provimento ao apelo da reclamada para, reformando a r. sentença de fls. 376/377, complementada pela r. decisão de fls. 454/455, julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus da sucumbência.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2003.

**Juiz Paulo Roberto Capanema**  
Presidente e Relator

**Ciente:** **Theócrita Borges dos Santos Filho**  
Procurador-Chefe

Publicado em 23 de julho de 2003.

# RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 23.504/01

## ACÓRDÃO SÉTIMA TURMA

**A aposentadoria espontânea do empregado, sem o desligamento do emprego ou com readmissão imediata, não rompe o nexó contratual de trabalho (Lei nº 8.213/91, art. 49, e CLT, art. 453).**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que, irresignados, recorrem ordinariamente **REEXAME NECESSÁRIO EM DUPLO GRAU DE COMPETÊNCIA (Fundação Educacional de Volta Redonda - Fevre) e FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE**, como Recorrentes, sendo Recorrida **AMELIA SOUZA MARTINS BAPTISTA**.

Reexame necessário em duplo grau de competência e recurso da Reclamada insurgindo-se contra a reintegração da Autora ao emprego. Alega que a aposentadoria espontânea extingue o pacto laboral, tornando nulo o contrato após a aposentadoria face à observância do art. 37, da Constituição Federal. Resposta da recorrida nas fls. 251/252. Manifestação do Ministério Público por seu ilustre procurador Dr. Theócrita Borges dos Santos Filho, opinando pelo conhecimento e provimento do apelo. É o relatório.

### VOTO

Incontroverso nos autos que a Autora, após a aposentadoria em 15.11.1993, continuou a prestar serviços para a Ré até que veio a ser dispensada em 29.12.1997. Alega a Reclamada que a Reclamante, ao aposentar-se, resiliu o contrato de trabalho. A sua permanência no serviço, sem que houvesse realizado concurso público, seria inconstitucional. Situa-se o ponto nodal da questão ora enfrentada em saber se a aposentadoria espontânea do empregado extingue o nexó contratual. Examinando a Lei nº 8.213/91, encontram-se as seguintes disposições expressas em seu **artigo 49**: *“A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive doméstico, a partir: b) data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego, ou quando foi requerida após o prazo previsto na alínea “a”.*”. Por sua vez, o artigo 453, da CLT, dispõe: *“No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que descontínuos, em que tiver trabalhado anteriormente o empregado, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado voluntariamente.”.*

Está expressa, portanto, na Lei 8.213/91, a possibilidade de ser concedida a aposentadoria sem que haja o desligamento do empregado da empresa e a CLT, no artigo citado, deixa claro, por interpretação a **contrariu sensu**, que não se comunicam os tempos de serviço prestado antes e depois da aposentadoria quando for o empregado readmitido. No caso, não se operou o desligamento e, persistindo o contrato, não há que se falar em readmissão. E a jurisprudência é rica no sentido de que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho. De fato, não há como confundir “*direito de trabalhar com o direito de percepção de benefício previdenciário*”, como posto no Ac. TST-AI nº 156.654/95.5, rel. Min. Nestor Rein. Por igual, a Segunda Turma do TRT da 6ª Reg., RO-307/89, rel. Juiz Francisco Solano de Godoy Magalhães, em Ac. de 5.10.89, assim se pronunciou: “*Recurso ordinário a que se dá provimento parcial, para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização dobrada anterior à opção, com a compensação das verbas recebidas a esse título. A aposentadoria espontânea por tempo de serviço extingue o contrato, mas é necessário que o empregado se afaste do trabalho, caso contrário não há motivo para se determinar a extinção do vínculo, quando, de fato, não se deu, caracterizando um prejuízo injustificável ao empregado e causador do chamado enriquecimento ilícito. O artigo 453, da CLT, com a redação dada pela Lei 6.204, de 14.4.1975, ao incluir a aposentadoria espontânea como fator impeditivo a computação do tempo de serviço anterior para efeito de indenização, ao lado da despedida por justa causa ou rescisão com o pagamento de todos os direitos consolidados, o fez em relação ao empregado que se afastou do trabalho, requereu o benefício previdenciário e não volta mais a trabalhar. Diferentemente ocorre com o empregado que não saiu da empresa. Completou o tempo de serviço com o período de carência, requereu a aposentadoria, porém, não se afastou do trabalho. Continuou a trabalhar, no exercício normal das suas funções, pelo que o tempo será computado e considerado para efeito de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito. A Súmula 21 do TST adota este ponto de vista. A permanência no trabalho modifica o entendimento de que o ato previdenciário de concessão extingue o contrato de trabalho. O efeito da prestação previdenciária de grande valor social não pode repercutir no contrato de trabalho que segue o caminho normal com relação de emprego constituída legalmente, sem prejudicar o auferimento dos direitos trabalhistas. Seria uma contradição **in adjectum**, isto é, uma contradição antijurídica e espúria que afetaria o próprio Direito do Trabalho, lastreado no aspecto fático. O que as leis visam, isto é, tanto a CLT como CLPS, é o caso do empregado que requer a aposentadoria e vai embora, ou se aposenta por invalidez, em que o trabalhador fica proibido de exercer qualquer tipo de trabalho, porque é portador de uma doença insusceptível de recuperação. O reclamante tem o direito à indenização dobrada do período*”

*anterior à opção, com as compensações pedidas na inicial.”. A tese defendida pela Recorrente, de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho não prospera, ante os entendimentos acima supratranscritos. E assim, por ser o contrato único, permanecem em vigor os princípios que o norteavam, inclusive na estabilidade, sendo devida a reintegração da Autora, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos. NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença em reexame.*

**ACORDAM** os Juizes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, em conclusão de julgamento, por maioria, vencido o JUIZ JOSE GERALDO DA FONSECA, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, tudo na conformidade da fundamentação do voto.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2003.

**Juiz Carlos Alberto Araújo Drummond**  
Presidente em exercício

**Juiz Ivan D. Rodrigues Alves**  
Relator

**Ciente: Theócrito Borges dos Santos Filho**  
Procurador-chefe

Publicado em 21 de agosto de 2003.

# AGRAVO DE INSTRUMENTO TRT - AI 484/03

PROCESSO: 01108-2002-023-01-01-0

## ACORDÃO QUINTA TURMA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSÍVEL PARA ATACAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A teor do artigo 897, alínea “b” da CLT, o agravo de instrumento somente tem cabimento dos despachos que denegarem a interposição de recursos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento em que são partes: **SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DOS GARÇONS, BARMEN E MAITRES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** instituidores do **NINTER**, como Agravantes, e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, como Agravado.

Insurgem-se contra a r. decisão proferida pela MM. 23ª VT do Rio de Janeiro/RJ, que deferiu o pedido liminar formulado na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, para que os agravantes se abstenham de cobrar taxas pela prestação do serviço de conciliação de conflitos individuais de trabalho, com cominação de multa diária em caso de descumprimento.

Manifestam seu inconformismo, às fls. 2/11, através do presente agravo de instrumento, aduzindo, em resumo, que merece ser reformada a r. decisão **a quo** que determinou se abstenham os agravantes de cobrar taxas com a conseqüente cominação de multa acima referidos. Alega que uma ilustre Advogada protocolizou na Douta Procuradoria Regional do Trabalho do Rio de Janeiro seu inconformismo com relação ao NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista, porque não concordava com o pagamento da importância de R\$ 80,00 cobrada por aquele núcleo das empresas que pretendem adentrar a sala de conciliação prévia. Ressalta que diante deste fato, mesmo após haverem os Sindicatos prestado esclarecimentos, ajuizou o Douto Ministério Público do Trabalho a mencionada ação civil pública, tendo sido deferida liminar **inaudita altera pars** em questão. Sustenta que houve equívocos na ação civil pública ante o disposto na Lei 9.958/00 que instituiu as comissões

de conciliação prévia, a qual foi silente quanto à fonte de custeio destas, já que sua operação exigiria inúmeras despesas obrigatórias e outras decorrentes de obrigações instituídas pela própria lei que as instituiu. Cita trecho da Portaria do Ministério do Trabalho que regulamentou os procedimentos de instalação das Comissões de Conciliação Prévia, argumentando que os autores sempre estiveram dentro dos parâmetros ali traçados. Aduz ainda que a decisão agravada ao impedir a cobrança da única fonte de custeio da NINTER, impede também o seu regular funcionamento, obrigando-o a fechar suas portas. Requer seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Notificado o agravado por via postal para contraminutar o presente agravo, conforme certidão à fl. 135, deixou transcorrer o prazo de lei sem se manifestar, segundo certificado à fl. 136.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls.139/143, subscrita pelo i. Procurador, Dr. José Cláudio Codeço Marques, requerendo que seja determinada a regular notificação ao órgão do *Parquet* que atuara em 1º grau, a fim de que possa apresentar a contraminuta, pugnando por nova vista dos autos.

É o relatório.

## V O T O

### **DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO**

Inadmissível é o mesmo. Com efeito, a decisão agravada não enseja a interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho. Tem a mesma cunho interculatório, consistindo em deferimento de liminar suscitada em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, a qual determina que os Sindicatos autores se eximam de cobrar taxas pela prestação do serviço de conciliação de conflitos individuais de trabalho.

O Agravo de Instrumento cabível de decisão interlocutória na Justiça Comum é regulamentado pelo Código de Processo Civil que, em seu artigo 522, assim dispõe:

“Art. 522 do CPC. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez (10) dias, retido nos autos ou por instrumento.”

Todavia, o recurso em questão é regulado expressamente pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo inaplicável, portanto, à hipótese, o direito processual comum, o qual, apenas nos casos omissos será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, conforme preconizado no art. 769 do Estatuto Celetista. A admissibilidade do agravo de instrumento é tratada em seu art. 897, **in verbis**:

“Art. 897 da CLT. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

a) **omissis...**

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos:”.

Vê-se, portanto, ser a hipótese supra a única a ensejar o cabimento do presente recurso. Não há, pois, como se conhecer do agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória, o qual só tem cabimento no direito processual comum.

Outrossim, não há que se falar em revogação da liminar deferida se entender que o rito a ser adotado na lide é o contido no processo do trabalho, sendo igualmente incabível o agravo de instrumento para este fim.

**NÃO CONHEÇO, POIS.**

**A C O R D A M** os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por incabível, nos termos do voto da Exma. Sra Juíza Relatora.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2003.

**Juíza Nídia de Assunção Aguiar**  
Presidente e Relatora

**Ciente:** **Theócrita Borges dos Santos Filho**  
Procurador-chefe

Publicado em 11 de setembro de 2003.

# RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 18.685/01

## ACÓRDÃO NONA TURMA

**RECURSO ORDINÁRIO - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ESTADO ESTRANGEIRO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.** Com o advento da Constituição Federal de 1988, competente é esta Justiça do Trabalho para julgar os feitos referentes a dissídios entre trabalhadores e empregadores envolvendo entes de direito público externo. Não há que se falar em imunidade de jurisdição para o Estado estrangeiro em causa de natureza trabalhista. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, em que são partes: **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU**, como Recorrente, e **MONICA SANTIAGO KRONENBERG**, como Recorrida.

A MM. Vigésima VT/RJ, através da r.sentença de fls.151/154, julgou procedente, em parte, o pedido.

Inconformada, recorre ordinariamente a Reclamada, às fls.161/179, sustentando que dispõe de privilégios e imunidade de jurisdição, na condição de organismo internacional. Pretende a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, afirmando que ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Contra-razões às fls.184/196, tempestivas e sem preliminares.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, às fls.200/202, da lavra da D. Procuradora Heloise Ingersoll Sá, opinando pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

### VOTO

#### **CONHECIMENTO**

Conheço do Recurso Ordinário, eis que preenchidos todos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

#### **DA PRELIMINAR - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO**

O recurso cinge-se à preliminar em questão.

Rejeito.

Com o advento da Carta Política de 1988, ficou reconhecida a submissão do Estado estrangeiro à autoridade judiciária trabalhista. O artigo 114, da Constituição Federal, prevê a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar as controvérsias decorrentes de dissídios individuais e coletivos, entre trabalhadores e empregadores, envolvendo entes de direito público externo. Não há que se falar em imunidade de jurisdição para o Estado estrangeiro em causa de natureza trabalhista.

É oportuna, na hipótese, a transcrição da ementa trazida pela D.Procuradora, **verbis**:

“Estado Estrangeiro - Imunidade de jurisdição. Ainda que se reconheça que o ar.114, **caput**, da Constituição da República encerra, apenas, uma regra de competência quanto aos entes de Direito Público externo, por não se poder admitir que o legislador constituinte dispusesse sobre a imunidade de jurisdição, todavia, as Convenções de Viena não asseguram essa imunidade, que se assentava no Direito das Gentes, de observância uniforme no plano internacional. Entretanto, a comunidade internacional, com a quebra do princípio por alguns países, não mais observa essa diretriz, quando o ente de Direito Público externo nivela-se, ao particular, em atos de negócio ou de gestão. A imunidade persiste, pois, em se tratando de atos de império.” (TST, 1ª Turma, Proc. RR - 107.679/94; Min. Indalécio Gomes Neto; **in** Revista do Direito Trabalhista, nov/95, Consulex, Brasília pág.67)

Nestes termos, é competente esta Justiça do Trabalho para dirimir a presente lide, pelo que deve ser mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pela rejeição da preliminar, e, conseqüentemente, pelo improvimento do recurso.

Pelo exposto, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA E, CONSEQÜENTEMENTE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, na forma da fundamentação supra.

**A C O R D A M** os Juízes da Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, POR UNANIMIDADE, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2002.

**Juiz José Leopoldo Felix e Souza**  
Presidente e Relator

**Ciente:**

**Aída Glanz**  
Procuradora-chefe

Publicado em 7 de outubro de 2002.

## AÇÃO CAUTELAR TRT - AC 313/01

### ACÓRDÃO OITAVA TURMA

**AÇÃO CAUTELAR. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. TRANSFERÊNCIA. PERICULUM IN MORA. Se a transferência pode se revelar definitiva e irreversível para o Clube, é preciso considerar a observância e o cumprimento das obrigações contratuais, bem como a efêmera vida profissional do atleta, em que o trabalho se confunde com sobrevivência, e não pode nem deve ele ficar escravo, em tese, de contrato virtualmente descumprido. Por outro lado, não pode a irreversibilidade da antecipação da tutela - espinha dorsal da cautelar ajuizada - servir de pretexto absoluto para inviabilizar a concessão da mesma. Até em face da jurisprudência e doutrina recentes que a rejeitam mitigando os rigores da lei. Ou seja, no confronto entre os prejuízos, atende-se aquele de maior dimensão, no caso vertente, o do atleta de mais de 31 anos, a quem justamente a antecipação da tutela visou a preservar o trabalho, a profissão, bem essencial à sua manutenção. Ou seja, no confronto entre os prejuízos, atende-se àquele de maior dimensão.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da MM 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes: **CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA**, como Requerente e **RAIMUNDO FERREIRA RAMOS JÚNIOR**, como Requerido.

Trata-se de Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar para conferir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto pelo requerente, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1041/2001, que tramita perante a MM. 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

A ação cautelar está pensada aos autos do RO-2381/01, distribuído à Egrégia 8ª Turma, com o qual pretende o autor reformar a r. sentença proferida pelo Juízo primeiro, que acolheu a tese da rescisão indireta deferida, concedendo tutela antecipada, considerando que a espera do trânsito em julgado da

decisão para o reclamante - jogador de futebol - poderá causar-lhe prejuízos irreparáveis, pois trata-se de profissão cuja carreira é fugaz e sem a liberação do passe a reclamada poderá impedir que o reclamante exerça sua profissão constatado o **periculum in mora**.

Sustenta o requerente o cabimento do pedido liminar para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário com o fito de proteger-se de lesão grave e irreparável, eis que, a prevalecer a tutela antecipada e transferido o reclamante para outra Associação sem o pagamento do valor de seu passe, implicará a redução do patrimônio do Clube, caso ocorra a reforma do **decisum** com a improcedência do pedido, resultando ao final na ineficácia do provimento ora formulado.

Enfatiza, ademais, que não se aplica ao caso vertente o disposto no inciso I, do art. 273, do CPC, visto que não existe para o atleta fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor não pretende que o réu fique sem exercer sua profissão, já que não tinha o interesse de rescindir o contrato de trabalho mantido entre as partes.

E mais. A antecipação da tutela também infringe as disposições do § 2º, do art. 273, do CPC, ante a existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Acrescenta que restaram plenamente demonstrados o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, bem como a lesão aos princípios constitucionais insculpidos nos incisos LVI e LV do art. 5º da CRFB/1988, ante a iminência do irreparável prejuízo que se pode impor ao ora autor, a respaldar o pedido liminar de atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a r. decisão proferida nos autos da RT - 1041/2001.

Contestação às fls. 101/111, requerendo o réu seja indeferida a liminar pleiteada e, por fim, julgado improcedente o pedido cautelar.

Razões finais do autor às fls. 116/118.

O representante do *Parquet* considerou não haver, na oportunidade, interesse a justificar sua intervenção, fls. 121.

Para a procedência da ação cautelar, necessária é a concomitância dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora da prestação jurisdicional.

No caso em exame, em que pese a regra do art. 899, **caput**, da CLT, o questionamento deve ser analisado sob o prisma de que o abrandamento do rigor legal poderia se dar quando evidente a relevância do fundamento **fumus boni iuris** a justificar a cautela que visa à prevenção do resultado útil da demanda principal.

Tal relevância de fundamento não se verifica na hipótese dos autos, ante a pouco provável possibilidade de êxito do recurso ordinário, seja porque alguns fatos alegados pelo reclamante se tornaram incontroversos por não contestados pelo reclamado; ou porque os documentos de fls. 94/95 não

seriam hábeis a comprovar pagamento dos salários ou ainda em face de elevado montante de recolhimentos fundiários não procedidos e períodos contratual reconhecidamente não anotado na CTPS do atleta - ocorrências que culminaram na decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho havido entre as partes - art. 31 da lei 9615/98 c/c art. 483, alínea “d”, CLT.

No que diz respeito ao **periculum in mora**, pode-se-ia até admitir sua existência, ante a possibilidade de o reclamante - jogador de futebol - transferir-se para outra agremiação sem o pagamento do valor de seu “passe” para o autor - VASCO DA GAMA - que certamente se veria prejudicado financeiramente.

Entretanto, se, de certa forma, dita transferência pode se revelar definitiva e irreversível para o Clube, têm-se que considerar a observância e o cumprimento das obrigações contratuais, bem como a efêmera vida profissional do atleta, em que o trabalho se confunde com sobrevivência, e não pode nem deve ele ficar escravo, em tese, de contrato virtualmente descumprido.

Por outro lado, não pode a irreversibilidade da antecipação da tutela - espinha dorsal da cautelar ajuizada - servir de pretexto absoluto para inviabilizar a concessão da mesma. Até em face da jurisprudência e doutrina recentes que a rejeitam mitigando os rigores da lei. Vejam-se a respeito inúmeros casos, como na área médica, em que necessária é a amputação de membro comprometido ou gangrenado, para salvar-se a vida do paciente. Ou de transfusão de sangue, proibida por convicção religiosa, em que corre o transfundido indubitável risco de vida. Em hipóteses de tal natureza, desprezam os tribunais a exigência legal da irreversibilidade do provimento tutelar e a concedem para que o mal maior seja evitado. Ou seja, no confronto entre os prejuízos, atende-se aquele de maior dimensão, no caso vertente, o do atleta de mais de 31 anos, a quem justamente a antecipação da tutela visou a preservar o trabalho, a profissão, bem essencial à sua manutenção.

Assim, sem abordar o mérito da tutela antecipada, alvo do recurso ordinário interposto, e, tendo como ausente a concomitância dos requisitos da cautelar requerida, julgo improcedente o pedido cautelar, prejudicada a liminar.

Custas de R\$140,00, calculadas sobre o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), dado à causa, pelo clube-requerente.

**A C O R D A M** os Juízes da Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade**, sem abordar o mérito da tutela antecipada, alvo do recurso ordinário interposto, e tendo como ausente a concomitância dos requisitos da cautelar requerida, julgar improcedente o pedido cautelar, prejudicada a liminar. Custas de R\$140,00, calculadas sobre o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), dado à causa, pelo clube-requerente.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2003.

**Juiz Alberto Fortes Gil**  
Presidente/Relator

**Ciente:**

**Aída Glanz**  
Procuradora-chefe

Publicado em 26 de maio de 2003

# **AGRAVO DE PETIÇÃO TRT - AP 174/03**

**PROCESSO: 491- 2001 - 471 - 01 - 00 - 2**

## **A C Ó R D Ã O SEGUNDA TURMA**

**Certo é que o credor é admitido a lançar - é o que deflui do parágrafo segundo, do artigo 690, do Código de Processo Civil. Tal disposição, todavia, há de ser considerada em harmonia com o que preceituam os artigos 620 e 714, do Código de Processo Civil. Havendo outros pretendentes, ainda que a maior oferta lançada pelo credor se situe aquém do valor da avaliação, lança será admissível, entendendo-se a locução “valor dos bens”, a que refere o parágrafo segundo, do artigo 690, do Código de Processo Civil, como “valor do lança”. Ausente qualquer pretendente, e frustrado o certame, o credor deve pagar o preço da avaliação, adjudicando o bem conforme artigo 714, do Código de Processo Civil, se o desejar. Admitir que, independentemente de concorrência, o credor arrematasse o bem, por valor não apenas inferior ao da avaliação, mas inclusive do próprio crédito, conduziria a agravamento inaceitável da situação do devedor à vista de eternização da execução em depauperamento de sua situação econômico-financeira e ao enriquecimento ilícito do credor.**

Vistos os presentes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO EM PROCESSO SUMARÍSSIMO** em que Agravante **EDGAR DA MOTA TEIXEIRA** e Agravado **GILCIMAR TEIXEIRA CUNHA**.

### **RELATÓRIO**

Inconformado ante a decisão (folha 44) que rejeita seus embargos à arrematação, agrava de petição o executado às folhas 49/51.

Aduz, em síntese: que o bem oferecido em garantia, máquina de serrar pedra, foi arrematado por R\$1.500,00, preço inferior àquele da avaliação - R\$3.000,00; que a arrematação do bem penhorado deu-se por preço vil, em 50% do valor da avaliação; que o bem foi arrematado pelo próprio exequente;

que nula a arrematação; que caberia a adjudicação do bem pelo exequente no valor da avaliação.

O agravo vem tempestivamente e contraminutado (folhas 60/65).

Em contraminuta o exequente argumenta no sentido da confirmação da decisão.

Partes bem representadas.

É o relatório.

## V O T O

### **DO CONHECIMENTO**

#### **Da Representação Processual do Executado**

O advogado subscritor do apelo - Agostinho Cordeiro Eccard - não trouxe aos autos procuração.

Todavia, o artigo 791, da Consolidação das Leis do Trabalho, parte final, estabelece que tanto o empregado quanto o empregador poderão acompanhar as reclamações até o fim, assim considerado em instância ordinária.

Destarte, subscrito ainda agravo de petição pelo executado - Edgar da Mota Teixeira - nada obsta o seu conhecimento.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, de conhecer do agravo.

### **DO MÉRITO RECURSAL**

Ressalta dos elementos nos autos que, em relação ao bem inicialmente apresado (folha 20) - seiscentos metros quadrados de lajinha - não se logrou arrematação (folha 25 verso), seguindo-se nova penhora sobre uma máquina de serrar pedra, marca "Lombard", avaliada em R\$3.000,00.

Levado o bem à praça em 31-7-02, não se apresentaram licitantes (folha 39), vindo o credor, em nova praça realizada em 13-8-02 (folha 40), sem licitantes, a oferecer o lanço de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), inferior ao seu crédito (R\$2.700,00 - dois mil e setecentos reais).

De plano, não se cogita de preço vil.

A propósito do tema a doutrina de MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO, *in Execução no Processo do Trabalho*, LTr, 7ª edição, pgs. 514/516, que se perfilha e reproduz:

"Ordena o diploma processual civil que não se aceite lanço que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil, assim entendido o que não basta para a satisfação de parte razoável do crédito (art. 692, **caput**). Essa disposição seria aplicável ao processo do trabalho, sabendo-se que a CLT é omissa a respeito do assunto?"

Pensamos que sim. Quando o art. 888, § 1º, do texto trabalhista declara que os bens penhorados serão vendidos a quem oferecer o maior lance não está, como se possa supor, vetando a possibilidade da incidência supletiva do art. 692, parte final, do CPC. Podemos mesmo asseverar que ambos os dispositivos legais se complementam, em absoluta harmonia. Dessa forma, os bens serão arrematados por quem ofertar o melhor preço, contando que o lance não seja vil. O que se deve apenas destacar é que a expropriação dos bens pode ser efetuada, no processo do trabalho, já na “primeira” praça, em benefício de quem fizer o maior lance, ao passo que no processo civil isso somente será possível na segunda (CPC, art. 686, VI).

Consentir-se que os bens apreendidos judicialmente ao devedor possam ser arrematados por lance vil, vale dizer, por preço irrisório, infinitamente inferior ao da importância da avaliação, será, a um só tempo:

**a)** Render ensejo ao surgimento e à proliferação de verdadeiros ratos de arrematação, ou licitantes profissionais, que comparecerão à praça para tirar proveito do infortúnio do devedor. Nem se diga que nossos argumentos ignoram o fato de que: 1) tais pessoas não são as únicas a comparecer à praça, motivo por que, se, concorrendo com as demais, vierem a oferecer o maior lance, nada há que lhes impeça o objetivo de arrematar os bens; 2) o devedor pode, para evitar a arrematação por preço vil, remir a execução. Ora, no primeiro caso, parte-se do pressuposto falso de que à praça acorrem inúmeras pessoas, quando a realidade prática demonstra que, ao contrário, apenas umas poucas participam desse ato - exatamente aquelas que, afeitas à leitura de jornais que costumam publicar editais de praça e leilão, têm ciência do dia, hora e local em que será realizada; no segundo, pensar-se que o devedor possua condições financeiras ou econômicas para remir a execução é algo que peca por fazer tábua rasa da realidade prática, a que há pouco nos referimos, onde, não raro, muitos devedores se encontram à míngua, quase sem

recursos materiais para prover a subsistência pessoal ou familiar; afinal de contas, vivemos no Brasil.

**b)** Fazer com que o Poder Judiciário seja utilizado como meio de propiciar aos arrematantes um enriquecimento fácil e imediato, que beira, muitas vezes, as fímbrias da locupletação. Esse enriquecimento cômodo não pode, por outro lado, ser dissociado da idéia de degradação moral e de depauperamento econômico-financeiro do devedor, porquanto, arrematados os bens por preço vil, nova penhora se seguirá, pois o produto da expropriação terá sido insuficiente para saldar a dívida (CPC, art. 667, II). Pense-se na sucessão de penhoras e de arrematações por preço vil, em relação a um mesmo devedor, na mesma execução, e ter-se-á uma nítida noção das conseqüências desastrosas para ele, advindas do predomínio, da opinião de que o art. 692, do CPC, é inaplicável, em sua parte final, ao processo do trabalho. O que se pode discutir é a propósito da elaboração do conceito processual de lanço vil, na medida em que a norma legal que a ele se refere não nos fornece nenhum critério quanto a isso. Pessoalmente, acreditamos que melhor teria agido o legislador se fixasse um critério (objetivo) pelo qual se pudesse aferir se o lanço ofertado é vil ou não; como não o fez, essa providência incumbirá aos juízes, que deverão levar em conta as peculiaridades de cada caso concreto (dentre as quais se inclui a facilidade ou dificuldade de comercialização dos bens penhorados; o risco de depreciação futura; as despesas necessárias à sua conservação, etc.). Mesmo assim, a carga de subjetivismo de cada magistrado poderá fazer com que, em termos gerais, esses critérios não se apresentem com a desejável uniformidade. Em certas regiões do País, os juízes, preocupados, por suposto, com os efeitos tumultuantes - e mesmo injustos - dessa heterogeneidade de critérios, estabeleceram um percentual mínimo, relativamente ao valor dos bens, a que o lanço deverá atingir para que não seja considerado vil (20% ou 25% da avaliação). Produto do

prudente arbítrio dos juízes, esse critério deve inspirar a quantos ainda não adotaram nenhum outro, não só pela razoabilidade de que se faz provido, como pelo seu caráter de objetividade.”.

Na espécie, o lance oferecido no importe de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) corresponde a 50% do valor da avaliação e, considerada a natureza do bem, de interesse restrito, não há falar em preço vil.

Por outro lado, certo é que o credor é admitido a lançar - é o que deflui do parágrafo segundo, do artigo 690, do Código de Processo Civil.

Tal disposição, todavia, há de ser considerada em harmonia com o que preceituam os artigos 620 e 714, do Código de Processo Civil.

Havendo outros pretendentes, ainda que a maior oferta lançada pelo credor se situe aquém do valor da avaliação, lance será admissível, entendendo-se a locução “valor dos bens”, a que refere o parágrafo segundo do artigo 690, do Código de Processo Civil, como “valor do lance”.

Assim porque, como bem assenta ARAKEN DE ASSIS, in *Manual do Processo de Execução* - 7ª edição, RT, **in verbis**:

“Fundamentalmente, o credor se equipara a qualquer pretendente e nenhum prejuízo provoca ao devedor, adquirindo em hasta pública bem penhorado pelo maior lance, porque, não fora ele o arrematante, outro adquiriria o bem por ainda menos. Destarte, não incide na espécie do artigo 620.”.

Evidencia-se, em conseqüência, que, ausente qualquer pretendente, e frustrado o certame, o credor deve pagar o preço da avaliação, adjudicando o bem conforme artigo 714, do Código de Processo Civil, se o desejar.

Admitir que, independentemente de concorrência, o credor arrematasse o bem, por valor não apenas inferior ao da avaliação, mas inclusive do próprio crédito, conduziria a agravamento inaceitável da situação do devedor à vista de eternização da execução em depauperamento de sua situação econômico-financeira e ao enriquecimento ilícito do credor.

Ante o que exposto, impõe-se desfazer a arrematação pelo credor, por vício de nulidade.

## **DÁ-SE PROVIMENTO**

Relatados e discutidos,

**A C O R D A M** os Juízes que compõem a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em conhecer do

agravo de petição interposto pelo executado e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca que o improvia, dar-lhe provimento, para desfazer a arrematação.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 2003.

**Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca**  
Presidente

**Juíza Glória Regina Ferreira Mello**  
Relatora

**Ciente:**

**Aída Glanz**  
Procuradora-Chefe

Publicado em 14 de maio de 2003.

# RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 9.602/02

PROCESSO:01254-1997- 018- 01- 00-7

## ACÓRDÃO SEXTA TURMA

**Como previsto no seu Estatuto Social, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado integrante do sistema financeiro nacional que se dedica à exploração de atividades tipicamente bancária e financeira relacionadas ao objetivo de promover a política de desenvolvimento econômico e social do país. Desta forma, no passo da Orientação Jurisprudencial nº 179, da Seção de Dissídios Individuais, Subseção I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, aplica-se aos seus empregados a jornada ordinária de seis horas fixada pelo artigo 224, “caput”, da CLT.**

Vistos estes autos de Recurso Ordinário em que figuram, como Recorrente, **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL** e, como Recorrida, **MARILENA CRESPO FERREIRA**.

### RELATÓRIO

Recurso Ordinário interposto pelo réu em face da r. sentença de fls. 290/295, da MMª 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que, complementada pela nova decisão de Embargos de Declaração, prolata a fls. 364 por força do provimento de recurso anterior, julgou procedente, em parte, a pretensão.

De início, renova o recorrente a preliminar de litispendência, argumentando que é lacônico o fundamento de inexistência de tríplice identidade invocado pelo MM. Juiz **a quo**, uma vez que o sindicato representante da categoria à qual pertencem seus empregados ajuizou ação com idêntica causa de pedir e o mesmo objeto, ora pendente de julgamento em sede recursal. Alega que a pretensão relacionada à declaração de nulidade da pré-contratação de horas extras está fulminada pela prescrição total, nos moldes do entendimento contido no Enunciado nº 294, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. No mérito, sustenta que ainda que se admita que a autora é bancária, não haveria que se

falar em aplicação do artigo 224, **caput**, da CLT, e sim do respectivo § 2º, já que exercia as funções de confiança denominadas Encarregada de Serviços e Coordenadora de Serviços, mediante o recebimento de gratificação não inferior à terça parte do salário, conforme evidencia a prova documental. Diz que, além do mais, seus empregados não são bancários, eis que as atribuições que possuem não se assemelham às atividades desenvolvidas em bancos comerciais. Afirma que o fato de recolher contribuições em favor do sindicato dos bancários não tem qualquer relevância, pois o enquadramento se define pela atividade preponderante do empregador. Assevera que, de toda maneira, não houve pré-contratação nula de horas extras, mas tão-somente manutenção do horário reduzido posto em prática quando ainda vigente o regime estatutário originário e anteriormente à sua transformação de autarquia em empresa pública. Ressalta que não detém a titularidade de carta patente, tampouco suas atividades se sujeitam à supervisão do Banco Central do Brasil. Afiança que em razão do cumprimento da jornada diária de sete horas deve prevalecer o intervalo intrajornada de uma hora, além do que o § 2º, do artigo 71, da CLT, estabelece que tal intervalo não se computa na duração do trabalho, só podendo ser considerado extraordinário o período de quarenta e cinco minutos. Frisa que o sábado do bancário representa dia útil não trabalhado, e que o repouso semanal remunerado compreende-se na remuneração de trinta horas contratuais por mês. Pugna pela retenção do imposto de renda e dedução da cota previdenciária nos termos da legislação em vigor. Requer, também, a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, com exclusão do IPC de março de 1990, e de juros compostos até 4 de março de 1991, e, após esta data, de 1% ao mês, de forma simples.

Contra-razões a fls.390/400, sem preliminares.

O Ministério Público do Trabalho reservou-se à futura intervenção opinativa, se necessário, na sessão de julgamento (fls. 404).

## VOTO

### **DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA**

Partindo-se da premissa de que diferem os conceitos de parte em sentido material e processual, sob o ponto de vista da titularidade do direito substancial, os litigantes são os mesmos, assim como são idênticos os aspectos que envolvem o pedido de pagamento de horas extras deduzido neste processo, vale dizer, aplicação do artigo 224, da CLT, e dos Enunciados nºs 118 e 199, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, aos da ação anteriormente ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, como substituto processual dos empregados do

rêu pertencentes ao seu quadro de associados (fls. 173/194 e 199/202), pelo que forçoso é concluir que restou configurada a tríplice identidade.

Ocorre que, no caso vertente, as cópias de peças extraídas daquela outra ação e juntadas a fls. 205/206, 218/219 e, em especial a de fls. 220, comprovam que o MM. Juiz Presidente da 25ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro acolheu o pedido de desistência formulado pelo sindicato-substituto quanto à recorrida.

Em tais condições, rejeito a preliminar de litispendência.

## **DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO**

Suscita o recorrente prejudicial de prescrição extintiva, ao fundamento de que a pretensão ao reconhecimento da nulidade da pré-contratação de horas extraordinárias, estaria fulminada pelo decurso do biênio do artigo 11, da CLT, tendo em conta que a admissão da autora ocorreu em 20 de setembro de 1974.

No entanto, posto que o litígio, embora também se escore em súmula jurisprudencial, versa sobre o pagamento de horas extras com base na afronta direta do artigo 224, **caput** da CLT, e, pois, sobre obrigação resultante do descumprimento de preceito legal cogente, como ressalva a parte final do Enunciado 294, da súmula da jurisprudência da mais alta Corte trabalhista, e considerando que a dispensa se efetivou em 24 de julho de 1995 e o ajuizamento da ação deu-se em 8 de julho de 1997, a prescrição incidente é parcial e atinge os créditos não compreendidos no quinquênio anterior a esta última data.

Rejeito a prejudicial.

## **DAS HORAS EXTRAS E DOS REFLEXOS**

No tocante à aplicação da jornada ordinária de seis horas fixada pelo artigo 224, **caput**, da CLT, em benefício dos empregados de estabelecimentos bancários, não merecem acolhida as razões de inconformismo.

Com efeito, estabelecem os artigos 1º, 2º, 8º e 9º, inciso III, do Estatuto Social aprovado pelo Decreto nº 104 de 22 de abril de 1991, como também previa o antigo, que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado integrante do sistema financeiro nacional que se dedica à exploração de atividades tipicamente bancária e financeira relacionadas ao objetivo de promover a política de desenvolvimento econômico e social do país (fls. 133/138), o que, por si só, não tem o condão de diferenciá-lo das demais instituições que atuam sob a concessão de carta patente pelo Banco Central do Brasil, já que foi criado através de lei e vincula-se à Pasta Ministerial incumbida da execução daquela política.

Aliás, esse posicionamento não discrepa da Orientação Jurisprudencial n. 179 da Seção de Dissídios Individuais, Subseção I do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, à falta de controvérsia acerca da admissão da autora em 2 de setembro de 1974 para cumprir jornada de sete horas diárias, sendo uma hora remunerada a título de “hora extra contratual”, sistema vigente desde a transformação do réu em empresa pública federal e implantação do regime celetista pela Lei 5.662/71, reputa-se perfeitamente configurada a pré-contratação que o Enunciado nº 199 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho visa a coibir, que não se confunde com a prorrogação tolerada pelo artigo 225, da CLT, até porque a mencionada transformação, além de ocorrida em data bem anterior, seguramente não constitui motivo excepcional.

Ademais, não prospera a tese de enquadramento da empregada na exceção ditada pelo § 2º, do artigo 224, da CLT. Isto porque, nada se extrai dos documentos de fls. 70/172 capaz de revelar a suposta presença de fidúcia especial no desempenho das funções gratificadas de Encarregada de Serviços e Coordenadora de Serviços.

Todavia, em consonância com o Enunciado 118 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a concessão de uma hora diária para alimentação autoriza o pagamento, como labor extra, tão-somente dos quarenta e cinco minutos que, por terem excedido o intervalo de quinze minutos fixado pelo artigo 71, § 1º, da CLT, acarretaram, ao final, o elástico das jornadas, o que impõe a reforma da sentença nesse particular.

Em decorrência do serviço suplementar habitual, faz jus a obreira a diferenças reflexas de repouso semanal remunerado, independentemente de sua condição de mensalista. Perfilhando o entendimento expresso pelo Enunciado nº 172 da mais alta Corte Trabalhista, que se afina com os termos do artigo 7º, alínea “a”, da Lei 605/49, a remuneração do repouso semanal corresponde a de um dia de serviço, computadas as horas extras habitualmente prestadas, cabendo notar que, no que tange ao sábado, a decisão de Embargos de Declaração de fls. 364 está em sintonia com o Enunciado 113, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Dou parcial provimento.

## **DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA**

Atribuído ao juiz o encargo de fazer respeitar a retenção na fonte do imposto sobre a renda, posicionou-se o Colendo Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que isso não implica na obrigação do juízo de fazer os cálculos e efetuar a retenção (Provimento nº 1/98 da Corregedoria Geral). Mas, parece claro que, embora os cálculos devam ser feitos pelo empregador, ao juízo caberá decidir quanto ao critério a ser seguido, sem o que não estará se

exonerando do encargo que a lei lhe cometeu. Evidente, também, é que não pode o Juízo alterar os critérios legais, senão velar pela sua correta aplicação, ou seja, que, para a retenção do imposto de renda na fonte, deve ser respeitado o chamado "regime de caixa", em que a base de cálculo do imposto será obtida no momento da disponibilidade do crédito, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992. De maneira que, sendo o pagamento feito com atraso e com atualização, esse pagamento pelo valor atualizado é que deve sujeitar-se à retenção, encarregando-se a parte ré de elaborar o respectivo cálculo, mas de acordo com esse critério.

Dou provimento.

### **DA COTA PREVIDENCIÁRIA**

No cálculo da contribuição previdenciária que incide sobre as verbas de natureza salarial a que tiver direito a empregada, como resultado da solução da controvérsia, devem ser observadas as disposições da Ordem de Serviço Conjunta nº 66, de 10 de outubro de 1997, baixada pelos Diretores de Arrecadação e Fiscalização e do Seguro Social do INSS, notadamente o item 18 e subitens 18.1 e 18.1.1, que estabelecem que a contribuição do empregado será calculada mês a mês, e, quando comprovado o desconto, considerar-se-á o salário de contribuição utilizado para fixação das alíquotas e apuração mensal do limite máximo do salário de contribuição, não havendo suporte legal para imputar a responsabilidade de arcar com os respectivos valores ao empregador.

Dou provimento.

### **DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Seguindo o entendimento expresso através da Orientação Jurisprudencial 124, da Seção de Dissídios Individuais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, deve-se reputar época própria para aplicação dos índices de atualizada das parcelas deferidas na sentença o mês posterior ao em que se verificou a prestação de serviços, eis que o parágrafo único do artigo 459, da C.L.T., concede ao empregador a faculdade de solver sua obrigação até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Não há razão para que se exclua da conta de atualização o índice legalmente previsto para a desvalorização monetária do período compreendido entre 15 de fevereiro e 15 de março de 1990.

Levando-se em conta que em março de 1990 a atualização dos créditos trabalhista obedecia aos índices aplicáveis aos depósitos de caderneta de poupança, afigura-se correta a aplicação do percentual de 84,32%, relativo à desvalorização monetária no período indicado, em conformidade a orientação contida no Ofício DERJA/NUPEC-95/015 do Banco Central do Brasil.

Não é ocioso frisar que, não se cuidando de reajustamento salarial, mas sim de atualização monetária dos débitos trabalhistas, inaplicável o Enunciado nº 315 da súmula de jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Dou parcial provimento.

## **DOS JUROS DE MORA**

Respeitados os critérios legais vigentes em cada período, devem ser adotadas taxas de juros compostos até 4 de março de 1991, e, a contar daí, juros simples de 1% ao mês.

Dou provimento.

Pelo exposto, rejeitadas a preliminar de litispendência e a prejudicial de prescrição extintiva, dou parcial provimento ao recurso para, relativamente ao intervalo intrajornada, limitar a condenação, ao pagamento, como labor extra, de apenas quarenta e cinco minutos diários, determinar que no desconto do imposto sobre a renda se considere o momento em que o rendimento se tornar disponível para o recorrido, que o cálculo da cota previdenciária seja realizado com observância dos parâmetros traçados pelo item 18 e pelos subitens 18.1 e 18.1.1 da ordem de serviço conjunta nº 66, de 10 de outubro de 1997, baixada pelos diretores de arrecadação e fiscalização e do seguro social do INSS., a aplicação da correção monetária com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, e, finalmente, a adoção de taxas de juros compostos até 4 de março de 1991, e a contar daí, de juros simples de 1% ao mês. Arbitro em R\$ 20.000,00, para os devidos fins, o novo valor da condenação.

Relatados e discutidos,

**A C O R D A M** os Juízes que compõem a Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de litispendência e a prejudicial de prescrição extintiva, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para, relativamente ao intervalo intrajornada, limitar a condenação, ao pagamento, como labor extra, de apenas quarenta e cinco minutos diários, determinar que no desconto do imposto sobre a renda se considere o momento em que o rendimento se tornar disponível para o recorrido, que o cálculo da cota previdenciária seja realizado com observância dos parâmetros traçados pelo item 18 e pelos subitens 18.1 e 18.1.1 da ordem de serviço conjunta nº 66, de 10 de outubro de 1997, baixada pelos diretores de arrecadação e fiscalização e do seguro social do INSS, a aplicação da correção monetária com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, e, finalmente, a adoção de taxas de juros compostos até 4 de março de 1991, e a contar daí, de juros simples de 1% ao mês. Arbitro em R\$ 20.000,00, para os devidos fins, o novo valor da condenação.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2003.

**Juiz José Carlos Novis Cesar**  
Presidente em Exercício e Relator

**Ciente:** **Theócritos Borges dos Santos Filho**  
Procurador-Chefe

Publicado em 18 de julho de 2003.

# AGRAVO DE PETIÇÃO TRT - AP 1315/03

PROCESSO: 01726 - 2001- 342- 01- 00- 6

## ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA

**AGRAVO DE PETIÇÃO. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. A decisão, que homologa acordo entre as partes, é para estas irrecorrível, mas não para a Previdência Social, que dispõe de recurso ordinário para fixar a natureza das verbas e a responsabilidade da contribuição que lhe for devida, antes, portanto, da execução, a teor do disposto no art. 831, parágrafo único e 832, § 4º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.335 de 25.10.2000.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, oriundos da MM.ª 2ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, em que são partes **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, como Agravante e **ROMARIO FERREIRA DA SILVA, SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A E COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**, como Agravados.

Inconformado com a r. decisão proferida pela MM.ª 2ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, de fls. 242, que indeferiu, **in limine**, pedido de execução de título judicial, interpõe a autarquia o presente agravo de petição, pelas razões expendidas às fls. 243/246.

Alega que o prazo preclusivo, previsto no § 3º, do art. 879, da CLT, é para o INSS manifestar-se sobre as contas elaboradas pelas partes ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, após sua intimação por via postal, e, não, para o INSS elaborar os cálculos previdenciários.

Devidamente intimados, os Agravados não apresentaram contraminuta, conforme certidão de fls. 248 verso.

O órgão Ministério Público manifestou-se, às fls. 251/252, em parecer da lavra do ilustre Procurador Luiz Eduardo Aguiar do Valle, concluindo pelo não conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

Conheço do agravo de petição, por preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

## MÉRITO

Pretende o Agravante a reforma da r. decisão, que indeferiu, **in limine**, a execução de título judicial.

Alega que o prazo preclusivo, previsto no § 3º, do art. 879, da CLT, é para o INSS manifestar-se sobre as contas elaboradas pelas partes ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, após sua intimação por via postal, e, não, para o INSS elaborar os cálculos previdenciários.

Não assiste razão ao Agravante.

De acordo com o termo de conciliação, de fls. 236, as partes celebraram acordo, com o pagamento do valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente a verbas indenizatórias (diferenças de FGTS, inclusive com a multa de 40%).

Da referida decisão homologatória do acordo, o INSS não recorreu ordinariamente, embora regularmente intimado em 14.5.2002 (fls. 237).

Em 16.7.2002, apresentou requerimento de *Execução de Título Judicial*, indicando o valor de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), a título de contribuição previdenciária, acompanhado de planilha de cálculos.

*“Se as partes resolverem a demanda mediante acordo, onde a parcela atribuída ao INSS diverge do entendimento da citada autarquia, deveria ela, em primeiro lugar, modificar a decisão consubstanciada no acordo levado a efeito e jamais pretender acrescer ao Termo de Conciliação direitos outros nele não contemplados ou em valor que entenda insuficiente”,* como observou o MM. Juízo **a quo**.

A decisão, que homologa avença das partes, é para estas irrecorrível, mas não para a Previdência Social, que tem à sua disposição recurso ordinário para fixar a natureza das verbas e a responsabilidade da contribuição que lhe for devida, antes, portanto, da execução, a teor do disposto no art. 831, parágrafo único e 832, § 4º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.335 de 25.10.2000.

O direito do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - de reclamar as contribuições previdenciárias somente emerge a partir da existência da coisa julgada, uma vez que anteriormente dependia de pronunciamento judicial definitivo. Já o recolhimento de ditas contribuições somente pode ser reivindicado a partir do momento em que o empregador efetua o pagamento ao empregado das verbas, objeto da conciliação, desde que tais verbas possuam natureza salarial.

No processo civil, quanto no processo trabalhista, a conciliação é autocomposição do litígio posto em juízo, podendo ser concretizado mediante

provocação do juiz ou espontaneamente pelas partes. A homologação do acordo, resultante da conciliação, nada mais é do que a chancela judicial, que transmuda o termo de conciliação em sentença de mérito e, conseqüentemente, em título executivo, a teor dos artigos 449, 269, inciso III, 584, inciso III, todos do Código de Processo Civil e 831 do texto consolidado.

Em se verificando a conciliação, o juiz não adentra ao mérito da causa, para efeito de homologação do acordo dela oriundo, é óbvio que o Terceiro, no caso a Previdência Social, ao pretender as contribuições previdenciárias resultantes, também não pode discutir o mérito do acordo homologado, ao argumento de que o simples fato de na petição inicial a postulação versar sobre verbas outras que não aquelas que foram quitadas no referido acordo.

O art. 584, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.2.2001, dispõe que se constitui em título executivo judicial, **verbis**:

*“A sentença homologatória de conciliação de transação, ainda que verse sobre matéria não posta em juízo.”.*

Significa dizer que inexistente óbice legal para que as partes, através da conciliação, possam celebrar acordo no qual conste o pagamento de verbas outras que não aquelas cujo pagamento é postulado em juízo.

Ao lado disso, deve-se considerar que o novo texto consolidado permite, na realidade, que o INSS promova o recurso quanto às *contribuições que lhe forem devidas*, justamente o que não se insere na eficácia de coisa julgada do acordo (art. 831, parágrafo único, da CLT).

Não permite a CLT que o INSS discuta a base de cálculo estabelecida pelas partes, mas somente as contribuições devidas. O texto em foco, como ocorre com qualquer disposição normativa, deve ser interpretado em consonância com o seu contexto. E, nesse sentido, o § 3º, do art. 832, da CLT, também inserido pela Lei n.º 10.035/2000, estabelece que as decisões cognitivas ou homologatórias devem consignar a natureza jurídica das parcelas delas constantes e o limite de responsabilidade de cada parte por isso.

A conclusão a que se chega, portanto, é que o recurso citado no parágrafo 4º, do art. 832, da CLT, destina-se à discussão, se for o caso, da fixação da natureza jurídica de certa parcela, ou sobre a responsabilidade de cada parte pelas contribuições.

A Lei n.º 8.212/91 é que estabelece quais são as parcelas componentes da base de incidência previdenciária e ainda a responsabilidade de empregado e empregador, em seus artigos 20 e seguintes. Dessa forma, se houver estipulação na avença que contrarie essas disposições legais, ao

INSS cabe usar o seu direito de recorrer para ver a devida adequação ao texto normativo.

Da decisão homologatória do acordo de fls. 236, o INSS não recorreu ordinariamente, embora regularmente intimado (fls. 237), não podendo, agora, depois do acordo cumprido, discutir a natureza das parcelas, através de requerimento de *Execução de Título Judicial*.

Nego provimento.

Pelo exposto:

Conheço do agravo de petição. No mérito, nego-lhe provimento.

**A C O R D A M** os Juízes que compõem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2003.

**Juiz Mello Porto**

Presidente

**Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos**

Presidente em exercício e Relatora

**Ciente: Theócritos Borges dos Santos Filho**

Procurador-Chefe

Publicado em 11 de setembro de 2003.

**RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 2.120/03**  
**PROCESSO 00749-2001-261-01-00-7**

**ACÓRDÃO**  
**NONA TURMA**

**RECURSO ORDINÁRIO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – MEIO IMPUGNATIVO ADEQUADO – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL INEXISTENTE – INADEQUAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA – CARÊNCIA ACIONÁRIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.**

**1 – A ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, que se revela compatível com o processo do trabalho, mormente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 24, tem por escopo o alcance de tutela jurisdicional destinada à obtenção da citação do devedor para o cumprimento de determinada obrigação inadimplida, assegurado ao executado o amplo direito de defesa através da “*ação de embargos*” (CPC: art. 745), que lhe possibilitará a extinção do processo executivo por defeito de forma ou por questão de fundo que venha invalidar a execução, sendo o meio de impugnação contra a sentença a ser proferida o recurso ordinário (inteligência do que dispõe a alínea *a*, do art. 897, da CLT).**

**2 – Alicerçada a ação de execução através de termo de acordo firmado entre o empregado e o empregador, com a intervenção da entidade sindical profissional, denota-se a carência acionária do exequente, ante a inadequação da via judicial eleita, uma vez que desqualificado como título executivo extrajudicial (CPC: art. 585).**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **MASSA FALIDA DE SUL ATLÂNTICO DE ALIMENTOS S/A**, como Recorrente, e **CARLOS LUIZ FERNANDES**, como Recorrido.

Carlos Luiz Fernandes ajuizou a presente ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, invocando para tanto o disposto nos arts. 876

e 877, da CLT, em face da Massa Falida de Sul Atlântico de Alimentos S.A., pretendendo o recebimento da importância de R\$ 31.618,35, fruto do acordo firmado e inadimplido pela ora recorrente, acrescida da multa de 50% objeto do ajuste.

O Egrégio Juízo de 1º Grau de jurisdição, após determinar a citação da executada para que se manifestasse a respeito da “ação de execução”, cuja inércia importou na intimação do síndico da massa falida através de publicação na imprensa oficial, determinou a inclusão do feito em pauta, vindo a recorrente a impugnar “parcialmente a execução”, tendo Sua Excelência, consoante a decisão de fl. 18, ordenado providência saneadora, qual seja, a autuação da demanda como “ação de execução” e não como “reclamação trabalhista”, e rejeitado a arguição de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, além de fixar o valor do crédito trabalhista, estabelecendo os critérios de incidência dos juros moratórios e da correção monetária e determinado a extração da indispensável certidão para a habilitação do crédito do trabalhador perante o egrégio juízo falimentar.

Daí o recurso ordinário de fls. 21/23, segundo o qual pretende a recorrente a extinção do processo, sem apreciação de mérito, quer porque não previsto no sistema processual trabalhista a ação de execução por título extrajudicial, salvo na hipótese de termo de conciliação firmado perante as denominadas Comissões de Conciliação Prévia, quer porque não observado o requisito formal constante no art. 585, II, do CPC, ou que seja expurgada da execução a multa de 50%.

Contra-razões ao recurso ordinário à fl. 25, argüindo o recorrente preliminar de intempestividade, requerendo o Ministério Público do Trabalho, através do digno e culto Procurador do Trabalho, Dr. José Cláudio Codeço Marques, pela adoção da medida saneadora determinada pela instância **a quo** e opinando pela rejeição da preliminar de intempestividade e pela extinção do processo, sem o julgamento de mérito, consoante o que dispõe o art. 267, inciso VI e § 3º, do CPC.

Relatados, decido.

Inicialmente, determino a re-autuação dos presentes autos como “ação de execução”, vez constituir-se naquela exercida legitimamente pelo ora recorrido, sem que tal resulte no recebimento do recurso interposto pela massa falida como “agravo de petição”, posto que considero que tal modalidade recursal tem por pressuposto a impugnação de decisões proferidas em execução fundada em título judicial (conf. inteligência do que dispõe a alínea *a*, do art. 897 da CLT), sendo que nas alicerçadas em título extrajudicial estaria a se admitir a impugnação através do “recurso ordinário”, não só em resguardo ao amplo direito de defesa, mas também porque os embargos a serem opostos têm amplitude de tal ordem que permitem ao executado suscitar todas as

matérias passíveis de dedução no processo de conhecimento (CPC: art. 745). Assim, se no processo comum é a “*apelação*” o recurso cabível para a revisão da sentença proferida nos embargos à execução, nada mais lógico que tal simetria se opere também no processo do trabalho, de sorte que se tenha o “*recurso ordinário*” como sendo o próprio para a impugnação das decisões proferidas nas execuções fundadas em título extrajudicial, ainda que tal premissa não possa ser admitidas nas execuções trabalhistas por título judicial.

Rejeito a preliminar de intempestividade do recurso ordinário, já que o mesmo veio a ser interposto antes mesmo da publicação da decisão recorrida na imprensa oficial, ficando assim afastado o vício suscitado pelo recorrido.

A ação de execução tem por objetivo o alcance de tutela jurisdicional destinada a obtenção da citação do devedor para o cumprimento de determinada obrigação inadimplida e não para que o ele (o executado) se defenda, assegurado a esse o amplo direito de defesa através da “*ação de embargos*”, que lhe permitirá eliminar o processo executivo por defeito de forma ou por questão de fundo que venha invalidar a execução.

Por outro lado, dispõem a legislação processual civil (CPC: art. 737) e a trabalhista (CLT: art. 884) que se constitui em condição específica para o legítimo exercício do direito da ação de embargos a “*segurança do juízo*”, cuja ausência torna o embargante carecedor do direito da ação, salvo nas exceções legais ou mesmo quando o juízo venha constatar que o “*título em execução não se reveste das características de título executivo, porque, destarte, a própria execução estaria sendo ajuizada com abuso de direito por parte do credor, utilizando uma via processual que a lei, em tese, lhe não concede*” (RSTJ: 31/348 e STJ – Bol. AASP, 1.746/187, REsp. nº 7.410-MT, Relator Ministro Athos Gusmão Carneiro), situações exemplificadas pela doutrina e jurisprudência, como naquelas em que haja a verossimilhança e a forte probabilidade de existência do direito alegado pelo executado, através de prova inequívoca, ou questões outras de natureza processual que estariam até mesmo a prescindir do instrumento formal dos embargos, como, **v. g.**, a alegação de que o título não é executivo, a obrigação é ilícita, o processo não se formou regularmente, etc.

O que se passa nos presentes autos revela pretensão incompatível com a tutela jurisdicional perseguida através da ação eleita pelo ora recorrente, posto que o suposto crédito trabalhista estaria fundado através de um termo de acordo firmado entre o empregado e o empregador, com a intervenção da entidade sindical profissional, que não se reveste da natureza jurídica de título executivo extrajudicial, uma vez que a doutrina assevera ser a enumeração do art. 585, do CPC, exaustiva porque decorrente “*do fato de que os mencionados títulos autorizam a prática de atos de soberania e de enérgica*

*invasão na esfera jurídico-patrimonial do devedor, razão pela qual não podem os particulares produzirem, de acordo com a vontade individual, uma fonte de atos autoritário-judiciais” (LUIZ FUX, in “Curso de Direito Processual Civil”, 2001, Editora Forense, pág. 1008).*

Pelas razões expostas, ante a manifesta inadequação da via judicial eleita, voto pela carência do direito da ação do exeqüente, posto que ausente o indispensável interesse jurídico, extinguindo o processo, sem apreciação de mérito, na conformidade com o disposto no art. 267, inciso VI, do CPC, condenando-o nas custas judiciais de R\$ 632,36, calculadas sobre R\$31.618,35, valor atribuído à causa, das quais fica isento do pagamento.

**ACORDAM** os Juízes da Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, ante a manifesta inadequação da via judicial eleita, declarar a carência do direito da ação do exeqüente, posto que ausente o indispensável interesse jurídico, extinguindo o processo, sem apreciação de mérito, na conformidade com o disposto no art. 267, inciso VI, do CPC, condenando-o nas custas judiciais de R\$ 632,36 (seiscentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), calculadas sobre R\$31.618,35 (trinta e um mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos), valor atribuído à causa, das quais fica isento do pagamento.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2003.

**Juiz José da Fonseca Martins Junior**  
Presidente em Exercício e Relator

**Ciente:**                   **Theócrita Borges dos Santos Filho**  
Procurador-Chefe

Publicado em 17 de julho de 2003.

## AGRAVO DE PETIÇÃO TRT - AP 3.495/02

PROCESSO: 01539-1991-044-01-00-1

### ACÓRDÃO OITAVATURMA

**Agravo de Petição. A Medida Provisória 2180-35/2001, de 27-8-2001, que, em seu Art. 10 acrescentou o § 5º ao Art. 884 do Texto Consolidado. O parágrafo 5º, do art. 884, da CLT, considera inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF. Todavia, a questão deve ser analisada sob dois prismas: primeiramente, cai por terra Medida Provisória que se baseia na Emenda Constitucional nº 3, que alterou o art. 102, § 2º, da Carta Política de 1988, pois que, referida Emenda é inconstitucional, em razão de suprimir garantias fundamentais só outorgadas ao Poder Constituinte Originário. Segundo, porque o parágrafo 5º fala em inexigibilidade do título, enquanto que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXVI, fala em coisa julgada, restando evidenciado que se tratam de institutos diversos. O parágrafo 5º, do Texto Consolidado, não afrontou a coisa julgada, pois que retira apenas a eficácia do título sentencial sem desconstituí-lo, o que leva a crer que o mesmo (parágrafo 5º) só tem base de incidência, na pior das hipóteses, se a ADIN, na qual se baseia o agravante, fosse julgada antes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo magistrado trabalhista, o que não ocorreu. Inolvidável que o parágrafo 5º, do art. 884, da CLT, trata apenas de ineficácia. Ainda que vislumbrássemos a hipótese de o texto ora em comento afrontar a coisa julgada, o dispositivo não merece prosperar no sistema jurídico, uma vez que o § 2º, do art. 102, da Constituição da República, determina o efeito vinculante e eficácia erga omnes à decisão proferida pelo STF em Ação de Constitucionalidade. Ora, não há falar em efeito vinculante,**

**uma vez que o Juízo a quo já havia proferido sentença judicial antes do trânsito em julgado da sentença que julgou a ADIN. O estudo da hermenêutica nos leva a crer que a vinculação ora referida relaciona-se com processos em curso, onde ainda não houve sentença transitada em julgado. Caso contrário, cometeremos o absurdo de validarmos uma Medida Provisória em afronta à perpetuação da coisa julgada estampada no inciso XXXVI, da Carta Política de 1988.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, interposto contra a sentença de embargos a execução (fls.330/331) proferida pela M.M. 44ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que figuram como partes: **UNIÃO FEDERAL**, Agravante e **RITA DE CÁSSIA SECRON E OUTROS**, Agravados.

Insurge-se o agravante em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. Pretende a agravante o reconhecimento de inexigibilidade parcial do título judicial, com fulcro no disposto no § 5º, do art. 884, da CLT c/c parágrafo único do art. 741, do CPC, pleito indeferido pelo douto Juízo a quo sob o fundamento que o disposto no parágrafo 5º, do artigo supramencionado, é inconstitucional por violar o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Aduz que um princípio geral que não pode ser ignorado, de que os poderes e órgãos do Estado (em sentido amplo) estão submetidos à normas e princípios hierarquicamente superiores da Constituição da República; que o princípio da constitucionalidade e o efeito negativo que advém do ato inconstitucional não se dirige apenas aos atos do Poder Legislativo, aplicam-se a toda categoria de atos emanados do Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), incluindo os atos judiciais, que a coisa julgada não pode suplantear a lei, em tema de inconstitucionalidade, sob pena de transformá-la em instituto mais elevado e importante que a lei e a própria Constituição da República. Nessa linha, pode-se afirmar que o § 5º, do art. 884, da CLT c/c parágrafo único do art. 741, do CPC, apenas explicitam a possibilidade de arguição de inconstitucionalidade da coisa julgada por meio de embargos à execução, não havendo falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República/88 que, no pertinente à condenação ao pagamento do reajuste de 16,19% nos meses de abril e maio/88, a mais alta Corte do país decidiu pela constitucionalidade do decreto 2425/88, inexistindo, portanto, direito adquirido ao reajuste integral ao percentual de 16,19%, mas apenas de 7/30 avos desse percentual nos meses de abril e maio/88.

Contraminuta às fls.367/377.

A douta Procuradoria, em parecer de fls.380/381, da lavra do Dr. Eduardo Andrea, opina pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Pretende a agravante a reforma da decisão com a conseqüente declaração de inexigibilidade do título judicial, em face do disposto no parágrafo 5º, do art. 884, do Texto Consolidado, com redação dada pela Medida Provisória 2180-35 de 24-8-2001.

## **DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3 DE 17-3-1993 – INCONSTITUCIONALIDADE**

O art. 5º, XXXV, da Constituição da República, estampa o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, **verbis**:

“Art. 5º .....

*XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesa ao ou ameça a direito;”.*

Cabe ressaltar que o texto supramencionado fora determinado através do Poder Constituinte Originário, este sem limitação, visto que se iniciava em 1988 uma nova sistemática constitucional.

Segundo a lição do Professor Paulo Bonavides, em seu curso de Direito Constitucional, pág. 123, o Poder Constituinte Originário não se prende a limites formais, é um poder político ou, para alguns, extrajurídico, o que significa que o legislador de 1988 poderia, até mesmo, suprimir direitos tidos como fundamentais, face à Constituição de 1967.

Já a Emendas Constitucionais são realizadas através de um Poder Constituído derivado, conhecendo limitações tácitas ou expressas, definindo-se como poder primacialmente jurídico.

Inquestionável que o Poder Derivado não possui a abrangência do Poder Originário. Com certeza a população brasileira não outorgou ao Poder Derivado direito para suprimir garantias fundamentais estampadas no Texto Constitucional.

Ao que se depreende da leitura do art. 60, § 4º, V, da Carta Política de 1988, a Emenda Constitucional não pode ter como objeto deliberação que venha a suprimir direitos e garantias fundamentais.

Nessa linha, a Emenda Constitucional que trouxe ao nosso ordenamento jurídico, a Ação Direta de Constitucionalidade (Emenda Constitucional nº 3 de 17-3-93) feriu de morte o parágrafo 4º, V, do art. 6º supramencionado.

Ao ser julgada procedente uma ação Direta de Constitucionalidade, após o seu trânsito em julgado, nenhum jurisdicionado pode mais ajuizar qualquer tipo de ação baseado em texto tido como constitucional. Logo, a Ação de Constitucionalidade tranca a possibilidade de o jurisdicionado ver seus conflitos compostos pelo Poder Judiciário, em afronta ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, princípio este que só poderia ser alterado pelo Poder Constituinte Originário, lembre-se.

Ao aplicar a Emenda Constitucional acima transcrita, o Judiciário Nacional, no caso do plano denominado “Apagão” acabou tolhendo o direito dos jurisdicionados.

Através da Ação Direta de Constitucionalidade, o STF, por maioria, julgou constitucional o plano elaborado pelo governo federal em que, além de autorizar o corte no fornecimento de energia elétrica aos consumidores que ultrapassasse a cota determinada pela companhia fornecedora, obrigou, ainda, que os consumidores pagassem um seguro contra o “Apagão”.

Após a decisão transitada em julgado, foram julgados improcedentes todos os pedidos feitos pelos consumidores com base num plano visivelmente inconstitucional, porém, de forma política, julgado constitucional. Os consumidores, que legitimamente pleitearam o direito de não ter suprimida a sua energia elétrica paga viam seus direitos lesionados face a Ação de Constitucionalidade julgada procedente pelo STF.

Na questão dos autos, a situação se repete, ou seja, a Reclamação Trabalhista ajuizada em 1991, datando o Agravo de Petição de julho de 2002, concluindo-se, portanto, que há quase 12 (doze) anos o Reclamante peregrina por esta Justiça Especial, sendo certo, ainda, que teve seu direito reconhecido em todas as instâncias.

O que pretende a União Federal é, através de artifícios processuais, afastar do juízo de primeiro grau a lesão de direito com base, exclusivamente, na Medida Provisória de nº 1984/2001 que, combinada com o art. 102, § 2º, da Constituição da República, inviabiliza a prestação da tutela jurisdicional ao Reclamante que, como dito acima, já amarga quase doze anos de espera.

## **DA MEDIDA PROVISÓRIA 1984/2001 – HOJE REEDITADA SOB O Nº 2180-35/2001**

A Medida Provisória 2180-35/2001, de 27-8-2001, em seu art. 10, acrescentou o § 5º ao art. 884, do Texto Consolidado, considerando inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, que é a hipótese dos presentes autos.

A questão deve ser analisada sob dois prismas:

Primeiramente, cai por terra a Medida Provisória que se baseia na Emenda Constitucional nº 3, que alterou o art. 102, § 2º, da Carta Política de

1988, pois que, como dito anteriormente, referida Emenda é inconstitucional, em razão de suprimir garantias fundamentais só outorgadas ao Poder Constituinte Originário.

Segundo, porque o parágrafo 5º fala em inexigibilidade do título, enquanto que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXVI, fala em coisa julgada, restando evidenciado que se tratam de institutos diversos.

O parágrafo 5º, do Texto Consolidado não afrontou a coisa julgada, pois que retira apenas a eficácia do título sentencial sem desconstituí-lo, o que leva a crer que o mesmo (parágrafo 5º) só tem base de incidência, na pior das hipóteses, se a ADIN mencionada às fls. 345 (ADIN 694-1) fosse julgada antes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo magistrado trabalhista, o que não ocorreu.

Inolvidável que o parágrafo 5º, do art. 884, da CLT, trata apenas de ineficácia.

Ainda que, vislumbrássemos a hipótese de o texto ora em comento, afrontar a coisa julgada, o dispositivo não merece prosperar no sistema jurídico, uma vez que o § 2º, do art. 102, da Constituição da República, determina o efeito vinculante e eficácia **erga omnes** à decisão proferida pelo STF em Ação de Constitucionalidade.

Ora, não há falar em efeito vinculante, uma vez que o Juízo **a quo** já havia proferido sentença judicial antes do trânsito em julgado da sentença que julgou a ADIN.

O estudo da hermenêutica nos leva a crer que a vinculação ora referida, relaciona-se com processos em curso, onde ainda não houve sentença transitada em julgado. Caso contrário, cometeremos o absurdo de validarmos uma Medida Provisória em afronta à perpetuação da coisa julgada estampada no inciso XXXVI, da Carta Política de 1988.

## **DA AFRONTA AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

A Medida Provisória em estudo legislou sobre questão processual, de competência exclusiva do Poder Legislativo.

Sabe-se que a Medida Provisória, embora venha a compreender o processo legislativo, é de competência da Presidência da República, ou seja, do Poder Executivo.

Sendo a Medida Provisória de competência do Chefe do Poder Executivo Federal, a mesma só poderá versar sobre administração pública federal em casos de relevância e urgência, o que não se compreende nos presentes autos, uma vez que o valor da condenação ainda se encontra à disposição do Juízo.

E ainda, por ser tema de Direito Processual, há de ser analisada em confronto com os arts. 5º, XXXV e XXXVI, 22, I e, por derradeiro, art. 60, § 4º,

IV, todos da Constituição da República, não merecendo, assim, prosperar o Agravo de Petição interposto pela União Federal.

Por fim, apesar de complexa, a questão não comporta a via do agravo de petição, que, na Justiça obreira, destina-se às controvérsias concernentes à execução e não à coisa julgada. O que pretende a reclamada é discutir, em agravo de petição, a sentença condenatória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição, nos termos da fundamentação.

**A C O R D A M** os Juízes que compõem a Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2003.

**Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira**  
No Exercício da Presidência e Relatora

**Ciente:**                   **Theócrita Borges dos Santos Filho**  
Procurador-Chefe

Publicado em 8 de setembro de 2003.

## RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 6.742/01

### ACÓRDÃO NONA TURMA

**JORNALISTA EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. O art. 302, da CLT, dispõe que o enquadramento como jornalista profissional é dirigido ao trabalhador de empresas jornalísticas, ou seja, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, distribuição de noticiário ou a radiodifusão, destinadas à transmissão de notícias e comentários. Sendo o réu instituição bancária, não há como enquadrar empregado como jornalista, muito embora anotada essa função em sua carteira de trabalho.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, proveniente da MM. Oitava Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes: **ADÉLIA DA SILVA OLIVEIRA**, como Recorrente, e **BANCO BANERJ S.A. e BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, como Recorridos.

Inconformada com a r. sentença de fls. 268/272, que rejeita os pedidos, apresenta recurso ordinário a autora, consoante razões de fls. 274/286.

Sustenta, em síntese, que há de prevalecer a condenação solidária diante da fraude operada na transferência da unidade produtiva do 2º réu, restando configurada a sucessão trabalhista. Alega que o próprio réu anotou em sua CTPS a função de jornalista, pelo que devem ser consideradas como extras as horas trabalhadas a partir da 5ª diária. Argumenta, ainda, que é cabível pedido sucessivo de sobrejornada a partir da 6ª trabalhada ao dia, porquanto a causa de pedir é a mesma, ou seja, a extrapolação de jornada máxima estipulada em lei. Por fim, aduz que há de ser acolhida a gratuidade da justiça, sendo devidos, ainda, honorários advocatícios em favor do sindicato assistente.

Custas a fls. 288.

Contra-razões a fls.290/305 e 308/311.

O Douto Ministério Público do Trabalho, às fls. 315, por meio da ilustre Procuradora Dr. Mônica Silva Vieira de Castro, opinou pelo provimento parcial do apelo, para o fim de condenar os réus ao pagamento de horas extraordinárias além da 6ª diária.

É o relatório.

## VOTO

### **DO CONHECIMENTO**

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário.

### **DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM**

O primeiro reclamado, por integrar o grupo Banerj, foi, com base no que dispõe o § 2º, do art. 2º, da CLT, inserido no pólo passivo na qualidade de devedor solidário. Não se configurando, assim, a alegada ilegitimidade passiva para a causa.

### **DO MÉRITO**

#### **DA SUCESSÃO**

Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados. Nulos de pleno direito todos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação: é o que estabelecem os arts. 9º e 10º, da CLT.

No caso, por demais notória a decretação da liquidação extrajudicial do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A.

Acontece que referida instituição financeira encontra-se em plena atividade, pois em seu lugar, em manobra, um tanto ingênua, engendrada pelo Poder Executivo Estadual, que detém seu controle acionário, foi “criado”, a partir de Banerj - Distribuidora de Valores Mobiliários S/A., o Banerj S/A., que permanece desenvolvendo as mesmas atividades, com a mesma denominação, nos mesmos locais e utilizando-se do mesmo pessoal e bens pertencentes à empresa liquidanda.

Como se vê, não se vislumbra sequer a hipótese de sucessão, mas simples manobra, ingênua e fraudulenta, objetivando eliminar, como num passe de mágica, todo o passivo da empresa, cujo controle acionário seria, como o foi posteriormente, transferido para o setor privado apenas em relação ao seu ativo.

Risível e lamentável sob todos os aspectos: risível por terem seus elaboradores subestimado a inteligência alheia, principalmente a dos Membros do Poder Judiciário; lamentável porque a fraude foi engendrada pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, a quem incumbiria, de forma prioritária, defender e preservar a legalidade e moralidade dos atos jurídicos em geral, especialmente daqueles por ele próprio praticados.

Responde, portanto, o 1º réu, por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho firmado pelo autor, mesmo aqueles anteriores a alegada “aquisição” dos ativos do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, Em Liquidação Extrajudicial.

### **DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

A pretensão de ver o réu condenado a pagar horas extraordinárias a partir da 5ª diária esbarra no óbice previsto no art. 302, da CLT, ao dispor que o enquadramento como jornalista é dirigido ao trabalhador de empresas jornalísticas, ou seja, as que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, distribuição de noticiário ou radiodifusão, destinadas à transmissão de notícias e comentários.

Sendo o réu instituição bancária, não há como enquadrar a autora como jornalista - não obstante reste consignada esta função em carteira de trabalho -, sendo perfeitamente plausível a pretensão sucessiva de receber horas extraordinárias a partir da sexta diária, em decorrência de sua qualidade de bancária.

Reconhecido na origem o trabalho extraordinário e afastada a excludente do exercício do cargo de confiança, devida a paga da hora trabalhada além da 6ª diária.

Dou provimento.

### **DA INDENIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA**

É pedido decorrente do principal.

No tocante à retenção e conseqüente recolhimento do Imposto de Renda, deverá ser observado o seguinte critério: **a)** serão calculados mensalmente, com observância da legislação vigente à época do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive as tabelas progressivas estabelecidas no período, ou seja, calcular-se-á, mês a mês, o imposto devido, com base na legislação em vigor à época, apurando-se então o total (soma) eventualmente devido pelo reclamante; **b)** paralelamente, calcular-se-á o imposto devido sobre o montante do crédito, na forma fixada pela Lei nº 8.541/92, arcando a ré com eventual diferença entre o valor a ser recolhido e aquele que seria devido pelo empregado se as verbas houvessem sido quitadas em seu vencimento, cumprindo-se, assim, o comando do art. 159, do Código Civil.

Com efeito, estabelece a Lei nº 8.541/92, em seu artigo 46, que o Imposto de Renda dos rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será calculado sobre o montante do débito, incidindo no momento em que os valores se tornem disponíveis ao credor.

Acontece que em se tratando, como aqui se trata, de liquidação de sentença de verbas de trato sucessivo, houvesse a ré adimplido os valores devidos nas épocas próprias o imposto de renda seria calculado sobre cada

uma das parcelas, com base na legislação e tabelas progressivas vigentes às épocas, o que poderia até caracterizar isenção do tributo.

O réu, responsável pela mora, é que deve responder pelo dano causado ao autor em relação a eventual acréscimo do Imposto de Renda: daí a necessidade de se observar o critério anteriormente descrito.

Dou provimento.

### **DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

É certo que em sua peça de ingresso a autora declarou-se pobre na forma da lei e requereu o benefício da Justiça gratuita. Também é certo que a decisão **a quo**, restou omissa. Assim deveria a parte opor embargos para sanar a omissão. Quedou-se inerte a obreira, pelo que não merece acolhida a pretensão.

Nego provimento.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O art. 133, da Constituição Federal, não acarretou qualquer alteração quanto ao **jus postulandi** conferido às partes pelos artigos 839 e 843, da CLT, pois ao se referir a indispensabilidade do advogado à administração da justiça ressalva os “limites da lei”, significando haver resguardado aqueles procedimentos em que a legislação ordinária dispensa a presença do profissional em direito - **habeas corpus**, reclamação trabalhista. Assim, por não atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 e, ainda, à luz da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 329 do TST, indevidos os pretendidos honorários advocatícios.

Nego provimento.

PELO EXPOSTO, conheço do recurso, rejeito a preliminar de ilegitimidade e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para condenar os réus ao pagamento de horas extraordinárias a partir da 6ª diária com adicional de 50%, integração no cálculo das parcelas de 13º salário, FGTS, repouso semanal, férias e adicional por tempo de serviço e seus reflexos, bem como indenização em valor equivalente ao Imposto sobre a Renda a ser retido. Invertem-se os ônus da sucumbência, devendo o réu reembolsar o autor pelas custas por este recolhidas. Mantém-se os valores arbitrados pela sentença de 1º grau.

**A C O R D A M** os Juízes da Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade**, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **por maioria**, dar parcial provimento ao recurso para condenar os réus ao pagamento de horas extraordinárias a partir da 6ª diária com adicional de 50%, integração no cálculo das parcelas de 13º salário, FGTS, repouso semanal, férias e adicional por tempo de serviço e seus reflexos, bem como indenização em valor equivalente ao Imposto sobre a Renda a ser retido. Invertido o ônus da sucumbência, devendo o réu reembolsar o autor

pelas custas por este recolhidas. Mantém-se os valores arbitrados pela sentença de 1º grau. Vencido o Exmo. Sr. Juiz José Luiz da Gama Lima Valentino quanto à época própria. A presidência acompanhou o voto do Exmo. Sr. Juiz Relator, ressaltando sua posição quanto à época própria.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2003.

**Juiz José Leopoldo Félix de Souza**

Presidente

**Juiz Fernando Antônio Zorzenon da Silva**

Relator

**Ciente:**

**Theócrito Borges dos Santos Filho**

Procurador-Chefe

Publicado em 8 de julho de 2003.

## HABEAS CORPUS TRT - HC 18/01

### ACÓRDÃO SEDI

**A impetrante logrou demonstrar que foi dispensada da empresa proprietária dos bens que foram constrictos, a qual foi nomeada para exercer o encargo de depositária. Provando ainda, que possui Reclamação Trabalhista proposta contra a Executada do processo principal, evidente que não pode exercer fielmente o seu encargo, por circunstâncias alheias a sua vontade, e, assim, não pode sofrer restrição no seu direito de ir e vir.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Habeas Corpus** em que são partes: **CONCEIÇÃO APARECIDA LESSA DE MORAIS**, como Impetrante e paciente, **EXMº SR. JUIZ DA VIGÉSIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**, como Impetrado.

Trata-se de **Habeas Corpus** preventivo impetrado pela paciente com fulcro no artigo 5º, LXVIII, da CRFB/88, no intuito de garantir-lhe o direito constitucional de ir e vir, o qual segundo alega, encontra-se ameaçado.

Apresenta razões, às fls. 02/06, alegando, em síntese, que sendo nomeada fiel depositária de bens penhorados de propriedade da PLANITEC - Vigilância e Segurança, está sob ameaça de sofrer restrição ao seu direito de ir e vir, alegando que tendo sido dispensada, está impedida de ingressar no estabelecimento da mesma, e, assim, não pode indicar o paradeiro desses bens.

Procuração anexada às fls. 07, e, ainda, peças extraídas da referida execução, inclusive o despacho que não a dispensou do encargo de fiel depositária e determinou que indicasse os bens sob pena de prisão civil (fls. 08). Anexa ainda cópia de decisões em outros processos liberando a impetrante do encargo.

Decisão às fls. 32 do Exmo. Relator, à época, Juiz Luiz Carlos de Brito, deferindo liminar e determinado a expedição de ofício à Autoridade Impetrada para que fornecesse as informações previstas em lei, que foram anexadas às fls. 36 com cópias de peças dos autos principais.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 49/50, através do I. Procurador Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, opinando pelo deferimento da ordem, mantida, assim a liminar deferida.

É o relatório.

## VOTO

A impetrante logrou demonstrar que foi dispensada da empresa proprietária dos bens que foram constrictos, a qual foi nomeada para exercer o encargo de depositária. Provando ainda, que possui Reclamação Trabalhista proposta contra a Executada do processo principal (fls.27/29), evidente que não pode exercer fielmente o seu encargo, por circunstâncias alheias à sua vontade, e, assim, não pode sofrer restrição no seu direito de ir e vir.

A autoridade impetrada informou que reformou em parte a decisão a qual a paciente entendeu existir ameaça ao seu direito constitucional, quando em decisão subsequente, determinou a intimação dos sócios da Executada, no endereço indicado pela própria Paciente, para que informassem o paradeiro dos bens constrictos. Contudo o Sr. Oficial de Justiça, como certificado às fls. 46, não encontrou as sócias da Executada.

Dessa forma, como a Autoridade Impetrada não dispensou a Paciente do encargo de fiel depositária, que não vem podendo exercê-lo, uma vez que não mais presta serviço a executada proprietária dos bens constrictos, não sendo inclusive possível encontrar os seus sócios, está ameaçada de sofrer restrição em sua liberdade de locomoção por ato ilegal, posto que encontra-se impossibilitada de exercer o **munus publico**, por circunstâncias alheias a sua vontade, como restou comprovado nos autos.

Neste mesmo sentido o parecer do I. Procurador do Trabalho à fl. 50:

“Não há qualquer razão, por conseguinte, para que venha a ser presa, inclusive porque a prisão civil não tem caráter punitivo, mas apenas é uma medida que objetiva compelir alguém ao cumprimento de uma obrigação”. E **in casu** restou comprovado que a medida seria até inócua, uma vez que a Paciente está simplesmente impossibilitada de cumprir tal obrigação e por motivos alheios à sua vontade.

ISTO POSTO, concedo a ordem de **habeas corpus** requerida, mantendo os efeitos da liminar deferida.

**A C O R D A M** os Juízes que compõem a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus** requerida, mantendo os efeitos da liminar deferida.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2002

**Juiz Mello Porto**  
Presidente do S.E.D.I.

**Juiz Wanderley Valladares Gaspar**

Relator

**Ciente:**

**Aída Glanz**  
Procuradora-Chefe

Publicado em 29 de novembro de 2002.

# RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 24.562/01

## ACÓRDÃO SEGUNDA TURMA

**Por se tratar o vale-transporte de benefício previsto em norma de ordem pública, cabe ao empregador o ônus de provar a renúncia do empregado ao benefício, e não a este fazer prova de seu direito.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário**, em que figuram, como Recorrente, **CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS** e, como Recorrido, **UHUXILEY EMMERICH**.

Recorre a reclamada, inconformada com a r. sentença proferida pela MM. 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido (fls. 47/48).

Pretendendo a reforma do julgado, sustenta que o próprio recorrido admitiu, na inicial, que não houve interesse pela percepção do vale transporte, no período de novembro/95 a junho/99, quando voltou a percebê-lo. Entende que o recorrido deveria ter comprovado, que informou por escrito ao empregador os requisitos do art. 7º, do Dec. 95247/87 e que isto lhe foi denegado, não podendo ser responsabilizada por um ato que é personalíssimo do recorrido. Caso mantida a decisão, requer a dedução do percentual de 6% do salário-base, bem como, que sejam observados os valores das passagens à época dos fatos. Colaciona jurisprudência a respeito. Reitera os termos da defesa e requer a improcedência do pedido.

Contra-razões do recorrido, às fls. 57/59.

O Ministério Público do Trabalho considera não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 70).

É o relatório.

### VOTO

O recurso está subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (proc. fls. 26), depósito e custas comprovados (fls. 55), tendo sido interposto no prazo legal (fls. 49). Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

### **PRESCRIÇÃO**

A prescrição total alegada é instituto inaplicável à espécie, eis que o direito perseguido é previsto em Lei, e não em norma interna da recorrente.

Assim sendo, a prescrição aplicável é a parcial, pois sendo o contrato de trabalho, de trato sucessivo e de débito permanente, o pagamento do vale-transporte vai prescrevendo sucessivamente, prestação a prestação.

Por outro lado, tendo sido ajuizada a presente reclamação em 16-7-01, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 16-7-96, como já restou corretamente decidido em primeiro grau.

## **VALE-TRANSPORTE**

Embora não tenha vindo aos autos os pedidos relativos ao benefício nos anos anteriores, o documento de fls. 6, datado de 27-6-01, para fins de recadastramento, evidencia a existência de pedido anterior, nesse sentido.

Além do mais, por se tratar de benefício previsto em norma de ordem pública, cabe ao empregador o ônus de provar a renúncia do empregado ao aludido benefício e não a este fazer prova de seu direito. O direito ao benefício decorre, simplesmente, da condição de ser empregado, não podendo o empregador se eximir da obrigação de fornecer o benefício somente pela alegação de que houve omissão das informações, eis que não é razoável que o empregado deixe de prestar informações relativas a fatos de seu interesse. E, como ensina Valentin Carrion, *in* Comentários à Consolidação das Leis Trabalhistas, 27ª ed., 2002, p. 135, sobre o empregador “*pesa o dever didático de minorar as carências do trabalhador, que no transporte despende alto percentual dos ganhos*”.

Quanto à atualização anual, cabia ao empregador e não ao empregado o ônus da prova. Poderia, inclusive, demonstrar com a FRE ter o reclamante, naquela época, outro endereço que não o fornecido na inicial, do que não cuidou.

Por outro lado, os contracheques do autor (fls. 10 e seguintes), comprovam que de março a setembro/95 houve o pagamento do benefício, os quais foram suspensos a partir de outubro/95 (fls. 11), constando do contracheque de novembro/99, a participação no referido benefício.

A par disso, a própria recorrente colaciona diversos julgados relativos à mesma postulação destes autos, o que evidencia, de forma clara, que efetivamente deixou de fornecer o referido benefício, de igual modo, a muitos outros empregados, pelo mesmo período vindicado.

Assim sendo, é devido o vale-transporte ao recorrido. Contudo, deverão ser excluídos da condenação os períodos em que o recorrido gozou férias, uma vez que o vale-transporte é fornecido exclusivamente no trajeto residência-trabalho e vice-versa (inciso II, § 2º, do artigo 7º, do Decreto nº 95.247/87), observando-se a evolução salarial do autor, bem como os valores das passagens em cada época e o percentual de 6%, de responsabilidade do empregado.

As deduções legais postuladas (FGTS, imposto de renda e desconto previdenciário) são descabidas, eis que não se trata de verba salarial, mas indenizatória.

Dou parcial provimento.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte, nos períodos em que o recorrido gozou férias, e para que sejam recalculados os valores a esse título, com base na evolução salarial do autor, bem como nos valores das passagens em cada época, deduzindo-se o percentual de 6%, de responsabilidade do empregado.

**ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte, nos períodos em que o recorrido gozou férias, e para que sejam recalculados os valores a esse título, com base na evolução salarial do autor, bem como nos valores das passagens em cada época, deduzir o percentual de 6% (seis por cento) de responsabilidade do empregado.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2003.

**Juiz Aloysio Santos**  
Presidente em Exercício

**Juíza Aurora de Oliveira Coentro**  
Relator

**Ciente:** **Theócrita Borges dos Santos Filho**  
Procurador Chefe

Publicado em 14 de julho de 2003.

# RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 12.665/02

PROCESSO: 01611-2001-035-01-00-2

## ACÓRDÃO QUINTA TURMA

**JUSTA CAUSA. MOTORISTA DE ÔNIBUS. VIOLAÇÃO DO DISCO TACÓGRAFO. EXCESSO DE VELOCIDADE. A violação do disco de tacografia retira imediatamente do empregador a confiança em seu empregado que exerce as funções de motorista em viagens intermunicipais. E não é só. A violação do disco tem por objetivo não ser registrada a real velocidade do veículo. O excesso de velocidade denigre a imagem da empresa, sujeitando-a ao recebimento de multas de trânsito e, o mais importante, põe em risco a vida dos passageiros que fazem uso daquele transporte e das pessoas que transitam no tráfego, em outro veículo, ou mesmo os transeuntes, razão pela qual não pode ser admitida, mormente quando o obreiro já havia em outras ocasiões excedido a velocidade e punido com advertência.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes: **AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.** e **SILVIO JOSÉ DIAS HILDEBRANDO**, ambos como Recorrentes e Recorridos..

Inconformados com a r. sentença de fls. 169/172, que julgou procedente em parte o pedido, a Reclamada e o Reclamante apresentam Recursos Ordinários, consoante razões de fls. 179/186 e 191/199, respectivamente.

O Reclamante opôs os Embargos de Declaração de fls. 174/176, os quais não foram conhecidos, conforme decisão de fls. 177.

A Reclamada sustenta que o Autor foi dispensado com justa causa, vez que violou o disco de tacografia, com o intuito de alterar a velocidade efetivamente alcançada pelo Reclamante. Afirma que a violação do disco de tacografia é uma falta gravíssima, posto que a Ré fica sujeita a multas de trânsito por velocidade e, ainda, põe em risco a vida dos passageiros. A Reclamada afirma que o Autor jamais recebeu comissões, no percentual de 5%, pela venda de passagens, sendo certo que o obreiro não se desincumbiu de seu ônus de

prova. Pugna pelo acolhimento da contradita apresentada em relação à testemunha indicada pelo Reclamante, vez que possui reclamação trabalhista em face da Ré.

O Reclamante sustenta ser devida a multa prevista no artigo 477, da C.L.T., vez que o Juízo **a quo** afastou a justa causa e, assim, as verbas rescisórias quitadas pela Ré são insuficientes. Pretende seja deferida a indenização pela não entrega das guias de seguro desemprego, evocando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 211, da SDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Alega que foi contratado para exercer as funções de motorista, no entanto, foi-lhe imputada também a função de cobrador, exercendo, assim, funções superiores para as quais fora contratado, razão pela qual afirma fazer jus ao salário de cobrador, dado o acúmulo de funções. Por fim, sustenta, em resumo, que a prova testemunhal demonstrou cabalmente que o Autor prestava serviços extraordinários e que nas fichas de viagens acostadas aos autos não era marcada a real jornada cumprida. Requer que o valor das comissões integre o cálculo das horas extras.

Custas e depósito recursal comprovados às fls. 187/188.

Contra-razões do Reclamante às fls. 202/203 e da Reclamada às fls. 207/218, ambas sem preliminar.

O douto Ministério Público do Trabalho, às fls. 220, através do ilustre Procurador Dr. Eduardo Andrea, deixa de emitir parecer por não vislumbrar hipótese de sua intervenção.

É o relatório.

## **VOTO**

### **CONHECIMENTO**

Conheço dos recursos interpostos, por terem sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

### **MÉRITO**

#### **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA**

Da contradita à testemunha

Os casos de suspeição de testemunha estão previstos no artigo 829, da C.L.T. e artigo 405, § 3º, inciso IV, do C.P.C., não estando incluída, nesses dispositivos legais, a suspeição da testemunha por possuir, na Justiça, ação contra o mesmo Réu. Entendimento contrário, decerto, privaria a parte de se utilizar de um meio de prova admissível em nosso ordenamento jurídico. Neste sentido, inclusive, dispõe o Enunciado nº 357, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Rejeito.

## DA JUSTA CAUSA

A Reclamada sustenta que o Autor foi dispensado com justa causa em 23-2-01, vez que em 20-2-01 foi constatado que o Reclamante violou o disco de tacografia, com o intuito de alterar a velocidade efetivamente alcançada nas viagens. Afirma que a violação do disco de tacografia é uma falta gravíssima, posto que a Ré fica sujeita a multas de trânsito por velocidade e, ainda, põe em risco a vida dos passageiros.

Prospera o inconformismo.

O documento de fls. 71 comprova robustamente que no dia 20-2-01 a analista da empresa, que tem como atividade avaliar os discos de tacografia e elaborar o relatório, constatou que o Reclamante, em 13-2-01, excedeu a velocidade e, ainda, às 16:30 horas, violou o estilete de velocidade a fim de ocultar a sua real velocidade. Consta no relatório e no próprio disco o número da matrícula do Reclamante e seu sobrenome, razão pela qual a prova documental é suficiente para comprovar a falta cometida.

A violação do disco de tacografia foi o determinante da dispensa, posto que esta operou-se poucos dias após a constatação da violação, sendo certo também que não houve outra punição sobre o mesmo fato.

Constata-se, no caso, a proporcionalidade da falta cometida com a pena máxima aplicada ao obreiro. O Reclamante é motorista de ônibus, fazendo viagens intermunicipais. A violação do disco de tacografia retira imediatamente do empregador a confiança em seu empregado. E não é só. A violação do disco tem por objetivo não ser registrada a real velocidade do veículo. O excesso de velocidade denigre a imagem da empresa, sujeita a empresa ao recebimento de multas de trânsito e, o mais importante, põe em risco a vida dos passageiros que fazem uso daquele transporte e das pessoas que transitam no tráfego, em outro veículo, ou mesmo os transeuntes, razão pela qual não pode ser admitida.

Note-se que o Reclamante, durante o seu contrato de trabalho, apresenta um histórico funcional que não merece elogios. Os documentos de fls. 63/65 comprovam a existência de diversas ocorrências como, por exemplo, não comparecimento para cumprir a escala de trabalho, saída antecipada, prática de direção perigosa por avançar sinais de trânsito, excesso de velocidade. Os discos de tacografia juntados às fls. 71/72 também demonstram que o Reclamante em outras ocasiões excedeu à velocidade máxima permitida. Em depoimento pessoal, o Autor afirma ter sido advertido duas vezes por ter excedido a velocidade e que já se envolveu em um acidente de trânsito (fls. 164).

Deste modo, a dispensa com justa causa encontra respaldo no artigo 482, da C.L.T.

Dou provimento, para reconhecer a justa causa e excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, décimo-terceiro salário proporcional, férias

proporcionais, multa de 40% sobre o FGTS e entrega das guias do seguro-desemprego e FGTS.

Das comissões

Na petição inicial, o Reclamante alega que recebia comissões à base de 5% sobre as passagens que ele próprio vendia. A Ré, na peça de defesa, negou o fornecimento de comissões.

O ônus de prova, no caso, é do Reclamante, nos termos do artigo 818, da C.L.T.

Entretanto, como bem salientou o Juízo **a quo**, o preposto, em depoimento de fls. 165, não soube dizer se o Reclamante recebia comissões. Ao representante cabia dizer se o Reclamante recebia ou não as comissões; ao apresentar desconhecimento sobre tal fato, recaiu sobre a Ré a confissão ficta no particular. Ademais, a testemunha ouvida às fls. 168, que exercia as mesmas funções que o Reclamante, declarou que recebia comissões sobre as passagens vendidas por ele e que todos os motoristas recebiam essa comissão, que totalizava cerca de R\$600,00 (seiscentos reais) por mês.

Diante do depoimento pessoal da Reclamada e da única testemunha ouvida, há de ser mantida a r. sentença no tocante às comissões.

Nego provimento.

## **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**

Da multa prevista no artigo 477, da C.L.T.

Conforme se vê do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado às fls. 70 as verbas rescisórias foram pagas dentro do prazo legal, razão pela qual é indevida a multa prevista no artigo 477, da C.L.T.

Note-se que, mesmo se tivesse sido rechaçada a justa causa, a existência de diferenças nas verbas rescisórias não enseja o pagamento da multa prevista no artigo 477, da C.L.T.

Nego provimento.

## **DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO**

Indevida a indenização do seguro desemprego, vez que a dispensa deu-se com justa causa.

Nego provimento.

## **DO SALÁRIO DE COBRADOR**

Não prospera a pretensão.

A norma coletiva da categoria profissional do Autor permite o acúmulo de funções em relação aos empregados que prestam serviços nas linhas A e AC.

O Reclamante laborava na linha A e o veículo utilizado continha apenas uma porta e, assim, o Autor deveria fazer também a venda de passagens aos

que ingressavam no ônibus no decorrer do itinerário. O Reclamante foi contratado para exercer as funções de motorista em qualquer das linhas exploradas pela Ré (fls. 92) e, assim, laborando na linha intermunicipal, cujo ônibus possui apenas uma porta, sem que haja cobrador, é inerente à sua função a cobrança das passagens daqueles que ingressavam no ônibus após iniciada a viagem.

Não houve extrapolação do contrato de trabalho e o pedido de pagamento do piso salarial dos cobradores carece de amparo legal.

Nego provimento.

## **DAS HORAS EXTRAS**

O Reclamante afirmou no depoimento pessoal de fls. 164 que laborava das 6:00 às 22:00 horas, de segunda à sexta-feira, e aos sábados das 6:00 às 17:00 horas, com apenas quinze minutos de intervalo.

A jornada declinada pelo Autor é espantosa. São dezesseis horas seguidas de trabalho, com apenas quinze minutos de intervalo, de segunda à sexta-feira, e aos sábados onze horas de trabalho, também com aquele intervalo. A prova desta jornada surpreendente, e porque não dizer desumana, deve ser robusta e contundente, sem deixar margens a dúvidas.

No entanto, como bem ressaltou o Juízo **a quo**, o depoimento da única testemunha ouvida não pode ser levado a efeito, ante as contradições existentes diante do próprio depoimento do Autor.

A testemunha afirmou que o Reclamante normalmente trabalhava dois domingos por mês. O Autor, em depoimento, afirmou que laborava de segunda a sábado. A testemunha declarou que quando chegava na garagem às 5:00 horas, o Reclamante já estava saindo. No entanto, o Autor afirmou que começava a laborar às 6:00 horas.

Deste modo, não há como se dar validade ao depoimento testemunhal no tocante ao horário de trabalho, vez que indica jornada diversa e superior àquela declinada pela parte em depoimento pessoal.

Por fim, não há na inicial pedido de pagamento de diferenças das horas extras pagas pela Ré em decorrência da integração das comissões em sua base de cálculo.

Nego provimento.

## **CONCLUSÃO**

PELO EXPOSTO, conheço dos recursos, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA, para reconhecer a justa causa e excluir da condenação o aviso prévio, décimo-terceiro salário proporcional, férias proporcionais, multa de 40% sobre o FGTS e entrega das guias do seguro-desemprego e FGTS, e NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE.

**A C O R D A M** os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da ré, para reconhecer a justa causa e excluir da condenação o aviso prévio, décimo-terceiro salário proporcional, férias proporcionais, multa de 40% sobre o FGTS e entrega das guias do seguro-desemprego e FGTS, e negar provimento ao recurso do reclamante, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2003.

**Juiz João Mário de Medeiros**  
Presidente em exercício

**Juiz Antonio Carlos Areal**  
Relator

**Ciente:** **Aída Glanz**  
Procuradora-Chefe

Publicado em 16 de maio de 2003.

# RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 10.082/02

PROCESSO: 01772-2001-064-01-00-1

## ACÓRDÃO SEGUNDA TURMA

**Adiamento de audiência. Cerceio de defesa. É direito do advogado requerer o adiamento da audiência, desde que comprove o impedimento de comparecer até a abertura da audiência (art. 453, II, e parágrafo 1º, CPC). Comprovado impedimento com 2 dias de antecedência, mediante petição levada a protocolo e acompanhada de documento confirmando o motivo alegado, o indeferimento com conseqüente declaração de revelia constitui cerceio de defesa.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que figuram **COOPERAR SAÚDE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** como Recorrente e **WILLIAM LUGON** como Recorrido.

-Irresignada com a r. decisão de fls. 53/56 da 64ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que extinguiu sem julgamento do mérito o pedido de horas extras e reflexos, e julgou procedente em parte o pedido, com embargos de declaração da reclamada rejeitados a fls. 151, recorre ordinariamente esta a fls. 156/160. Argúi preliminarmente nulidade da sentença por cerceio de defesa, tendo em vista que foi peticionado e protocolado com antecedência o pedido de adiamento da audiência ante a impossibilidade do comparecimento do advogado no dia marcado, já que seu filho menor encontrava-se hospitalizado; que o advogado trabalha sozinho, e não conseguiu encontrar nenhum colega para substituí-lo; que o preposto ao ser perguntado pelo magistrado se faria a defesa oralmente, devido à ausência do advogado, respondeu negativamente porque não possui conhecimentos jurídicos suficientes para apresentar defesa, além do que é um mero representante da reclamada; que a recorrente teve o ânimo de se defender, encontrando amparo para suas justificativas no art. 849, da CLT; no mérito, que indevida a condenação em 13º salário e férias (+1/3) proporcionais, pois são verbas que já foram pagas conforme se prova a fls 17; que o acordo extrajudicial é bem claro se referindo ao período sem registro, pondo termo à relação de trabalho, dando inclusive quitação geral; que o valor arbitrado na condenação foi de R\$ 6.000,00 e o valor pago no acordo extrajudicial

foi de R\$ 16.027,45 razão pela qual não se pode admitir que a quantia paga não tenha sido considerada para suprir a condenação; que o reclamante é pessoa instruída, não se admitindo que não soubesse o que estava assinando; que pelo cerceamento de defesa sofrido o recorrente não teve oportunidade de juntar o recibo de pagamento do acordo, que justamente discrimina as verbas que foram pagas, o que ora faz para fins de esclarecimento; que com o recibo de pagamento a fls 17 a sentença torna-se inexecutável; que descabida a condenação em honorários advocatícios. Pede a reforma do julgado.

Depósito recursal a fls. 162, 165 e 166 e custas a fls. 163.

Contra-razões do reclamante a fls. 169/172 sem preliminares e no mérito, pela manutenção do julgado.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho a fls. 176/179 da lavra da i. Procuradora DEBORAH DA SILVA FELIX, opinando pela rejeição do cerceio, e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

## VOTO

### CONHECIMENTO

Conheço do recurso, por tempestivo e aviado no feito legal.

### MÉRITO

A reclamada alegou cerceio de defesa por lhe ter sido imposta revelia, a despeito de ter seu advogado requerido tempestiva e fundamentadamente adiamento da audiência.

Ao que verifico da ata de audiência, ocorrida em 21/11/01 (fls 51), ausente o advogado apresentou-se pessoa como preposto, e entregou no ato *petição com carimbo de protocolo de 19/11/01 e declarações anexas em abono do que nela se dizia*; referida petição era assinada por advogado (da reclamada), requerendo adiamento da audiência porque precisava acompanhar filho menor em hospital. O requerimento foi de plano indeferido, sob fundamento de que a pessoa que se apresentava como preposto não apresentara credencial, atos constitutivos os defesa, e assim o requerido não tinha amparo legal.

No que se refere a não trazer o preposto defesa preparada, **data venia** seria um contra-senso, na medida em que justamente comparecera para *confirmar* o requerimento *de advogado* para adiamento, por impossibilidade de comparecer; está implícito em tal requerimento que o advogado fora outorgado para defender a reclamada, e não faria sequer sentido o requerimento se viesse o preposto preparado para apresentar a defesa.

No mais, a exigência de credencial do preposto, e atos constitutivos da empresa, é uma inversão de premissas, *porque se deferido o adiamento a*

*audiência sequer devia ser realizada.* O que o ilustrado juízo de origem não levou em conta é que o requerimento fora feito dois dias antes da audiência; o fato de ter sido apresentada uma petição com carimbo de protocolo de 19/11/01 o prova, e até mesmo a apresentação desse documento devia levar a maior cautela, porque evidentemente se tratava da cópia da parte, evidenciando que o original entregue no protocolo ainda não chegara à Vara para despacho do juiz. O advogado, cauteloso, já sabendo que esse tipo de demora é comum (infelizmente), providenciou para que fosse o preposto confirmar o requerimento, levando a cópia com carimbo de protocolo.

E nem só isso. A petição original afinal chegou à Vara, e foi despachada pelo juiz em 27/11/01 (fls 57), mesma data em que publicada a sentença (fls. 53), o que confirma que o adiamento foi efetivamente requerido *antes da realização da audiência.*

Com a petição original estava a procuração outorgada ao advogado requerente (fls 58), bem como a declaração original da situação de saúde de seu filho menor (fls 59). O juízo de origem não considerou que é direito do advogado requerer o adiamento da audiência, desde que comprove o impedimento de comparecer *até a abertura da audiência* (art. 453, II, e parágrafo 1º, CPC). Neste caso o impedimento foi comprovado *com 2 dias de antecedência, não tendo a reclamada culpa se a burocracia não fez chegar a comprovação às mãos do juiz a tempo;* não obstante, ainda se providenciou para que tomasse este conhecimento da situação, o que foi de balde. A presença do preposto naquela ocasião não era essencial, porque o que assegurou o direito a adiamento da audiência foi a petição protocolada com 2 dias de antecedência e que, se considerada como devida, levaria a que a audiência fosse sumariamente adiada. O preposto apenas teve o papel (infelizmente inútil) de suprir a morosidade dos trâmites burocráticos, e até impedir o enorme retardamento que isso provocaria.

Registro que na procuração, *apresentada antes da audiência,* verifica-se que o advogado requerente era o único outorgado para defender a reclamada. Nomeado advogado, seja lá o que se dizer a respeito de **jus postulandi**, impedir que o mesmo exerça o seu **munus** é cerceio de defesa.

#### ISTO POSTO

Acolho a arguição de cerceio de defesa para anular o processo a partir da audiência inaugural, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para que o processo retome o seu curso, marcando-se nova audiência e prosseguindo-se daí como se entender de direito.

Relatados e discutidos,

**ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, a arguição de cerceio de defesa para anular o processo a partir da audiência inaugural, determinando a

**A C O R D A M** os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da ré, para reconhecer a justa causa e excluir da condenação o aviso prévio, décimo-terceiro salário proporcional, férias proporcionais, multa de 40% sobre o FGTS e entrega das guias do seguro-desemprego e FGTS, e negar provimento ao recurso do reclamante, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2003.

**Juiz João Mário de Medeiros**  
Presidente em exercício

**Juiz Antonio Carlos Areal**  
Relator

**Ciente:** **Aída Glanz**  
Procuradora-Chefe

Publicado em 16 de maio de 2003.

# RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 10.082/02

PROCESSO: 01772-2001-064-01-00-1

## ACÓRDÃO SEGUNDA TURMA

**Adiamento de audiência. Cerceio de defesa. É direito do advogado requerer o adiamento da audiência, desde que comprove o impedimento de comparecer até a abertura da audiência (art. 453, II, e parágrafo 1º, CPC). Comprovado impedimento com 2 dias de antecedência, mediante petição levada a protocolo e acompanhada de documento confirmando o motivo alegado, o indeferimento com conseqüente declaração de revelia constitui cerceio de defesa.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que figuram **COOPERAR SAÚDE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** como Recorrente e **WILLIAM LUGON** como Recorrido.

-Irresignada com a r. decisão de fls. 53/56 da 64ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que extinguiu sem julgamento do mérito o pedido de horas extras e reflexos, e julgou procedente em parte o pedido, com embargos de declaração da reclamada rejeitados a fls. 151, recorre ordinariamente esta a fls. 156/160. Argúi preliminarmente nulidade da sentença por cerceio de defesa, tendo em vista que foi peticionado e protocolado com antecedência o pedido de adiamento da audiência ante a impossibilidade do comparecimento do advogado no dia marcado, já que seu filho menor encontrava-se hospitalizado; que o advogado trabalha sozinho, e não conseguiu encontrar nenhum colega para substituí-lo; que o preposto ao ser perguntado pelo magistrado se faria a defesa oralmente, devido à ausência do advogado, respondeu negativamente porque não possui conhecimentos jurídicos suficientes para apresentar defesa, além do que é um mero representante da reclamada; que a recorrente teve o ânimo de se defender, encontrando amparo para suas justificativas no art. 849, da CLT; no mérito, que indevida a condenação em 13º salário e férias (+1/3) proporcionais, pois são verbas que já foram pagas conforme se prova a fls 17; que o acordo extrajudicial é bem claro se referindo ao período sem registro, pondo termo à relação de trabalho, dando inclusive quitação geral; que o valor arbitrado na condenação foi de R\$ 6.000,00 e o valor pago no acordo extrajudicial

foi de R\$ 16.027,45 razão pela qual não se pode admitir que a quantia paga não tenha sido considerada para suprir a condenação; que o reclamante é pessoa instruída, não se admitindo que não soubesse o que estava assinando; que pelo cerceamento de defesa sofrido o recorrente não teve oportunidade de juntar o recibo de pagamento do acordo, que justamente discrimina as verbas que foram pagas, o que ora faz para fins de esclarecimento; que com o recibo de pagamento a fls 17 a sentença torna-se inexecúvel; que descabida a condenação em honorários advocatícios. Pede a reforma do julgado.

Depósito recursal a fls. 162, 165 e 166 e custas a fls. 163.

Contra-razões do reclamante a fls. 169/172 sem preliminares e no mérito, pela manutenção do julgado.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho a fls. 176/179 da lavra da i. Procuradora DEBORAH DA SILVA FELIX, opinando pela rejeição do cerceio, e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

## VOTO

### CONHECIMENTO

Conheço do recurso, por tempestivo e aviado no feitio legal.

### MÉRITO

A reclamada alegou cerceio de defesa por lhe ter sido imposta revelia, a despeito de ter seu advogado requerido tempestiva e fundamentadamente adiamento da audiência.

Ao que verifico da ata de audiência, ocorrida em 21/11/01 (fls 51), ausente o advogado apresentou-se pessoa como preposto, e entregou no ato *petição com carimbo de protocolo de 19/11/01 e declarações anexas em abono do que nela se dizia*; referida petição era assinada por advogado (da reclamada), requerendo adiamento da audiência porque precisava acompanhar filho menor em hospital. O requerimento foi de plano indeferido, sob fundamento de que a pessoa que se apresentava como preposto não apresentara credencial, atos constitutivos os defesa, e assim o requerido não tinha amparo legal.

No que se refere a não trazer o preposto defesa preparada, **data venia** seria um contra-senso, na medida em que justamente comparecera para *confirmar* o requerimento *de advogado* para adiamento, por impossibilidade de comparecer; está implícito em tal requerimento que o advogado fora outorgado para defender a reclamada, e não faria sequer sentido o requerimento se viesse o preposto preparado para apresentar a defesa.

No mais, a exigência de credencial do preposto, e atos constitutivos da empresa, é uma inversão de premissas, *porque se deferido o adiamento a*

*audiência sequer devia ser realizada.* O que o ilustrado juízo de origem não levou em conta é que o requerimento fora feito dois dias antes da audiência; o fato de ter sido apresentada uma petição com carimbo de protocolo de 19/11/01 o prova, e até mesmo a apresentação desse documento devia levar a maior cautela, porque evidentemente se tratava da cópia da parte, evidenciando que o original entregue no protocolo ainda não chegara à Vara para despacho do juiz. O advogado, cauteloso, já sabendo que esse tipo de demora é comum (infelizmente), providenciou para que fosse o preposto confirmar o requerimento, levando a cópia com carimbo de protocolo.

E nem só isso. A petição original afinal chegou à Vara, e foi despachada pelo juiz em 27/11/01 (fls 57), mesma data em que publicada a sentença (fls. 53), o que confirma que o adiamento foi efetivamente requerido *antes da realização da audiência.*

Com a petição original estava a procuração outorgada ao advogado requerente (fls 58), bem como a declaração original da situação de saúde de seu filho menor (fls 59). O juízo de origem não considerou que é direito do advogado requerer o adiamento da audiência, desde que comprove o impedimento de comparecer *até a abertura da audiência* (art. 453, II, e parágrafo 1º, CPC). Neste caso o impedimento foi comprovado *com 2 dias de antecedência, não tendo a reclamada culpa se a burocracia não fez chegar a comprovação às mãos do juiz a tempo;* não obstante, ainda se providenciou para que tomasse este conhecimento da situação, o que foi de balde. A presença do preposto naquela ocasião não era essencial, porque o que assegurou o direito a adiamento da audiência foi a petição protocolada com 2 dias de antecedência e que, se considerada como devida, levaria a que a audiência fosse sumariamente adiada. O preposto apenas teve o papel (infelizmente inútil) de suprir a morosidade dos trâmites burocráticos, e até impedir o enorme retardamento que isso provocaria.

Registro que na procuração, *apresentada antes da audiência,* verifica-se que o advogado requerente era o único outorgado para defender a reclamada. Nomeado advogado, seja lá o que se dizer a respeito de **jus postulandi**, impedir que o mesmo exerça o seu **munus** é cerceio de defesa.

#### ISTO POSTO

Acolho a arguição de cerceio de defesa para anular o processo a partir da audiência inaugural, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para que o processo retome o seu curso, marcando-se nova audiência e prosseguindo-se daí como se entender de direito.

Relatados e discutidos,

**A C O R D A M** os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, a arguição de cerceio de defesa para anular o processo a partir da audiência inaugural, determinando a

baixa dos autos à Vara de origem para que o processo retorne o seu curso, marcando-se nova audiência e prosseguindo-se daí como se entender de direito, prejudicado o recurso quanto ao mérito da causa.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2003.

**Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca**  
Presidente

**Juiz Damir Vrcibradic**  
Relator

**Ciente:** **Aída Glanz**  
Procuradora-Chefe

Publicado em 19 de agosto de 2003.

# RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 3.049/03

PROCESSO: 1160-1999- 001- 01- 00- 0

## ACÓRDÃO SEXTA TURMA

**PLANO DE CARGOS. EQUIPARAÇÃO.** A empresa recorrida instituiu Plano de Cargos e Salários extensivo a todo seu quadro funcional, deixando claro que estabeleceu como política salarial a unidade de contraprestação para os empregados com atividades idênticas. Logo, se a própria empregadora estabeleceu como critério de retribuição salarial a igualdade, ainda que em localidades diferentes, é prevalente o regramento mais benéfico instituído pelo empregador.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Ordinário, interposto da sentença prolatada pela MMª 1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes: **KLEBER SILVA DE MELLO**, como Recorrente, e **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, como Recorrida.

### RELATÓRIO

Inconformado ante os termos da r. sentença de fls. 291/294, que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, recorre ordinariamente o Autor às fls. 298/300.

O Recorrente alega, em síntese, que demonstrou que o quadro organizado em carreira da Ré não prevê promoções alternadas por antiguidade e merecimento, conforme perícia, não representando óbice para o acolhimento de seu pleito de diferenças decorrentes de equiparação, até mesmo porque provou o preenchimento dos requisitos legais. Entende que não constitui óbice ao acolhimento de sua pretensão a quitação dada por ocasião da rescisão do contrato, uma vez que não postula os valores já recebidos, mas tão somente os reflexos decorrentes da equiparação salarial.

Contra-razões às fls. 306/309, sem preliminar.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 312, manifestando-se no sentido de inexistir interesse a justificar sua intervenção, reservando-se, todavia, o direito à futura manifestação.

É o relatório.

## VOTO

### CONHECIMENTO

Conheço do recurso interposto por presentes todos os pressupostos para sua admissibilidade.

### MÉRITO

De fato, o plano de administração de cargos e salários da Ré - PACS - não constitui óbice para o acolhimento da pretensão, considerando que, segundo a perícia, não prevê promoções alternadas por merecimento e antiguidade, mas apenas por merecimento (fls. 215/216).

Além do mais, a perícia revela que o autor e o modelo desempenharam funções idênticas, conforme resposta dada ao quesito 7º da série do Réu (fls. 217/218), o que dá ensejo ao acolhimento da pretensão recursal.

Resta, então, o exame da questão sobre o prisma do óbice invocado pela recorrida acerca do trabalho dos equiparandos em localidades diferentes.

É verdade que o modelo sempre esteve lotado no Distrito de Operações Norte Fluminense - Campos dos Goytacazes, enquanto o Reclamante laborou no Centro de Operações da Baixada Fluminense, tendo trabalhado inicialmente em Nova Iguaçu e, posteriormente, em São João de Meriti, conforme peça de fls. 212.

Todavia, não vejo como se aplicar texto legal despojado da **mens legis** ou **mens legislatori**, ou seja, do espírito da lei, sua eficácia e realização quando aplicada ao caso concreto, e dos objetivos a alcançar vislumbrados pelo legislador ao instituí-la.

Parece-me evidente que ao estabelecer o legislador que o trabalho executado em localidades diversas se constitui em impedimento à equiparação salarial, quis preservar o poder diretivo do empregador a fim de que o mesmo, no exercício da atividade empresarial, possa estabelecer política salarial também diferenciada, adequada aos chamados "valores de mercado".

Aplicada, porém, a norma ao caso concreto, constata-se que a Recorrida instituiu Plano de Cargos e Salários extensivo a todo seu quadro funcional, deixando claro, pois, que estabeleceu como política salarial a unidade de contraprestação para os empregados com atividades idênticas. Logo, se a própria empregadora estabeleceu como critério de retribuição salarial a igualdade, ainda que em localidades diferentes, creio ser inaplicável a restrição legal, pois prevalente o regramento mais benéfico instituído pelo empregador.

Honorários advocatícios são indevidos por ausentes os pressupostos da Lei nº 5.584/70.

Observe-se a prescrição já declarada pela r. Sentença recorrida, qual seja, das parcelas anteriores a 22/6/1994.

Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00, com custas de R\$ 133,57 pela Recorrida, só compensado o valor recolhido pelo Recorrente às fls. 302, que deverá ser reembolsado pela Recorrida ao Autor, monetariamente corrigido ante a inversão da sucumbência.

ANTE O EXPOSTO, dou parcial provimento ao recurso para deferir ao Recorrente diferenças salariais pela equiparação salarial e demais diferenças decorrentes, como postulado na exordial, como apurar-se em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal; arbitrado à condenação o valor de R\$ 10.000,00, com custas de R\$ 133,57 pela Recorrida, já compensado o valor recolhido pelo Recorrente, às fls. 302, que deverá ser reembolsado pela recorrida ao recorrente, monetariamente corrigido, nos termos da fundamentação supra.

**A C O R D A M** os Juízes que compõem a Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso ordinário para deferir a equiparação salarial, afastando o Plano de Cargos e Salários.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2003.

**Juiz Aloysio Corrêa da Veiga**  
Presidente

**Juiz José Antonio Teixeira da Silva**  
Redator Designado

**Ciente:**                   **Theócrita Borges dos Santos Filho**  
Procurador-Chefe

Publicado em 10 de setembro de 2003.

## AGRAVO DE PETIÇÃO TRT - AP 6.055/01

**ACÓRDÃO**  
**NONA TURMA**

**OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS - INSS E IR. SUJEITO PASSIVO. RESPONSABILIDADE.** O trabalhador e o empregador são legalmente considerados contribuintes, na forma da legislação tributária, respondendo cada um, pelos tributos que a legislação lhes impõe. Tal obrigação independe do que venha a ser pactuado pelas partes. Qualquer inversão da condição de sujeito passivo de obrigação tributária depende de expressa previsão legal, na forma do art. 121, I e II, do Código Tributário Nacional. No que concerne ao Imposto de Renda, aplica-se o art. 45, do CTN, que define o empregado como contribuinte em relação às remunerações percebidas. No que concerne ao INSS, aplica-se o art. 30, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, que especifica quais as obrigações da empresa e os artigos 20 a 24 da mesma lei, ao definir os limites contributivos do empregado e do empregador.

**ACORDO. RECOLHIMENTOS TRIBUTÁRIOS NÃO REALIZADOS.** A falta de recolhimento de tributos não gera para o reclamante direito à multa prevista em acordo judicial, pois sequer tem titularidade para exigir a realização dos referidos recolhimentos.

**CLÁUSULA PENAL DE ACORDO.** Existindo penalidade específica relativa à determinada cláusula do acordo judicial e ocorrendo inadimplemento desta cláusula especial, há que se aplicar a cláusula penal específica e não a geral.

Agravante: **Rubem Gonçalves de Freitas**  
Agravado : **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro**  
Juiz Relator: **José Luiz da Gama Lima Valentino**

## I - RELATÓRIO

Processo originário da MM.<sup>a</sup> 8<sup>a</sup> Vara do Trabalho/RJ.

Decisão de embargos à execução à fl. 412, da lavra da ilustre Dr<sup>a</sup>. **Dalva Macedo**, indeferindo o requerimento de execução da multa de 50% prevista no acordo em decorrência da ausência de comprovação dos recolhimentos do INSS e do RRF.

**Rubem Gonçalves de Freitas** agrava de petição às fls. 428/434.

**Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro** apresenta contraminuta às fls. 436/438.

Parecer da ilustre Procuradoria Regional do Trabalho, à fl. 442, não vislumbrando hipótese de interesse público a justificar sua intervenção.

Sorteio de Relator realizado em 2-9-2002 e certificado à fl. 451.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 1 - Conhecimento

Satisfeitos os pressupostos recursais, conhece-se do presente recurso.

### 2 - Multa de 50% prevista no acordo

Da leitura do acordo de fl. 380, depara-se na primeira cláusula, com a previsão de pagamento de R\$ 40.000,00 líquidos, ao autor. A seguir, estabelece-se cláusula de quitação geral, após o cabal cumprimento da decisão. No terceiro parágrafo estabelece-se multa de 50% em caso de inadimplemento. Na última cláusula pactuada, assim se registrou:

“Obriga-se a reclamada a proceder ao recolhimento das cotas previdenciária e do Imposto de Renda, no que couber, comprovando os recolhimentos até 18-12-98, sob pena de ofício aos órgãos competentes.”.

**2.1.** Independentemente da inclusão da cláusula acima, impende destacar que a mesma independe da vontade das partes. Compete à empresa e ao ex-empregado o cumprimento de suas obrigações tributárias, não porque o queiram ou assim tenham pactuado e sim porque a lei lhes impõe.

Primeiramente nos termos dos artigos 43 e parágrafo e 44, ambos da Lei nº 8.212, de 24-7-91, determinou-se a retenção e comprovação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas da condenação, cabendo ao magistrado velar pelo fiel cumprimento de tais obrigações:

“**Art. 43.** Nas ações rabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsa-

bilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

**Parágrafo único.** Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

**Art. 44.** A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado.”.

Da mesma forma, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.541, de 23-12-92, determinou-se a retenção na fonte, do imposto de renda eventualmente incidente sobre as verbas da condenação:

“**Art. 46.** O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.”.

**2.1.1.** Verifica-se pois que a obrigação **supostamente** pactuada pelas partes decorre de direta imposição legal, sujeitando autor e reclamada, à ação executiva da Fazenda Pública, esta sim legítima, para executar quaisquer valores a tais títulos.

**2.2.** Paralelamente a condição de sujeito passivo da obrigação tributária está fixada no art. 121 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25-10-66) - lei de natureza complementar, por força do ACP 36/67, que assim dispõe sobre a matéria:

“**Lei nº 5.172, de 25-10-66**

**Sujeito Passivo**

**SEÇÃO I**

**Disposições Gerais**

**Art. 121.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”.

Diante dos dispositivos legais acima transcritos, constata-se que a cláusula relativa ao recolhimento não decorre da vontade das partes e sim da obrigação legal de pagamento, retenção e comprovação de tributos.

**2.3.** Diante da falta de comprovação da retenção e recolhimento dos tributos, agiu corretamente o juízo de primeiro grau, ao determinar tão somente que se oficiasse aos órgãos de fiscalização e cobrança, para o devido ajuizamento das ações executivas. Acresça-se que o autor sequer detém titularidade para pretender o cumprimento de tal obrigação, pois a mesma cabe às autoridades tributárias.

### **3. Da interpretação do acordo**

Também conforme salientado pelo juízo de primeiro grau, evidencia-se da cláusula transcrita no item anterior, que a multa de 50% diz respeito às parcelas devidas ao autor, consubstanciadas estas, no valor líquido de R\$ 40.000,00.

Não cabe todavia em relação ao não cumprimento da obrigação de recolher o tributo, uma vez que para tal inadimplemento foi acordado sanção específica, qual seja, expedição de ofício aos órgãos fiscalizadores, que obviamente aplicarão as sanções administrativas pertinentes, além do ajuizamento do devido executivo fiscal.

Existindo penalidade específica relativa à determinada cláusula do acordo judicial e ocorrendo inadimplemento desta cláusula especial, há que se aplicar a cláusula penal específica e não a geral.

**3.1.** Ressalta-se que a retenção indevida, por parte dos empregadores, dos tributos efetivamente recolhidos de seus empregados não impede que o contribuinte requeira a restituição do imposto que considera ter sido pago em excesso, o que deverá ser feito diretamente junto às autoridades tributárias, o que por si, já acarretaria a ação fiscal das mesmas. Ademais, o autor argumenta - em hipotético - pois sequer sabe se fará jus a alguma restituição.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o acima exposto,

**A C O R D A M** os Juízes desta Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, lhe negar provimento.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2003.

**José Leopoldo Felix de Souza**

Juiz Presidente

**José Luiz da Gama Lima Valentino**

Juiz Relator

**Ciente:                   Theócrito Borges dos Santos Filho**  
Procurador-Chefe

Publicado em 12 de setembro de 2003.

# RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 17.216/01

## ACÓRDÃO QUARTA TURMA

**Legitimação diz respeito à ação (legitimatío ad causam) e capacidade diz respeito ao processo (legitimatío ad processum), e o conceito de parte perante o direito material coincide com quem seja titular da relação jurídica controvertida no processo, como autor ou réu, coincidência esta que não necessariamente vai ocorrer neste.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Ordinário em que são partes **REEXAME NECESSÁRIO EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (UNIÃO FEDERAL) E UNIÃO FEDERAL**, como Recorrentes e **ANGÉLICA JOSÉ CARDOSO E OUTROS**, como Recorridos.

Trata-se de reexame necessário, por incidente na hipótese a previsão contida no inciso V, do parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 779/69. Inconformada com a r. sentença de fls. 125/126, que julgou o processo extinto sem julgamento do mérito, recorre ordinariamente a reclamada, nas razões expendidas às fls.131/160.

Refere-se a presente demanda de ação anulatória de decisão judicial proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 1943/89, que objetivava o pagamento dos reajustes referentes a URP/89 e Plano Bresser.

Sustenta que restou demonstrado o vício da citação inicial da União, acarretando a nulidade de todo o processo, como preceituado no art. 247, do CPC, sendo equivocada a r. decisão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, entendendo que a ora recorrente pretendia a modificação do julgado, o que lhe é defeso, considerando o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.

Contra-razões, às fls. 166/182.

A douta Procuradoria Regional, com parecer da lavra do Dr. José Antônio Vieira de Freitas Filho, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório.

### VOTO

#### CONHECIMENTO

Aprecio o reexame necessário, por incidente na hipótese a previsão contida no inciso V, do parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 779/69 e conhecimento do recurso voluntário, eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

## MÉRITO

A União Federal ingressou com a presente ação, para ver decretada a nulidade do processo trabalhista por demonstrado o vício de citação, como preceituado no art. 247, do CPC, argumentando ser equivocada a r. decisão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual.

Impende, porque cerne de toda a cizânia, inicialmente esboçar-se em linhas gerais o conteúdo do acontecido.

Em dezembro de 1989, a então 32ª Junta de Conciliação e Julgamento, julgou **procedente em parte** o pedido das autoras de reparo pelas perdas originadas dos malsinados planos econômicos intitulados de “Verão” (urp de fevereiro de 1989) e “Bresser” (resíduo inflacionário de junho de 1987) no processo nº 1943/89, autoras estas que ora figuram compondo o pólo passivo da presente.

Aceitando as informações trazidas na audiência inaugural pela Chefe do Departamento de Pessoal do Tribunal Marítimo como se defesa fosse, e olvidando que estas apenas teriam o condão de transformar-se em peça de resposta se veiculadas pela Procuradoria da República, Ministério Público Federal, responsável à época pela defesa da União, de conformidade com o inciso I, do art. 12, do C.P.C., alheio ao fato de que o Réu alí tido como presente, órgão da Administração Pública Federal Direta, não possuía, como não possui, personalidade jurídica própria ou representação judicial autônoma, o mencionado órgão colegiado de primeiro grau sentenciou ente que não poderia residir em Juízo, porque desprovido da necessária capacidade processual como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Legitimação diz respeito à ação (**legitimatío ad causam**) e capacidade diz respeito ao processo (**legitimatío ad processum**), e o conceito de parte perante o direito material coincide com quem seja titular da relação jurídica controvertida no processo, como autor ou réu, coincidência esta que não necessariamente vai ocorrer neste.

Pertencendo o Tribunal Marítimo à estrutura da Administração Pública Federal Direta, como já se disse, desprovido de personalidade jurídica própria, a capacidade de residir em juízo como parte-ré pertence de forma inequívoca à UNIÃO FEDERAL, cuja capacidade postulatória hoje é atribuição da Advocacia da União, e a época ficava a cargo da Procuradoria da República, sendo certo então que a nulidade atinge todos os atos processuais desde a **citação inicial**, configurando-se **in casu** insanável vício **ab ovo**, que remonta ao próprio nascedouro do contraditório, que não se aperfeiçoou material ou substancialmente, porquanto a UNIÃO não foi citada, vindo a tomar conhecimento do feito apenas quando instada a manifestar-se sobre a homologação dos cálculos de liquidação.

Este Egrégio Regional, também descuidando-se da específica situação, confirma a sentença, colhendo voto de desempate, por maioria, relevando destacar, vencidos os Exmos. Juízes EMMA AMORIM, revisora, e PAULO CARDOSO.

Assim, não há que cogitar-se da existência de coisa julgada, argumento que animou a liminar rejeição dos Embargos à Execução de que se valeu a UNIÃO, à época própria, valendo destacar aqui, que para a manifestação acerca da homologação dos cálculos, só então e enfim, cuidou-se de notificar de forma pessoal a Recorrente através de sua Procuradoria.

Ora, rejeitados liminarmente os Embargos, onde de fato caberia conhecer-se da nulidade **ab ovo** (art. 741, do C.P.C.) porque seguiu-se com feito em contrariedade com o disposto nos arts. 12, I, 214, 215 e 247, todos do C.P.C., de aplicação subsidiária ao processo laboral, pelo permissivo constante do art. 769, da C.L.T., impunha-se que por outra iniciativa viesse a discutir-se o tema, posto que o Agravo de Petição interposto não foi conhecido, ao argumento da intempestividade, foi negado seguimento ao Recurso de Revista, por ausência de ofensa à Constituição Federal, seguindo-se na mesma esteira, foi negado provimento ao Agravo de Instrumento de que se valeu, e finalmente ao Recurso Extraordinário interposto, neste, porque ainda militava em desfavor da Recorrente a natureza processual da irresignação, e, portanto, de sede infraconstitucional.

Ora, cuida-se na espécie de **nulidade absoluta**, expressamente cominada no ordenamento jurídico e declarável portanto até de ofício, e em qualquer fase do processo, e deixando de lado as divergências terminológicas que tanto seduzem a doutrina, quando separa os **atos anuláveis**, para os quais concorrem nulidades relativas, **atos relativamente nulos**, eivados de nulidade absoluta e **atos absolutamente nulos** alcançados pela inexistência jurídica de seus efeitos, resta-nos somente definir se o procedimento adotado reúne condições de prosperabilidade para que se chegue a um resultado útil.

Se já concluímos pela ausência do manto da coisa julgada, dada a relevância, por assim dizer, da nulidade por ausência de citação a quem efetivamente poderia residir no polo passivo, não se há de cogitar do elemento essencial que justifica a ação rescisória, teleologicamente instituída para desfazer a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença ou o acórdão, não mais sujeitos à impugnação, pela via recursal ordinária ou extraordinária.

Daí, voltando ao que dissemos linhas atrás, a rescisória é o caminho quando o vício é formal e anulável, mas se nos deparamos com ato relativa ou absolutamente nulo, estes últimos como sendo aqueles que a extravagância doutrinária chega a conceituar como inexistentes, a via escolhida da **ação declaratória de nulidade do ato (querella nullitatis)** há de ser tida como aperfeiçoada à espécie e ao objetivo, porque, como leciona o festejado PONTES DE MIRANDA, “a rescindibilidade é um atributo menos poderoso que a nulidade”.

ANTE O EXPOSTO, **conheço** do recurso e, no mérito **DOU-LHE** provimento, declarando a impreclusibilidade da insanável nulidade absoluta que tornou nulo todo o procedimento da malsinada Reclamação Trabalhista que tomou o nº 1943/89 e tramita perante a atual MM. 32<sup>a</sup> Vara do Trabalho, determinando que a partir de válida citação da UNIÃO FEDERAL, assim como também das autoras, para que compareçam à assentada inicial, seja então prolatada outra decisão de mérito, como entender de direito o I. julgador **a quo**.

**A C O R D A M** os Juízes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, vencido o Juiz Luiz Alfredo Mafra Lino, dar provimento ao recurso, declarando a impreclusibilidade da insanável nulidade absoluta que tornou nulo todo o procedimento da malsinada Reclamação Trabalhista que tomou o número 1943/89 e tramita perante a atual MM. 32<sup>a</sup> Vara do Trabalho, determinando que a partir de válida citação da UNIÃO FEDERAL, assim como também das autoras, para que compareçam à assentada inicial, seja então prolatada outra decisão de mérito, como entender de direito o I. julgador **a quo**.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2003.

**Juiz Gerson Conde**  
Presidente

**Juiz Antônio Carlos de A. Rodrigues**  
Relator

**Ciente:** **Aída Glanz**  
Procuradora-Chefe

Publicado em 3 de setembro de 2003.

# RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 9.286/01

## ACÓRDÃO QUINTA TURMA

**O ajuizamento de ação anterior pelo empregador interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da reclamação trabalhista, vez que importou o reconhecimento do direito ao pagamento das verbas decorrentes do distrato pelo devedor.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso ordinário em que são partes **TRANSLIDER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**, como Recorrente, e **DIOCEMAR SPENA DE MACEDO VIANA**, como Recorrida.

Inconformada com a r. sentença de fls.49/52, prolatada pela MM.30ª VT/RJ, que julgou procedentes, em parte, os pedidos, recorre ordinariamente a reclamada às fls.60/65.

Alega, em síntese, que a inicial não atende ao disposto no artigo 840, da CLT e que o ajuizamento anterior de ação consignatória não suspende nem interrompe a prescrição, encontrando-se, assim, a presente ação fulminada pelo marco prescricional.

Depósito recursal e custas às fls.66/67.

Contra-razões às fls.68/69, sem arguição de preliminares.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls.71, abstém-se de exarar parecer fundamentado, ante a inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção.

É o relatório.

### VOTO

#### **CONHECIMENTO**

Medida processual adequada, tempestiva e com o preparo regular. Partes devidamente representadas, sendo a recorrente parte legítima, capaz e com interesse processual para a propositura do apelo.

Desse modo, conheço do recurso, eis que atendidos os pressupostos legais para a sua admissibilidade.

#### **PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA POR CERCEIO DE DEFESA**

Rejeito.

Aduz a reclamada que restou cerceada no seu direito de defesa com o indeferimento da oitiva de suas testemunhas que serviriam para comprovar a justa causa. Verifica-se na ata de fls. 48 que a instrução foi encerrada, reportando-se a reclamada aos elementos dos autos, sem qualquer protesto contra o indeferimento da oitiva de testemunhas.

Desse modo, não há de se falar em cerceio de defesa.

## **PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Rejeito.

Sustenta a recorrente que o juízo não se manifestou sobre a preliminar de falta de pressuposto para ajuizamento da reclamatória por não ter a reclamante comprovado o recolhimento das custas judiciais na ação anteriormente ajuizada.

A despeito de o juízo não ter se manifestado expressamente sobre a matéria, não há de se anular a decisão quando for possível suprir-lhe a falta pelo que passa esse Tribunal a análise, suprimindo a omissão.

A regra insculpida no artigo 268, do CPC, não se aplica ao processo do trabalho. A CLT possui norma própria sobre a matéria, que é o artigo 789, parágrafo 8º, que estabelece que a execução das custas deve ser procedida pelo juízo para os quais as mesmas foram distribuídas. Portando, a mera ausência de demonstração do regular recolhimento das custas de reclamação arquivada não é óbice ao prosseguimento de uma segunda ação interposta.

## **DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

Nego provimento.

Ao contrário do alegado pela recorrente, a peça vestibular atende aos requisitos do artigo 840, da CLT, possibilitando a defesa pela recorrente de todos os pontos controvertidos da lide.

## **DA PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO**

Nego provimento.

Tendo a rescisão do contrato de trabalho da reclamante ocorrido em 8-10-92, ingressou a reclamada com ação de consignação em pagamento, entendendo ter sido a dispensa motivada por justa causa. Tal ação teve seu trâmite normal, sendo julgada improcedente, decisão confirmada em 2ª instância e transitada em julgado em 6-5-99. Somente após o trânsito em julgado é que decidiu a reclamante ajuizar a presente ação, em 9-6-00, postulando verbas rescisórias.

A interposição de ação de consignação em pagamento interrompeu o curso do prazo prescricional, vez que importou o reconhecimento por parte do

empregador do direito ao pagamento das verbas decorrentes do distrato. Trata-se de aplicação do artigo 202, V, do atual Código Civil, que repete a mesma regra do artigo 172, V, do Código Civil de 1916.

Nesse passo, a prescrição retoma o seu curso após o último ato do processo que a interrompeu, que, na hipótese, foi o trânsito em julgado da ação de consignação em pagamento. Corroborando esse posicionamento vale transcrever o seguinte aresto:

**“PRESCRIÇÃO** - Interrupção pelo ajuizamento de ação de consignação em pagamento que importa em reconhecimento do direito pelo devedor. A ação consignatória é modalidade de extinção de obrigação. É pressuposto desta ação o reconhecimento da dívida, que o consignante deseja pagar. Por conseguinte, se a recorrente utilizou de tal procedimento, reconheceu na condição de devedora, inserindo-se tal ato dentre aqueles previstos no inc. V, do art. 172 do CC, capazes de afastar a prescrição.”. (STJ - REsp. 119.984 - SP - 3ª T - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU 10.8.1998)

Desse modo, transitada a ação de consignação em pagamento em em 6-5-99 e ajuizada a presente ação, em 9-6-00, dentro do biênio constitucional, não há de se falar em prescrição total.

Quanto à prescrição parcial, também não há de ser pronunciada vez as verbas postuladas pela reclamante se encontram dentro do lustro constitucional, não sendo atingidas pela prescrição parcial, que fulminaria os créditos anteriores a 15 de outubro de 1988, considerando a data em que a ação de interrupção (consignação em pagamento) foi distribuída (fls. 38).

A reclamada não se insurge contra o mérito propriamente dito, limitando o seu recurso as preliminares e prejudiciais suscitadas e já apreciadas, pelo que nega-se provimento ao seu apelo.

Pelo exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminar de inépcia da petição inicial e de nulidade da r. sentença e, no mérito, nego-lhe provimento.

**A C O R D A M** os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial e de nulidade da r. sentença e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2003.

**Juíza Nídia de Assunção Aguiar**  
Presidente

**Juiz Flávio Ernesto Rodrigues Silva**  
Relator

**Ciente: Theócrito Borges dos Santos Filho**  
Procurador-chefe

Publicado em 26 de agosto de 2003.

# **LEGISLAÇÃO**

# DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

## “PREÂMBULO

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando ser essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor de pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o processo social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometem a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, Agora portanto a Assembléia Geral proclama:

A presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

**Art. I** - Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem seguir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

**Art. II** 1. Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

**Art. III** - Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

**Art. IV** - Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

**Art. V** - Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

**Art. VI** - Todo homem tem direito de ser, em todo os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

**Art. VII** - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

**Art. VIII** - Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

**Art. IX** - Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

**Art. X** - Todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

**Art. XI** - 1. Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mas forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

**Art. XII** - Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

**Art. XIII** - 1. Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Todo homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

**Art. XIV** - 1. Todo homem vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legítimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

**Art. XV** - 1. Todo homem tem direito a uma nacionalidade.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

**Art. XVI** - 1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

**Art. XVII** - 1. Todo homem tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

**Art. XVIII** - Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a

liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

**Art. XIX** - Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

**Art. XX** - 1. Todo homem tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.  
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

**Art. XXI**- 1. Todo homem tem direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Todo homem tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

3. A vontade do povo será a base de autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

**Art. XXII** - Todo homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

**Art. XXIII** - 1. Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho

3. Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

**Art. XXIV**- Todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

**Art. XXV** - 1. Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

**Art. XXVI** - 1. Todo homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A Instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

**Art. XXVII** - 1. Todo homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.

2. Todo homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

**Art. XXVIII** - Todo homem tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

**Art. XXIX** - 1. Todo homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo o homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e

liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

**Art. XXX** - Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.”

# DECLARAÇÃO REFERENTE AOS FINS E OBJETIVOS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Filadélfia em sua vigésima sexta sessão, adota, aos dez de maio de mil novecentos e quarenta e quatro, a presente Declaração, quanto aos itens e objetivos da Organização Internacional do Trabalho e aos princípios que devem inspirar a política dos seus Membros.

I - A Conferência reafirma os princípios fundamentais sobre os quais repousa a Organização, principalmente os seguintes:

- a) o trabalho não é uma mercadoria;
- b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto;
- c) a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral;
- d) a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes dos empregadores e dos empregados discutam, em igualdade, com os dos Governos, e tomem com eles decisões de caráter democrático, visando o bem comum.

II - A Conferência, convencida de ter a experiência plenamente demonstrado a verdade da declaração contida na Constituição da Organização Internacional do Trabalho, que a paz, para ser duradoura, deve assentar sobre a justiça social, afirma que:

- a) todos os seres humanos de qualquer raça, crença ou sexo, têm o direito de assegurar o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade, da tranqüilidade econômica e com as mesmas possibilidades;
- b) a realização de condições que permitam o exercício de tal direito deve constituir o principal objetivo de qualquer política nacional ou internacional;
- c) quaisquer planos ou medidas, no terreno nacional ou internacional, máxime os de caráter econômico e financeiro, devem ser considerados sob esse ponto de vista e somente aceitos, quando favorecerem, e não entravarem, a realização desse objetivo principal;
- d) compete à Organização Internacional do Trabalho apreciar, no domínio internacional, tendo em vista tal objetivo, todos os programas de ação e medidas de caráter econômico e financeiro;

- e) no desempenho das funções que lhe são confiadas, a Organização Internacional do Trabalho tem capacidade para incluir em suas decisões e recomendações quaisquer disposições que julgar convenientes, após levar em conta todos os fatores econômicos e financeiros de interesse.

**III -** A Conferência proclama solenemente que a Organização Internacional do Trabalho tem a obrigação de auxiliar as Nações do Mundo na execução de programas que visem:

- a) proporcionar emprego integral para todos e elevar os níveis de vida;
- b) dar a cada trabalhador uma ocupação na qual ele tenha a satisfação de utilizar, plenamente, sua habilidade e seus conhecimentos e de contribuir para o bem geral;
- c) favorecer, para atingir o fim mencionado no parágrafo precedente, as possibilidades de formação profissional e facilitar as transferências e migrações de trabalhadores e de colonos, dando as devidas garantias a todos os interessados;
- d) adotar normas referentes aos salários e às remunerações, ao horário e às outras condições de trabalho, a fim de permitir que todos usufruam do progresso e, também, que todos os assalariados, que ainda não o tenham, percebam, no mínimo, um salário vital;
- e) assegurar o direito de ajustes coletivos, incentivar a cooperação entre empregadores e trabalhadores para melhoria contínua da organização da produção e a colaboração de uns e outros na elaboração e na aplicação da política social e econômica;
- f) ampliar as medidas de segurança social, a fim de assegurar tanto uma renda mínima e essencial a todos a quem tal proteção é necessária, como assistência médica completa;
- g) assegurar uma proteção adequada da vida e da saúde dos trabalhadores em todas as ocupações;
- h) garantir a proteção da infância e da maternidade;
- i) obter um nível adequado de alimentação, de alojamento, de recreação e de cultura;
- j) assegurar as mesmas oportunidades para todos em matéria educativa e profissional.

**IV -** A Conferência - convencida de que uma utilização mais ampla e completa dos recursos da terra é necessária para a realização dos objetivos enumerados na presente Declaração, e pode ser assegurada por uma ação eficaz nos domínios internacional e nacional, em particular mediante medidas tendentes a promover a expansão da produção e do consumo, a evitar

flutuações econômicas graves, a realizar o progresso econômico e social das regiões menos desenvolvidas, a obter maior estabilidade nos preços mundiais de matérias-primas e de produtos, e a favorecer um comércio internacional de volume elevado e constante - promete a inteira colaboração da Organização Internacional do Trabalho a todos os organismos internacionais aos quais possa ser atribuída uma parcela de responsabilidade nesta grande missão, como na melhoria da saúde, no aperfeiçoamento da educação e do bem-estar de todos os povos.

V - A Conferência afirma que os princípios contidos na presente Declaração convêm integralmente a todos os povos e que sua aplicação progressiva, tanto àqueles que são ainda dependentes, como aos que já se podem governar a si próprios, interessa o conjunto do mundo civilizado, embora deva-se levar em conta, nas variedades dessa aplicação, o grau de desenvolvimento econômico e social atingido por cada um.

## **A REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, PODERÁ SER CONSULTADA NOS SEGUINTEs ÓRGÃOs E BIBLIOTECAS:**

- Advocacia Geral da União - **Brasília/DF**
- Assembléia Legislativa - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca Central da Universidade Candido Mendes - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca da UNIABEU - **Belfort Roxo/RJ**
- Biblioteca da Faculdade de Direito da Fundação Educacional Serra dos Órgãos - Faculdades Unificadas - **Teresópolis/RJ**
- Biblioteca da Faculdade de Direito da SUESC - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense - **Niterói/RJ**
- Biblioteca da Procuradoria Regional da União - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca do Tribunal Regional Federal da 20 Região - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca do Superior Tribunal de Justiça - **Brasília/DF**
- Biblioteca da Universidade do Sul de Santa Catarina UNISUL - **Tubarão/ SC**
- Biblioteca Nacional - **Rio de Janeiro/RJ**
- Câmara Municipal - **Rio de Janeiro/RJ**
- Câmara Federal - **Brasília/DF**
- Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho - **Rio de Janeiro/RJ**
- Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio de Janeiro - **Rio de Janeiro/RJ**
- Organização Internacional do Trabalho - **Brasília/DF**
- Ministério do Trabalho e Emprego - **Brasília/DF**
- Procuradoria Geral da República - **Brasília/DF**

- Procuradoria Geral do Trabalho - **Brasília/DF**
- Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - **Rio de Janeiro/RJ**
- Procuradoria Regional da União - **Rio de Janeiro/RJ**
- Senado Federal - **Brasília/DF**
- Superior Tribunal Militar - **Brasília/DF**
- Supremo Tribunal Federal - **Brasília/DF**
- Tribunal de Contas da União - **Brasília/DF**
- Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - **Rio de Janeiro/RJ**
- Tribunais Regionais do Trabalho ( 23 Regiões )
- Tribunal Regional Eleitoral - **Rio de Janeiro/RJ**
- Tribunal Regional Federal da 20 Região - **Rio de Janeiro/RJ**
- Tribunal Superior do Trabalho - **Brasília/DF**
- UERJ - Biblioteca de Ciências Sociais - Pós-Graduação em Direito - **Rio de Janeiro/RJ**
- The U.S. Library Of Congress Office Brazil - **Rio de Janeiro/RJ**



Para nós, a sua satisfação é lei.



**Depósito Judicial é no Banco do Brasil. E caso encerrado.**

Atender de forma ágil e diferenciada o Poder Judiciário. Para isso, o Banco do Brasil oferece serviços modernos e exclusivos, como a consulta via Internet dos saldos e movimentações dos depósitos judiciais. Basta entrar no site [bb.com.br](http://bb.com.br). Mais ágil, mais transparente e mais seguro.

[bb.com.br](http://bb.com.br) • BB Responde 0800 78 5678

